

Publicações de Notas, Editais e Balanços
no Diário da Justiça e Diário Oficial de MT.

Fone/Fax: 624-1023

E-mail: facilit_mt@terra.com.br

Disk-Protocolo
623-3779

1180

FACILIT
Acompanhamento de Publicações

DJMT: 7.069

Nº 173176
CIRC09/02/05

www.facilitmt.com.br

TRT

Proc. 013311993.001.23.00-9. Rec. Hildegarde Celestina Moraes Adv.: Marcos Damasceno
Pais de Barros Executado: Estado de Mato Grosso "Vistos, etc. Considerando que o débito relativo ao presente feito supera o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), bem assim o disposto no item 04 do Termo de Transação de fls. 410/413, recomendo de ofício a suspensão do processo, a ser retomado a qualquer tempo, sob pena de multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do processo. De-se ciência às partes e seus procuradores. Curitiba-MT, 26 de janeiro de 2005 (4ª feira).
ALEXANDRE AUGUSTO CAMPAÑA FINHEIRO Juiz do Trabalho

Arquivado

OK

Publicações de Notas, Editais e Balanços
no Diário da Justiça e Diário Oficial de MT.

Fone/Fax: 624-1023

E-mail: facilit_mt@terra.com.br

Disk-Protocolo
623-3779

1180

FACILIT

Acompanhamento de Publicações

DJMT:

7.081

CIRC:

25/02/05

Nº 98506

www.facilitmt.com.br

TRT

Proc. 01351.1995.001.23.00-9 Rte.: Hildegarda Celestina Moreira Adv.: Marcos Damita
Telexira Executado: Cia de Desenvolvimento de Negócios e outros Prod.: Agrícola
Considerando que o débito relativo ao presente feito supera o valor de R\$ 100.000,00 (cem
mil reais), bem assim o disposto no item 04 do Termo de Transação de fls. 410/413,
reconheço o despacho de fl. 407 e determino a inclusão do presente processo na pauta de
audiências de conciliação do dia 15/02/2005 (4ª feira), às 08h30min, a realizar-se na sala de
audiências da 2ª Vara do Trabalho de Cuiabá-MT.
Cuiabá-MT, 26 de janeiro de 2005 (4ª feira).
ALEXANDRE AUGUSTO CAMPANA PINHEIRO Juiz do Trabalho

Deposito

Processo: 01351.1995.001.23.00-9

Autuação: 30/08/1995

Local atual: ARQUIVO GERAL

Partes do processo na Vara do Trabalho

Autor: Hildegardis Celestina Morais
Advogado: Marcos Dantas Teixeira
Réu: Codemat - Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso
Advogado: Agrícola Paes de Barros
Réu: Estado de Mato Grosso
Advogado:

Partes do processo no TRT

Recorrente: Companhia De Desenvolvimento Do Estado De Mato Grosso - Codemat - Em Liquidação
Advogado: Othon Jair de Barros
Recorrente: Hildegardes Celestina Morais
Advogado: Valfran Miguel dos Anjos
Recorrido: Companhia De Desenvolvimento Do Estado De Mato Grosso - Codemat - Em Liquidação
Advogado: Othon Jair de Barros
Recorrido: Hildegardes Celestina Morais
Advogado: Fábio Petengill
Relator: DESEMBARGADORA LEILA CALVO
Revisor: JUIZ ALEXANDRE FURLAN

Movimentos do processo

Data		Movimento
03/12/2007 12:25	VT	REMETIDO AO ARQUIVO GERAL
27/11/2007 13:26	VT	REVISAR ARQUIVO
26/11/2007 16:48	VT	P/EXECUÇÃO DE ATOS DE SECRETARIA
23/11/2007 00:00	VT	PROCESSO RECEBIDO NA SEÇÃO DE PROTOCOLO
09/11/2007 10:33	VT	CARGA PERITO
30/10/2007 14:34	VT	DESPACHO DISPONÍVEL NA INTERNET
30/10/2007 14:31	VT	RETORNO DA CONCLUSÃO
25/10/2007 15:05	VT	CONCLUSOS PARA DESPACHO
24/10/2007 09:10	VT	CERTIFICAR PRAZO
23/10/2007 15:21	VT	P/EXECUÇÃO DE ATOS DE SECRETARIA
22/10/2007 00:00	VT	PROCESSO RECEBIDO NA SEÇÃO DE PROTOCOLO
31/08/2007 09:51	VT	CARGA PERITO
30/08/2007 12:34	VT	EXPEDIR NOTIFICAÇÃO AO INSS
30/08/2007 11:36	VT	RETORNO DA CONCLUSÃO
27/08/2007 11:36	VT	CONCLUSOS PARA DESPACHO
24/08/2007 13:41	VT	P/EXECUÇÃO DE ATOS DE SECRETARIA
14/09/2007 16:54	VT	AGUARDANDO DEVOLUÇÃO DE GUIAS
19/07/2007 13:39	VT	ATUALIZAR VALORES
18/07/2007 12:49	VT	CERTIFICAR PRAZO
18/07/2007 11:45	VT	RETORNO DA CONCLUSÃO
13/07/2007 15:59	VT	CONCLUSOS PARA DESPACHO
26/07/2007 14:53	VT	AGUARD. MANIFESTAÇÃO RECLAMANTE-ESTIMADO
12/07/2007 00:00	VT	AGUARDANDO PUBLICAÇÃO EDITAL

685

Cópia

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO
DA 1ª VARA DA JUSTIÇA DO TRABALHO DE CUIABÁ -
MATO GROSSO.**

Proc. nº 01351.1995.001.23.00-9

EXEQUENTE: HILDEGARDIS CELESTINA MORAIS

**EXECUTADA: COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MATO
GROSSO - METAMAT.**

**COMPANHIA MATOGROSSENSE DE
MINERAÇÃO - METAMAT**, já devidamente qualificada nos
autos em epigrafe, vem à presença de Vossa Excelência, via seu
procurador e advogado que a esta subscreve, requerer pela
juntada do substabelecimento.

Pede Deferimento.

Cuiabá-MT, 17 de setembro de 2009

Angélica Monteiro da Silva
Angélica Monteiro da Silva
OAB-MT 4.513

copie

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO
DA 1ª VARA DA JUSTIÇA DO TRABALHO DE CUIABÁ -
MATO GROSSO.**

Proc. n° 01351.1995.001.23.00-9

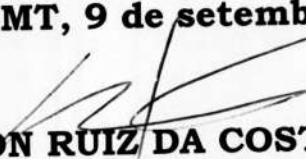
EXEQUENTE: HILDEGARDIS CELESTINA MORAIS

**EXECUTADA: COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MATO
GROSSO - METAMAT.**

**COMPANHIA MATOGROSSENSE DE
MINERAÇÃO - METAMAT**, já devidamente qualificada nos
autos em epigrafe, vem à presença de Vossa Excelência, via seu
procurador e advogado que a esta subscreve, requerer o
desarquivamento desses autos, bem como deles seja-lhe
concedida *vista* com a sua retirada da Secretaria mediante
carga.

Pede Deferimento.

Cuiabá-MT, 9 de setembro de 2009


**NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB-MT 2.597**

UMA
BOA APRESENTAÇÃO
É FUNDAMENTAL
PARA FAZER
ÓTIMOS NEGÓCIOS.



Impressão do sorriso
ao cartão de visita.
Imprima seus materiais
de escritório com a KCM.

CARTÕES DE VISITA
PASTA PARA PROCESSO

ENVELOPES

PAPEL TIMBRADO
e ainda especializada em
edição de LIVROS

kcm
editora gráfica

Amor pela palavra, paixão pela imagem.

SOLICITE UM ORÇAMENTO
(65) 3624 3223
www.kcmeditora.com.br
Av. Ipiranga, 1322 - Porto - Cuiabá - MT



Facilit[®]
ACOMPANHAMENTO DE PUBLICAÇÕES

685

"O SUCESSO DE SUA CAUSA"

Companhia Matogrossense de Mineração

Endereço: Av. Gonçalo Antunes Barros, 2970

Bairro: Planalto

Cidade: Cuiabá (MT) - CEP: 78050300

Publicação: Diário da Justiça Eletrônico - Nº 275

Data de Publicação: segunda-feira, 16 de julho de 2007 Lei 11.419/2006 Art. 4º, §3º e §4º

Seção: 1ª Vara do Trabalho

Probabilidade: Codemat - Taxa: 100%

1ª VT CUIABÁ

Ficam os advogados abaixo relacionados intimados para, no prazo legal, providenciar e/ou tomar ciência do que segue descrito:

PROCESSO: 01351.1995.001.23.00-9

RECLAMANTE: Hildegardis Celestina Moraes

EXECUTADO: Codemat - Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso

EXECUTADO: Estado de Mato Grosso.

ADVOGADO: Marcos Dantas Teixeira

Ante o requerido na petição retro, libere-se o FGTS do exequente, mediante guia de fl. 448, intimando-o ao levantamento, prazo de 10(dez) dias.

MEB Informática, Consultoria e Sistemas - www.mebnet.com.br

Fone/Fax: 65 3624-1023 / 3623-3779

www.facilitonline.com.br

E-mail: facilit@facilitonline.com.br

UMA
BOA APRESENTAÇÃO
É FUNDAMENTAL
PARA FAZER
ÓTIMOS NEGÓCIOS.



Impressão do sorriso
ao cartão de visita.
Imprensa seus materiais
escritório com a KCM.

CARTÕES DE VISITA
PASTA PARA PROCESSO
ENVELOPES
PAPEL TIMBRADO
e ainda especializada em
edição de LIVROS

kcm
editora gráfica

Amor pela palavra, paixão pela imagem.

SOLICITE UM ORÇAMENTO
(65) 3624 3223
www.kcmeditora.com.br
Av. Ipiranga, 1322 - Porto - Cuiabá - MT



Facilit
ACOMPANHAMENTO DE PUBLICAÇÕES

"O SUCESSO DE SUA CAUSA"

Companhia Matogrossense de Mineração

Endereço: Av. Gonzalo Antunes Barros, 2970

Bairro: Planalto

Cidade: Cuiabá (MT) - CEP: 78050300

685

Publicação: Diário da Justiça Eletrônico - Nº 263

Data de Publicação: quinta-feira, 28 de junho de 2007 Lei 11.419/2006 Art. 4º,
§3º e §4º

Seção: 1ª Vara do Trabalho

Probabilidade: Codemat - Taxa: 100%

1ª VT CUIABÁ

Ficam os advogados abaixo relacionados intimados para, no prazo legal, providenciar e/ou
tomar ciência do que segue descrito:

PROCESSO: 01351.1995.001.23.00-9

RECLAMANTE: Hildegardis Celestina Moraes

EXECUTADO: Codemat - Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso

EXECUTADO: Estado de Mato Grosso.

ADVOGADO: Marcos Dantas Teixeira

II-Libere-se o crédito líquido da exequente, mediante saldo existente na guia à fl. 447,
intimando-o para levantamento, aguardando-se possível manifestação, no prazo de 10
(dez) dias. Levantado o crédito, sem insurgência, ter-se-á como extinta a execução quanto
ao seu crédito, nos termos do art. 794, I, do CPC. Intime-se o executado do teor deste
despacho.

www.facilitonline.com.br

Fone/Fax: 65 3624-1023 / 3623-3779

www.facilitonline.com.br

E-mail: facilit@facilitonline.com.br



Governo do Estado de Mato Grosso
Companhia Matogrossense de Mineração

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DO TRABALHO
TITULAR DA 1ª VARA DO FORO TRABALHISTA DE CUIABÁ.**

Processo n.º 01351.1995.001.23.00.9

A **COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO - METAMAT**, e **HILDEGARDES CELESTINA DE MORAIS**, ambos devidamente qualificados nos autos da **RECLAMAÇÃO TRABALHISTA** em que entre si contendem perante esse digno Juízo e Secretaria, desejando resolver parcialmente a tal demanda, nesta e na melhor forma de direito resolvem antecipar 01(um) parcela do acordo celebrado em Audiência de fls. retro, pactuando o presente pagamento nos termos seguintes:

INTERESSADO:

TRT.

ASSUNTO:

REF PROC: Nº01351.1995.002.23.00-0.



COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO - METAMAT

Av. Gonçalo Antunes Barros, 2970 - Carumbé - CEP. 78050-300 - Cuiabá - MT

PABX: (65) 653-2276 / Fax: (65) 653-3200



CNPJ 03.020.401/0001-00

INSC. EST. 13.052.206-6

DATA: 26/01/06

DIR. PRESIDENTE

OK
09/02/06



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

INTIMAÇÃO TRT DGCJ N. 01/2006
PRESIDENTE DA METAMAT – COMPANHIA DE MINERAÇÃO
DE MATO GROSSO – A/C SETOR JURÍDICO
AV. GONÇALO ANTUNES DE BARROS, 2970 – PLANALTO
CEP 78.050-300- CUIABÁ MT



75240302-8



REGISTRADO URGENTE
REGISTERED PRIORITY

AR



PESO / WEIGHT (kg)

14

VALOR DECLARADO / INSURED VALUE

RZ

5 1 9 4 3 5 1 6 1 BR



JT 16.091.0

A. R.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
DIRETORIA GERAL DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA
Av. Historiador Rubens de Mendonça, 3.355 – Tel. 3648-4112**

INTIMAÇÃO TRT. DGCJ_NC - N. 001/2006

DATA: 24/01/2006

Processo n. 01351.1995.002.23.00-0

PARTES: Reclamante: Hildegardes Celestina Morais
Reclamado: Companhia de Desenvolvimento de Mato Grosso – CODEMAT
Executado: METAMAT

Fica Vossa Senhoria intimada do r. despacho proferido à fl. 438, conforme transcrição.

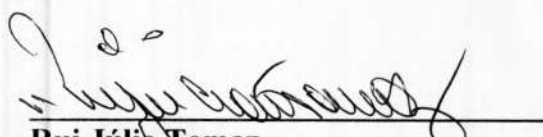
“Vistos., etc.,

Em face do certificado, e tendo em vista o silêncio da Exequente quanto ao recebimento da parcela antecipatória aventada à fl. 434, intime-se a executada para que comprove o depósito da parcela noticiada.

Após, cumpra-se os itens 3 e 4 d despacho de fl. 435.

Cuiabá-MT, 19 de janeiro de 2006 (quinta feira).

NILTON RANGEL BARRETTO PAIM
Juiz do Trabalho”


Rui Júlio Tomaz
Coordenador do Núcleo de Conciliação

CERTIFICO que o presente
expediente foi encaminhado ao
destinatário via postal em
____/____/____; ____ª feira.

Lazinho Gomes Borges
Técnico Judiciário

OBS: OS AUTOS SE ENCONTRAM NA SECRETARIA JUDICIAL DESTE TRIBUNAL

COMPANHIA DE MINERAÇÃO DE MATO GROSSO – METAMAT
Av. Gonçalo Antunes de Barros, 2.970 – Planalto
CEP 78.050-300 – Cuiabá – Mato Grosso



ANEXO AO PROTOCOLO OFICIAL Nº PROCESSO: 099/06 26 DE JANEIRO 2006

PARTE INTERESSADA _____

TRT.

ASSUNTO: _____

REF PROCESSO Nº01351.1995.002.23.00-0.

DESPACHO E INFORMAÇÕES

*Re. Stp. fundido p/ condicimento
e demais providencias.*

[Signature] 02/02/06

João Justino Paes Barros
Diretor Presidente
METAMAT

685



Governo do Estado de Mato Grosso
Companhia Matogrossense de Mineração

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ COORDENADOR
DO NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO DO EGRÉGIO TRIBUNAL
REGIONAL DO ESTADO DE MATO.**

Processo n.º 01351.1995.001.23.00.9

**OBS. OS AUTOS SE ENCONTRAM NA SECRETARIA JUDICIAL
DO TRT**

**COMPANHIA MATOGROSSENSE DE
MINERAÇÃO - METAMAT,** já devidamente qualificada nos
autos em epigrafe, vem respeitosamente à presença de Vossa
Excelência por seu procurador e advogado que a esta
subscrive, manifestar do despacho de Fls. retro.:



Governo do Estado de Mato Grosso
Companhia Matogrossense de Mineração

1 – O processo indicado na INTIMAÇÃO consta o seguinte n.º “01351.1995.**002**.23.00-0” (negritamos) enquanto o numero da reclamatória é 01351.1995.**001**.23.00-0.

2 – A RECLAMADA honrou o seu acordo parcial, conforme guias de depósitos em anexo, devendo tais parcelas ser deduzidas na oportunidade da quitação do crédito da RECLAMANTE.

**Nestes termos,
pedem deferimento.**

Cuiabá/MT., 09 de fevereiro de 2006

**AGRICOLA PAES DE BARROS
OAB/MT 6.700
EXECUTADA**



Fls. 010

Governo do Estado de Mato Grosso
Companhia Matogrossense de Mineração

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DO TRABALHO
TITULAR DA 1ª VARA DO FORO TRABALHISTA DE CUIABÁ.**

Processo n.º 01351.1995.001.23.00.9

A **COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO - METAMAT**, e **HILDEGARDES CELESTINA DE MORAIS**, ambos devidamente qualificados nos autos da **RECLAMAÇÃO TRABALHISTA** em que entre si contendem perante esse digno Juízo e Secretaria, desejando resolver parcialmente a tal demanda, nesta e na melhor forma de direito resolvem antecipar 01(um) parcela do acordo celebrado em Audiência de fls. retro, pactuando o presente pagamento nos termos seguintes:



Governo do Estado de Mato Grosso
Companhia Matogrossense de Mineração

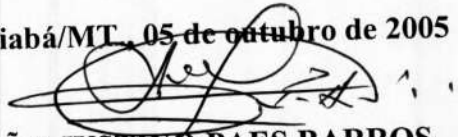
Fls. 011

A RECLAMADA se propõe a pagar e o RECLAMANTE se dispõe a receber, a importância parcial de seu crédito a importância de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), sendo devido a retenção do Imposto de Renda de R\$ 5.034,65 (cinco mil e trinta e quatro reais e sessenta e cinco centavos), pago em 01(uma) parcela até o dia 05 de novembro de 2005, depositado em conta corrente da RECLAMANTE (Banco do Brasil, Agência 2373-6, conta corrente n.º 21969-X)

O valor ora avençado como dito alhures é uma antecipação do crédito da RECLAMANTE, que celebrou um acordo para receber a totalidade do seu crédito, mediante o Termo de Transação firmado, devendo o presente pagamento parcial ser remetido à Secretaria Judiciária do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, para ser deduzida a parcela antecipada na oportunidade do pagamento da reclamatória conforme agenda de pagamento da referida Secretaria.

Nestes termos,
pedem deferimento.

Cuiabá/MT, 05 de outubro de 2005


JOÃO JUSTINO PAES BARROS
PRESIDENTE DA METAMAT
EXECUTADA


AGRICOLA PAES DE BARROS
OAB/MT 6.700
EXECUTADA


HILDEGARDES CELESTINA DE MORAIS
EXEQUENTE

MARCOS DANTAS TEIXEIRA
OAB-MT 3.850
EXEQUENTE

FLS 002

NOTA DE ORDEM BANCARIA - NOR - N. 111750150143771 DATA REFERENCIA: 18/10/2005 RELATORIO - 46000000
ORGAO: 17501 - COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERACAO CODIGO BANCARIO - 777
DATA EMIS - 18/10/2005

SOLICITAMOS AO BANCO DO BRASIL S.A. CREDITAR AOS (AS) FAVORECIDOS ABAIXO RELACIONADOS,
LEVANDO A DEBITO DA CONTA NUMERO 0001010100 / 4

CREADOR : CODIGO - NOME	EMPENHO	LICITACAO	FUNTE	VALOR A PAGAR	FORMA DE RECEBIMENTO
25272462 - HILOEGARDES CELESTINA MORAIS CPF - 07006713153 CUIABA 78000 MT	1750150009715 175015000860 240			14.965,35 001.2373-6-0000021969-X	

VALOR TOTAL DA OPERACAO R\$ 14.965,35 QUATORZE MIL NOVECENTOS E SESENTA E CINCO REAIS E TRINTA E CINCO CEN
TAVES
XX

OS PROCESSOS ACIMA RELACIONADOS FORAM REGULARMENTE LIQUIDADOS
E ENCONTRAM-SE EM CONDIÇÃO DE PAGAMENTO.

AUTORIZO O PAGAMENTO

CHEFE DO ORGAO DE FINANÇAS

ORDENADOR DE DESPESA

João Justino Paes Barros
Diretor Presidente
METAMAT

Samuel Pedro de Sales
Contador - CRC 1561 - MT
Depto. Financeiro

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DE MATO GROSSO
SUPERINTENDENCIA DO TESOURO ESTADUAL
SIAF-MT-SISTEMA INTEGRADO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA

Fls. 003

NOTA DE ORDEM BANCARIA - NÚM - N. 117501501436911 DATA REFERENCIA: 10/10/2005 OPERACAO - ARQUIVADA
ORGAO : 17501 - COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERACAO CODIGO BANCARIO - 111 DATA EMIS - 10/10/2005

SOLICITAMOS AO BANCO DO BRASIL S.A. CREDITAR AOS (AS) FAVORECIDOS ABAIXO RELACIONADOS,
LEVANDO A DEBITO DA CONTA NUMERO 0001010100 / 4

CREDOR : CODIGO - NOME	EMPENHO	LIQUIDACAO	FONTE	VALOR A PAGAR	FORMA DE RECEBIMENTO
72000029 - MINISTERIO DA FAZENDA	175015000715	175015000000	240	5.034,65	PGTO DE FATURAS
CGC - 00394460001385 CUIABA 70000 MT					

VALOR TOTAL DA OPERACAO R\$ 5.034,65 (CINCO MIL E TRINTA E QUATRO REAIS E SESSENTA E CINCO CENTAVOS)
/ /
/ /

OS PROCESSOS ACIMA RELACIONADOS FORAM REGULARMENTE LIQUIDADOS
E ENCONTRAM-SE EM CONDICAO DE PAGAMENTO.

AUTORIZO O PAGAMENTO

CHEFE DO ORGAO DE FINANÇAS

João Justino Dias Barros
Diretor-Presidente
METAMAT

Samuel Pedro de Sales
Contador - CRC 1561 - MT
Depto. Financeiro

Fls. 004



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal
Documento de Arrecadação de
Receitas Federais

DARF

02 PERÍODO DE APURAÇÃO	07/10/2005
03 NÚMERO DO CPF OU CGC	070067131/53
04 CÓDIGO DA RECEITA	5936
05 NÚMERO DE REFERÊNCIA	01351199500123009
06 DATA DE VENCIMENTO	14/10/2005
07 VALOR DO PRINCIPAL	5.034,65
08 VALOR DA MULTA	
09 VALOR DOS JUROS E/OU ENCARGOS DL - 1025/89	
10 VALOR TOTAL	5.034,65
11 AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (SOMENTE NAS 1 E 2 VIAS)	
BB 38340292 11102005	5.034,65DC12850

01 NOME/TELEFONE
CIA.MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO-METAMAT
653-2276

HILDIGARDIS CELESTINA MORAIS

ATENÇÃO

É vedado o recolhimento de tributos e contribuições administrados pela
Secretaria da Receita Federal cujo valor total seja inferior a R\$ 10,00.
Ocorrendo tal situação, adicione esse valor ao tributo/contribuição de
mesmo código de períodos subseqüentes, até que o total seja igual ou
superior a R\$10,00.

Valores expressos em reais.

Fls. 004

FLS 005

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DE MATO GROSSO
SUPERINTENDENCIA DO TESOURO ESTADUAL
SISTEMA INTEGRADO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA

LIQUIDACAO DE EMPENHO - 110 DATA = 06/10/2005 LIGACAO N. 37503500006-0

LIQUIDACAO NORMAL PERIODO N. 3750350009343 EMPENHO N. 37503500093-5

ORGAO => SECRETARIA DE ESTADO DE INDUSTRIA, COMERCIO, MINAS E SECRETARIA DE ESTADO DE INDUSTRIA, COMERCIO, M

UNIDADE => COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERACAO

CREADOR -

CODIGO => 25272462 BANCO/AGENCIA: 001.2373-6 CONTA: 0000021967-X COD. BANC. DO ORGAO: 777

NOME => HILDEBRANDES CELESTINA MORAIS

ENDEREÇO: AV. S30 SEBASTIÃO 267 POPULAR CUIABA /30000 MT

DOTACAO (ORCAMENTARIA)=> 17 501 22.12.203 2000.9900 3190.9300 240 ESCRITURAS: NAO FORMA PAGAMENTO: N. D. R.

NUMERO DA NOTA FISCAL=>

VALOR LIQUIDADO => R\$ 20.000,00 (Vinte Mil Reais)

DATA DE VENCIMENTO=> 10/10/2005 EST. SALDO:NAO

HISTORICO => LIG.REF.A ACORDO TRABALHISTA PROC.01351.1995.003.23.00-4

ORDENADOR DA DESPESA=> 0537 JOAO JUSTINO PAES BARRIOS

CONTROLE DO SALDO A LIQUIDAR

VALOR TOTAL DO EMPENHO => 20.000,00 ESTA LIQUIDACAO => 20.000,00

SALDO A LIQUIDAR ANTERIOR => 20.000,00 VALOR ESTORNADO => 0,00

SALDO A LIQUIDAR ATUAL=> 0,00

VAL. OBRIGACOES FISCAIS/CREADOR

IMPOSTO DE RENDA=> 5.034,65

I S S MUNICIPAL=> 0,00

ADICIONAL I. R.=> 0,00

IPERAPI / INSS => 0,00

C R E D O R => 14.965,35

CHEFE DO DEPTO. DE FINANÇAS

Samuel Pedro de Sales
Contador - CRC 1561 - MT
Depto. Financeiro

IMP. 06/10/2005

FLS 006

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DE MATO GROSSO
SUPERINTENDENCIA DO TESOURO ESTADUAL
SIAFM) SISTEMA INTEGRADO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA

NOTA DE EMPENHO - EMP DATA: 06/10/2005 PEDIDO: 175015009143 EMPENHO: 175015009143

ORGAO : SECRETARIA DE ESTADO DE INDUSTRIA, COMERCIO, MINAS E SECRETARIA DE ESTADO DE INDUSTRIA, COMERCIO, MI

UNIDADE : COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERACAO

PROJ/ATIV. : REMUNERACAO DE PESSOAL ATIVO DO ESTADO E ENCARGOS SOCIAIS
REGIONAL: ESTADO

CARACTERISTICAS - RECURSO: NORMAL TIPO EMPENHO: ORDINARIO FORMA LICITACAO: OUTROS N.:

ADIANTEMENTO: NAO DATA-LIMITE / / ORRA E SERV.FIN.: NAO ESCRITURAL :NAO CONTRATO/CONVENIO:
CREDOR -

CODIGO : 2527246-2 CPF : 07006713153

NOME : HILDEGARDES CELESTINA MORAIS

ENDERECO: AV. S30 SEBASTIAO 267 POPULAN

CUIABA CEP: 78000-000 U.F.: MT

FORMA DE PAGTO :NOTA DE ORDEN BANCARIA

DEMONSTRATIVO DO SALDO ORCAMENTARIO

DOTACAO ORCAMENTARIA	SALDO ORCAM. ANTERIOR	VALOR EMPENHADO	SALDO ORCAM. ATUAL
17 501 2000.9700 3190.9100 240	20.000.00	20.000.00	0.00

VALR TOT DO EMPENHO : R\$ 20.000.000 VINTE MIL REAIS
/
/

HISTORICO :PEDE REF.A ACORDO TRABALHISTA PROC.01351.1995.001.23.00-9

DATA AUTORIZACAO DESPESA : / / ORDENADOR DA DESPESA : 0537 - JOAO JUSTINO PAES BARROS

CHEFE DO ORGAO DE FINANÇAS-

Samuel Pedro de Sales
Contador - CRC 1561 - MT
Depto. Financeiro

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DE MATO GROSSO
SUPERINTENDENCIA DO TESOURO ESTADUAL
SIAFMT SISTEMA INTEGRADO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA

DATA EMISSAO: 06/10/2005

FLS. 007

DATA DO PEDIDO DE EMPENHO: 06/10/2005

PEDIDO DE EMPENHO

NO. 175015009341

ORGAO/UNIDADE : 17501 - COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERACAO
PROJETO/ATIVIDADE: 4 2008 9900 - ESTADO
DOT. ORCAMENTARIA: 17501.2008 9900.3190 9100.240

CHEFE ORGAO EXPEDIDOR

ESPECIFICACAO:

VALOR

PEDE REF. A ACORDO TRABALHISTA PROC. 01351.1995.001. 23.00-9

20.000,00

VALOR POR EXTENSO: VINTE MIL REAIS ***** 20.000,00

DADOS DO CREDOR

CODIGO: 252/2462

NOME: HILDEGARDES CELESTINA MORAIS - CARGO:

ENDERECO: AV. S30 SEBASTIAO 267

CIDADE: CUIABA

ESTADO: MT

CGC/CPF: 07006713153

INSCRICAO ESTADUAL:

RAIHO: POPULAN

CEP: 78000 - 000

RG:

RECURSO ORCAMENTARIO: CREDITO ORCAMENTARIO/SUPLEMENTAR

ORCA: NAO

CONTRATO/CONVENIO

TIPO DE EMPENHO: ORDINARIO I NUMERO DA OS:

ESCRITURAL: NAO

FORMA DE LICITACAO: OUTROS

ADIANTEMENTO: NAO

RESERVA DE SALDO

AUTORIZACAO DE DESPESA

DATA DA RESERVA: //

1.) AUTORIZO, CUMPRIDAS AS FORMALIDADES LEGAIS.

OBSERVACAO:

DATA DO REGISTRO: 06/10/2005

2.) AO ORGAO FINANCEIRO SETORIAL PARA AS DEVI-
DAS PROVIDENCIAS.

DATA: 06/10/2005

ORGAO-FINANCEIRO-SETORIAL

0537 - JOAO JUSTINO PAES BARROS

ORDENADOR DE DESPESA

ORGAO-FINANCEIRO-SETORIAL

João Justino Paes Barros
Diretor Presidente
METAMAT

CEPROMAT

Samuel Pedro de Sales
Contador - CRC 1561 - MT
Depto. Financeiro

06/10/2005 16:23:16.0 E05 AGV7650H



Governo do Estado de Mato Grosso
Companhia Matogrossense de Mineração

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DO TRABALHO
TITULAR DA 1ª VARA DO FORO TRABALHISTA DE CUIABÁ.**

Processo n.º 01351.1995.001.23.00.9

A COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO –
METAMAT, e HILDEGARDES CELESTINA DE MORAIS, ambos
devidamente qualificados nos autos da RECLAMAÇÃO TRABALHISTA
em que entre si contendem perante esse digno Juízo e Secretaria, desejando
resolver parcialmente a tal demanda, nesta e na melhor forma de direito
resolvem antecipar 01(um) parcela do acordo celebrado em Audiência de fls.
retro, pactuando o presente pagamento nos termos seguintes:

(A)



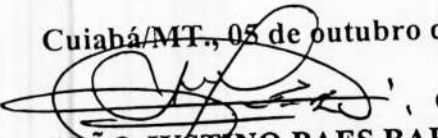
Governo do Estado de Mato Grosso
Companhia Matogrossense de Mineração

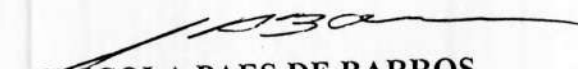
A RECLAMADA se propõe a pagar e o RECLAMANTE se dispõe a receber, a importância parcial de seu crédito a importância de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), sendo devido a retenção do Imposto de Renda de R\$ 5.034,65 (cinco mil e trinta e quatro reais e sessenta e cinco centavos), pago em 01(uma) parcela até o dia 05 de novembro de 2005, depositado em conta corrente da RECLAMANTE (Banco do Brasil, Agência 2373-6, conta corrente n.º 21969-X)

O valor ora avençado como dito alhures é uma antecipação do crédito da RECLAMANTE, que celebrou um acordo para receber a totalidade do seu crédito, mediante o Termo de Transação firmado, devendo o presente pagamento parcial ser remetido à Secretaria Judiciária do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, para ser deduzida a parcela antecipada na oportunidade do pagamento da reclamatória conforme agenda de pagamento da referida Secretaria.

Nestes termos,
pedem deferimento.

Cuiabá/MT., 05 de outubro de 2005


JOÃO JUSTINO PAES BARROS
PRESIDENTE DA METAMAT
EXECUTADA


AGRICOLA PAES DE BARROS
OAB/MT 6.700
EXECUTADA


HILDEGARDES CELESTINA DE MORAIS
EXEQUENTE

MARCOS DANTAS TEIXEIRA
OAB-MT 3.850
EXEQUENTE



Governo do Estado de Mato Grosso
Companhia Matogrossense de Mineração

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DO TRABALHO
TITULAR DA 1ª VARA DO FORO TRABALHISTA DE CUIABÁ.**

OK IT
28 5.034,60
06/10/01

Processo n.º 01351.1995.001.23.00.9

A COMPANHIA MATOGROSSENSE ~~DE~~ MINERAÇÃO -
METAMAT, e HILDEGARDES CELESTINA DE MORAIS, ambos
devidamente qualificados nos autos da RECLAMAÇÃO TRABALHISTA
em que entre si contendem perante esse digno Juízo e Secretaria, desejando
resolver parcialmente a tal demanda, nesta e na melhor forma de direito
resolvem antecipar 01(um) parcela do acordo celebrado em Audiência de fls.
retro, pactuando o presente pagamento nos termos seguintes:

(A)



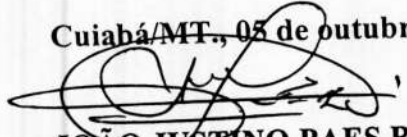
Governo do Estado de Mato Grosso
Companhia Matogrossense de Mineração

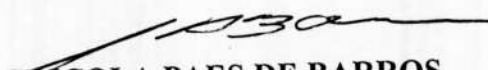
A RECLAMADA se propõe a pagar e o RECLAMANTE se dispõe a receber, a importância parcial de seu crédito a importância de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), sendo devido a retenção do Imposto de Renda de R\$ 5.034,65 (cinco mil e trinta e quatro reais e sessenta e cinco centavos), pago em 01(uma) parcela até o dia 05 de novembro de 2005, depositado em conta corrente da RECLAMANTE (Banco do Brasil, Agência 2373-6, conta corrente n.º 21969-X)

O valor ora avençado como dito alhures é uma antecipação do crédito da RECLAMANTE, que celebrou um acordo para receber a totalidade do seu crédito, mediante o Termo de Transação firmado, devendo o presente pagamento parcial ser remetido à Secretaria Judiciária do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, para ser deduzida a parcela antecipada na oportunidade do pagamento da reclamatória conforme agenda de pagamento da referida Secretaria.

Nestes termos,
pedem deferimento.

Cuiabá/MT, 05 de outubro de 2005


JOÃO JUSTINO PAES BARROS
PRESIDENTE DA METAMAT
EXECUTADA


AGRICOLA PAES DE BARROS
OAB/MT 6.700
EXECUTADA


HILDEGARDES CELESTINA DE MORAIS
EXEQUENTE

MARCOS DANTAS TEIXEIRA
OAB-MT 3.850
EXEQUENTE

HILDEGARDIS CRESTINA

Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região
Contadoria

Processo: 01351.1995.001.23.00-9 Grupo: 001

Data ajuizamento: 30/08/1995

Valor apurado em 31/10/2000 = R\$ 89.877,03

HILDEGARDIS

1180

a. Valor em 31/10/2000

R\$ 89.877,03

b. Valor Atualizado (a)

R\$ 101.672,65 (Índice: 1,131241775)

c. Juros Acumulados

R\$ 0,00 (Índice: 1,131241775)

d. Juros (sobre b) (116,0000%)

R\$ 117.940,28

e. Total Atualizado + Juros (b + c + d)

R\$ 219.612,93

Custas Processuais

R\$ 4.954,35 $((101.672,65 + 116,0000\%) + 28.104,62) \cdot 2,00\%$

Hon. perici.

R\$ 378,46 $(372,51 \cdot 1,015970661)$

INSS

R\$ 9.416,00 $(9.267,98 \cdot 1,016970661)$

Multa fl. 329

R\$ 24.771,76 $((101.672,65 + 116,0000\%) + 28.104,62) \cdot 10,00\%$

INSS patr. 26,8% fl. 339/341

R\$ 29.363,79 $(25.957,13 \cdot 1,131241775)$

FGTS Atualizado:

R\$ 28.104,62 $(11.501,87 \cdot 1,131241775) + 116,0000\%$

TOTAL:

R\$ 307.185,91

Valores Atualizados até: 30/04/2005

Cuiabá, 30 de abril de 2005.

Atualização conf. calculo fl. 333/345

11 219.489,31 x 30%

DE FICICIAN DEPOIS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DO TRABALHO
TITULAR DA EGRÉGIA 1ª VARA DO FORO TRABALHISTA DE
CUIABÁ-MT

Processo nº 01351.1995.001.23.00-9

FTCBA/010387.2005/10-02-2005/17:59/4

A COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO - METAMAT, já devidamente qualificada nos autos de **RECLAMAÇÃO TRABALHISTA** que lhe move **HILDEGARDIS CELESTINA MORAIS** e que têm fluxo por esse proveito Juízo e Secretaria, vem à presença de Vossa Excelência expor e requerer o quanto segue.

Pelo respeitável despacho de fl., dos presentes autos, Vossa Excelência, a requerimento das partes litigantes, designou o dia 15 do fluente mês de fevereiro de 2005 para realização de audiência conciliatória com o fito de pôr fim à demanda.

Ocorreu, no entanto, MMº Juiz, que tendo o Exmo. Sr. Secretário de Indústria e Comércio de Mato Grosso, a cuja pasta se encontra vinculada administrativamente a demandada, de ausentar-se desta cidade a fim de atender a compromissos inadiáveis na Capital Federal para tratamento de assuntos de especial interesse do Estado, lamentavelmente por consequência ficará impossibilitado de comparecer àquela mencionada audiência.

Assim e sendo a presença daquela autoridade àquele ato judicial de fundamental importância para o conferimento de plena eficácia ao que nele ficar decidido nos termos conciliatórios colimados, vez que detentora de poder decisório na qualidade de representante do governo estadual, acionista majoritário da estatal executada, é a presente para requerer a se digne consentir em que mencionada audiência tenha a sua realização

transferida para o mês de março próximo, em data que Vossa Excelência
houver por bem designar.

São os termos em que, reiterando a sua firme intenção em realmente
entabular conciliação,

Pede Deferimento

Cuiabá/Mt., 10 de fevereiro de 2005

AGRÍCOLA PAES DE BARROS
OAB/MT 6.700



Governo do Estado de Mato Grosso
Companhia Matogrossense de Mineração

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA
1ª VARA DO TRABALHO DE COMARCA DE CUIABÁ - MATO
GROSSO.**

COPA

Proc. N.º: 01351.1995.001.23.00-9

Exeqüente: HILDEGARDIS CELESTINA DE MORAES

EXECUTADO: COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO - METAMAT.

**COMPANHIA MATOGROSSENSE DE
MINERAÇÃO - METAMAT** já qualificado nos autos do processo
em epígrafe, por seu procurador infra-assinado, vem
respeitosamente à presença de Vossa Excelência expor para ao
final requerer:

Conforme Termo de Transação de fls. retro, em
seu item 5º, reza, a oportunidade das partes manifestarem
sobre os últimos cálculos homologados ou não, *in verbis*:

“O débito exequendo será quitado conforme o valor
fixado na última decisão judicial proferida nos autos,
atualizados até a data do efetivo pagamento, ficando

Av. Gonçalo Antunes de Barros, 2.970 – Planalto
CEP 78.050-300 – Cuiabá – Mato Grosso
Fone: (65) 653-2276 – Fax: (65) 653 3200
E-mail: metamatdp@bol.com.br / dtmetamat@ibest.com.br



EXPRE/021260.2005/16-03-2005/12:15/4



Governo do Estado de Mato Grosso
Companhia Matogrossense de Mineração

porém, ressalvando-se que, nos processos cujas decisões homologatórias da liquidação não tenham sido impugnadas ou embargadas e apresentarem erros flagrantes que indevidamente alterem, para maior ou para menor, o valor de tais débitos será revisto conjuntamente entre as partes acordantes. Não havendo acordo entre as partes sobre o correto valor da execução, a questão será dirimida pelo juiz da execução em decisão irrecurável". (negritamos)

Sendo que a presente execução atingiu cifras altamente consideráveis, é imprescindível a sua análise contábil, para assim evitar erros ou omissões que possam ter influído consubstancialmente nos valores apurados pelo perito contábil.

Mediante o exposto requer vistas do processo pelo prazo de 15(quinze) dias, para manifestar dos cálculos de fls. retro.

Requer ainda seja aberto vistas pelo mesmo prazo para a parte Exequente, para possível manifestação.

**Nestes termos
Pede Deferimento**

Cuiabá-MT, 16 de março de 2005.

**Agrícola Paes de Barros.
OAB/MT 6.700**



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ COORDENADOR DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES DAS VARAS DO TRABALHO DE
CUIABÁ – MT.**

CÓPIA

Processo Siex nº : 4.603/97

Exequente: Hildegardes Celestina Moraes

Executado: COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO – METAMAT

COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO – METAMAT, já qualificada nos autos em epígrafe, por seu procurador *in fine* assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência requerer a juntada do anexo instrumento procuratório, bem como que sejam alterados os nomes dos antigos procuradores da capa dos autos, para então, fazer constar nas publicações os nomes dos atuais procuradores.

Nestes termos, pede deferimento.
Cuiabá, 15 de Março de 2002.

**NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.579**

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
1ª JCJ - CUIABÁ - MT
R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

NOT. Nº: 01.672-I

(RECLAMADO)

PROT. CO.
CODEN
F. Nº. 2
31/08/95

CO. DE MAT
Tratado 2633/95
Processo 1671/95
Dat. 06/09/95
Serviço do Protocolo

31/08/95

PROCESSO Nº: 1.351/95.

AUDIÊNCIA : 26 de setembro de 1995, terça-feira, às 13:20 horas

RECLAMANTE HILDEGARDIS CELESTINA MORAIS

RECLAMADO CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO

Pela presente, fica V.Sa. NOTIFICADO para os fins previstos nos itens abaixo:

Comparecer à AUDIÊNCIA que será realizada no endereço, e na data e hora acima mencionados.

Apresentar DEFESA (art. 846, da CLT) com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845, da CLT), devendo V.Sa. estar presente, independentemente do comparecimento de seu advogado, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato.

Em anexo a cópia da inicial.

CERTIFICO que o presente expediente
foi encaminhado ao destinatário, via
postal em 01/09/95. 6c

Luiz Carlos dos S. Bastos
Diretor Assessoria Secretária

CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO
CPA - CENTRO POLÍTICO E ADMINISTRATIVO, BL. GPC
CUIABÁ - MT

CONTRATO ECT/DR/MT
X
TRT 23ª R. - Nº 1823/93

VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS
ADVOGADO OAB/MT 3618

MARCOS DANTAS TEIXEIRA
ADVOGADO OAB/MT 3850

EXMº SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA EG. __ª JCJ DE CUIABÁ

JUÍZA DO TRABALHO
23ª REGIÃO - CUIABÁ-MT

10160 1313 029822

DISTRIBUIÇÃO

HILDEGARDIS CELESTINA MORAIS, brasileira, divorciada, Agente Administrativo, portador(a) da Cédula de Identidade RG nº 0152051-2 SSP/MT - CPF nº 070.067.131-53, CTPS nº 45.295 Série 182ª, residente e domiciliado à Rua Coronel Barros - Nº **HILDEGARDIS CELESTINA MORAIS** - Bairro Goiabeiras - CEP 78000 - Cuiabá-MT, representado por seus procuradores infra-assinados, vem à honrosa presença de V. Exa, propor **RECLAMAÇÃO TRABALHISTA**, em face de **CODEMAT - CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO**, empresa pública, sediada no CPA-Centro Político e Administrativo, Bloco GPC, Cuiabá (MT), pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos :

1. É o reclamante empregado da empresa reclamada, admitido em 17/03/72, exercendo a função de **Agente Administrativo**.

I - DAS DIFERENÇAS SALARIAIS
POR DESCUMPRIMENTO DE NORMA COLETIVA

1. Firmou o reclamado com o Sindicato obreiro, em 27.09.90, Termo Aditivo ao Acordo Coletivo de Trabalho, exemplar anexo, estabelecendo no item 5:

"5 - Em atendimento à reivindicação do SINDPD-MT e para evitar qualquer dúvida na aplicação dos percentuais dispostos nos itens acima, foi inserido no presente instrumento o quadro demonstrativo abaixo:

<u>Mês</u>	<u>Rep. Salarial</u>	<u>Ganhos Reais</u>	<u>Política Salarial</u>
Outubro	-	6,09%	-
Novembro	3%	-	-
Dezembro	3%	6,09%	IPC Set/Out/Nov
Janeiro	3%	-	-
Fevereiro	8%	6,09%	-

VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS
ADVOGADO OAB/MT 3618

MARCOS DANTAS TEIXEIRA
ADVOGADO OAB/MT 3850

<i>Março</i>	<i>12,55%</i>	-	<i>IPC Dez/Jan/Fev</i>	
<i>Abril</i>	<i>12,55%</i>	<i>6,09%</i>	-	
<i>Maio</i>	<i>44,80%</i>	-	-	"

2. Até o mês de fevereiro de 1991, a avença foi integralmente satisfeita, sendo, entretanto, inexecutada a partir do mês de março daquele mesmo ano. Neste caso, é o reclamante credor de diferenças salariais a serem aferidas com a aplicação dos seguintes índices:

a) 94,57% no mês de março/91 (12,55% da reposição pactuada, mais os IPC's dos meses de dezembro/90, janeiro/91 e fevereiro/91, de 18,30%, 19,91% e 21,87%, respectivamente), sobre os salários de fevereiro/91;

b) no mês de abril/91, 19,40% (12,55% mais 6,09%), sobre os salários de março/91; e,

c) a partir do mês de maio/91 44,80%, sobre os salários de abril/91, incorporando-se este percentual definitivamente aos salários dos reclamantes.

3. Essas diferenças devem refletir nas férias, 13º salário, licença-prêmio, gratificações e FGTS com as cominações do art. 22 da Lei nº 8.036/90.

III - DO ATRASO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS

1. Sucessivos atrasos foram verificados no pagamento dos salários mensais, causando transtornos e prejuízos ao reclamante.

2. Os levantamentos estimativos feitos pelo Sindicato obreiro, eis a síntese desses atrasos:

RUA GALDINO PIMENTEL, Nº 14 - EDIF. PALÁCIO DO COMÉRCIO - SALA 22 - 2º ANDAR
CENTRO - CUIABÁ - MT - FONE FAX (065) 322-3541

<u>Pagamento dos salários do mês de</u>	<u>Foi efetuado no dia</u>
Março/91	10.05.91
Abril/91	15.06.91
Maio/91	12.07.91
Junho/91	15.08.91
Julho/91	10.09.91
Agosto/91	14.10.91
Setembro/91	17.11.91
Outubro/91	10.12.91
Novembro/91	13.01.92
Dezembro/91	20.01.92

3. Em face dos atrasos acima, é o reclamante credor de juros, multa e correção monetária, nos termos do art. 147 da Constituição do Estado de Mato Grosso.

4. Requerem que se digne V. Ex^a determinar que a Reclamada apresente os holerites do Reclamante, com vistas à apuração da correção monetária e demais encargos.

IV - DO ATRASO NOS DEPÓSITOS DO FGTS

1. Outro ponto da demanda relaciona-se à ausência de recolhimento dos valores referentes ao FGTS à conta vinculada de cada um dos reclamantes. Pelas parcas informações conseguidas, constatou-se que a empresa reclamada, desde junho de 1986 não procede ao recolhimento dos depósitos fundiários de seus empregados.

2. No tocante a este ponto da demanda não se tem notícias de nenhum depósito fundiário feito pela Reclamada na conta vinculada do Reclamante desde junho/86.

3. Com apoio no art. 25 da Lei 8036/90, os reclamantes pedem que a empresa reclamada seja compelida a realizar todos os depósitos em atraso, com as cominações do art. 22 da referida Lei.

V - REQUERIMENTO

1. Demonstrada a lesão aos seus direitos, formula o reclamante os pedidos seguintes, em valores apuráveis na liquidação da sentença :

a) pagamento das diferenças salariais em face da aplicação dos percentuais de 94,57% no mês de março/91; em abril/91, 19,40% sobre os salários de março/91; e em maio/91, 44,80%, sobre os salários de abril/91, com a incorporação definitiva desses índices aos salários do reclamante;

b) pagamento dos reflexos das diferenças supra nas férias, 13º salário, licença-prêmio, gratificações e FGTS com as cominações do art. 22 da Lei nº 8.036/90;

c) pagamento dos juros, multas e correção monetária pelo atraso no pagamento dos salários e a multa prevista no Acordo Coletivo de Trabalho, conforme fundamentação supra;

d) recolhimento dos depósitos do FGTS, desde junho/86, na conta vinculada do reclamante, com as cominações previstas no art. 22 da Lei nº 8.036/90, quais sejam, correção monetária, juros de mora de 1% ao mês e multa de 20%.

2. Pede mais a condenação do Reclamado nas custas processuais e honorários advocatícios na base de 20% sobre o valor da condenação, de acordo com a Lei 8.906/94.

3. Protesta pela oportuna produção de provas, requerendo, desde logo, com base no art. 355 e sob as penas do art. 359, ambos do CPC, que a empresa seja compelida a apresentar cópias de todos os holerites de pagamento dos reclamantes, como provas do não cumprimento dos reajustes salariais estabelecidos na norma coletiva aqui invocada, bem assim, dos atrasos no pagamento mensal.

4. Com o apoio do art. 735 da CLT e Lei nº 8.036/90, pedem que a Caixa Econômica Federal seja notificada a fornecer cópia dos extratos analíticos das contas do FGTS existentes em nome do Reclamante, com vistas à comprovação do não recolhimento dos respectivos depósitos fundiários pelo reclamado.

5. Finalmente, requer a notificação da empresa reclamada para a audiência de conciliação, instrução e julgamento, com depoimento pessoal de seus prepostos, ouvida de testemunhas, juntada de documentos e que, ao final, seja o empregador condenado nos pedidos supra, com juros, correção monetária e demais cominações legais.

6. Dá-se à causa, para efeito meramente de alçada, o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais).

Termos em que, P. Deferimento
Cuiabá-MT, 06 de abril de 1995.



RUA GALDINO PIMENTEL, Nº 14 - EDIF. PALÁCIO DO COMÉRCIO - SALA 22 - 2º ANDAR
CENTRO - CUIABÁ - MT - FONE FAX (065) 322-3541

PROCURAÇÃO AD-JUDITIA



Nome: HILDEGARDIS CELESTINA MORAIS

Nacionalidade: BRASILEIRA Estado Civil: DIVORCIADA

Profissão: AG. ADMINISTRATIVA RG Nº: 0152051-2 SSP/ MT

CPF Nº 070.067.131-53 CTPS Nº 45.295 Série 1829

Endereço CORONEL BARROS Nº 175

Bairro: GOIABEIRAS CEP 78.000

Cidade CUIABÁ Estado MT

Telefone: 321-5534 Outros 313-2701

pelo presente instrumento de procuração, nomeia e constitui seu bastante procurador o Advogado **VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS**, brasileiro, casado, inscrito na OAB-MT sob o nº 3618, o Advogado **MARCOS DANTAS TEIXEIRA**, brasileiro, casado, OAB-MT nº 3850 e o Estagiário **FÁBIO PETENGILL**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB-MT sob o nº 1729-E, com escritório no Edifício Palácio do Comércio - 2º Andar - Sala 22, à Rua Galdino Pimentel nº 14 - Cep: 78005-020 - Centro - Cuiabá-MT. a quem se confere amplos poderes para o foro em geral, com cláusula "ad juditia", em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defender nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando dos recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe, ainda, poderes especiais para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, podendo requerer abertura de inquérito, fazer representação, etc., tudo na forma do que escreve a legislação pertinente, podendo, ainda, substabelecer esta em outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso.

Cuiabá-MT, de de 1.995.



[Handwritten signature]

Assinatura (reconhecer firma)

[Handwritten signature]
Hildegardis Celestina Moraes
por plena e inteira autoridade que
Cuiabá, 10 de Janeiro de 1995
[Rubrica]

OBS: Procuração específica para propositura de ação, referente ao não cumprimento do Acordo Coletivo 90/91.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ/MT

ATA DE AUDIÊNCIA
PROCESSO Nº 1.351/95



Aos 26 dias do mês de setembro do ano de 1995, reuniu-se a Egrégia 1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT, presentes o Excelentíssimo Senhor Juiz do Trabalho Substituto DR. AGUIMAR MARTINS PEIXOTO e os Excelentíssimos Senhores Juizes Classistas, representantes dos Empregados e Empregadores, que ao final assinam, para a audiência relativa ao Processo nº 1.351/95, entre as partes:

RECLAMANTE: HILDEGARDIS CELESTINA MORAIS

RECLAMADO: CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO

Às 13:34 horas, aberta a audiência, foram por ordem do MM. Juiz Substituto, apregoadas as partes: Presente a reclamante, assistida pelo DR. MARCOS DANTAS TEIXEIRA, OAB/MT 3.850. Presente a reclamada pela preposta Srª. Odete Pinheiro da Silva, assistida pela DRª. ODILZA PINHEIRO DA MATA, OAB/MT 891.

A reclamante desiste, neste ato, com a concordância da reclamada, do pedido constante do item "d" da inicial. A Junta homologa, extinguindo o feito sem julgamento do mérito, quanto a este pedido.

Neste ato a reclamante impugna os documentos juntados com a defesa nos seguintes termos: "A reclamante impugna o documento intitulado 'resolução nº 18/91', tendo em vista que no artigo 2º o referido instrumento há determinação no sentido de se conceder abono aos trabalhadores ora reclamada. Entretanto, em primeiro lugar, abono não é salário, não incorpora a este, nem gera encargos sociais; em segundo lugar, o reclamado não apresentou os holerites de pagamento requeridos na exordial demonstrando assim que quitou as parcelas e reajustes perseguidos. Face o exposto, a reclamante requer a pena de confissão e a procedência da presente reclamação. Nada mais."

As partes disseram não ter mais provas a produzir.

Para encerramento da instrução processual, adia-se a presente audiência para o dia 06.10.95 às 15:00 horas, dispensados o comparecimento das partes.

Cientes as partes.

Encerrou-se às 13:45 horas.

Nada mais.

Aguimar Martins Peixoto
Juiz do Trabalho Substituto

Geraldo Régis de Lima
Juiz Class.Rep.Empregados

Fauze Lemos da Silva
Juiz Class.Rep. Empregadores



CODEMAT

COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 1ª JUNTA DE
CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MATO GROSSO

"IN PROCESSO Nº 1.351 /95"

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT, pessoa jurídica de direito privado com sede e estabelecida nesta Capital, no Centro Político e Administrativo, Palácio Paiaguás, devidamente inscrita no CGC/MF, sob o nº 03.474.053/0001-32, neste ato representada por seu Diretor Presidente, **Dr. EDEGARD NOGUEIRA BORGES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/MT sob o nº 527, nos autos de Reclamação Trabalhista que lhe move **HILDEGARDIS CELESTINA MORAIS** processo supra, em trâmite por essa Ilustre Junta e Secretaria, por seus procuradores infrafirmados, constituídos na forma do incluso mandato (doc.01), advogados, regularmente inscritos na OAB/MT, sob os nºs. 2597 e 4328, com endereço na sede da Reclamada, local indicado a receberem as intimações, vem à presença de Vossa Excelência, com todo respeito e bastante acatamento, apresentar sua

CONTESTAÇÃO

aduzindo para tanto as razões fáticas e de direito a seguir articuladas:

PRELIMINARMENTE



CODEMAT

COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO

28
40
ques da Silva - Aux. J. J. J.

Um dos pleitos formulados ao Juízo na exordial consiste em reajustes concedidos por força de Acordo Coletivo.

Compulsando os documentos que instruíram a inicial, constata-se que não se encontra colacionado o referido ACT, que vigiu no período 90/91, e que fundamentaria os reajustes suplicados.

Se nele constam efetivamente tais concessões, a estribar os pedidos efetuados, indispensável se faz a sua juntada, e desse mister a autora não se desincumbiu.

Especificando-se precisamente, a cópia que juntou-se aos autos refere-se ao acordo coletivo de outro período, o qual não possui identidade de vínculo com aquele invocado pela autora, e nada comprova em relação aos reajustes pleiteados.

Melhor sorte não possui o Termo Aditivo juntado, eis que notoriamente insubsistente como prova, uma vez que trata-se de mero complemento do documento principal, inexistente nos autos.

Pede-se vênica para citar-se o insuperável brocardo jurídico: "O que não existe nos autos, não existe no mundo".

O termo aditivo é mera cláusula suplementar a um contrato preexistente, e é juridicamente impossível acolhê-lo como prova sem examinar o contrato que o gerou.

É lógico, procedente, concludente, que, uma vez ausente o essencial, prejudicado está o acessório.

Apenas para que se tenha uma idéia da ilegitimidade do suprarreferido T. A. e da flagrante transgressão de seus termos ao original ACT, vê-se a nomeação de reajuste para **maio de 1991**, enquanto o acordo original estipulou vigência legal de seus dispositivos de 01.05.90 a 30.04.91.

Como não consta no Termo Aditivo cláusula que revogue essa disposição, tal reajuste é plenamente ilegal, assim como é insubsistente o próprio T. A.

Requer-se, destarte, ante o descumprimento cabal do artigo 282 do CPC, bem como o artigo 333, do mesmo diploma legal, inviabilizando a meditação do Juízo acerca da veracidade dos fatos articulados, que Vossa Excelência se digne de julgar extinto o feito nesse particular.

2 - LITISPENDÊNCIA - FGTS

A autora informa que "Pelas poucas informações conseguidas, constatou-se que a empresa reclamada, desde junho de 1986 não procede ao recolhimento dos depósitos fundiários de seus empregados"... (sic), **até a presente data**, requerendo o imediato depósito.

Conforme já exposto em outras ações opostas por outros Reclamantes em desfavor desta Companhia, de fato, a CODEMAT deixou de recolher o FGTS durante certo período a partir de 1986.

Todavia a inadimplência citada ocorreu apenas até final de 1992, a partir do que retomou-se a normalidade em termos dos recolhimentos fundiários.

CA



CODEMAT

COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO

29
D
Margarida da Silva - Aux. Jurídica

Dessa maneira, improcede totalmente a alegação da autora no sentido de que a Reclamada deixou de efetuar os recolhimentos do FGTS até a presente data. Em toda a existência desta empresa, apenas num período de cerca de 05(cinco) anos, de 1986 a 1992, ocorreu tal inadimplência.

Restaria, por conseguinte, esse período como ponto de discussão.

Contudo, a CODEMAT buscou solucionar essa grave lacuna, firmando em 20 de dezembro de 1993, um TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E COMPROMISSO DE PAGAMENTO PARA COM O FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO, juntamente com a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, órgão gestor dos depósitos fundiários.

Através desse instrumento, a CODEMAT obrigou-se a recolher todo o montante em atraso, atualizadamente e acrescido dos ônus pertinentes, em parcelas, conforme consta no aludido contrato, cuja cópia segue em anexo.

Para respaldar adequadamente tal avença compareceu como garantidor o Estado de Mato Grosso, representado por seu Governador, na qualidade de interveniente.

E para que aludida garantia se consubstanciasse irretorquivelmente sólida e idônea, o Estado de Mato Grosso, além de assumir a posição de principal pagador e devedor solidário (cláusula décima-terceira), ofereceu em garantia as cotas que lhe cabem do FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS ESTADOS - FPE.

Seria necessário, no mínimo, que a própria União entrasse em colapso, inadimplindo nos repasses constitucionais à Mato Grosso, para que tal compromisso sofresse interrupções.

Porém, tamanho apocalipse não se afigura provável, e, no demais, a CODEMAT vem cumprindo rigorosamente os prazos, já tendo abatido até a presente data todos os depósitos, devidos, diferenças, juros e atualização monetária (JAM), além de multas, sobre os recolhimentos em atraso, acertando os compromissos retroativamente até a data de fevereiro de 1991.

Encontra-se devidamente recolhido, portanto, cerca de 20 meses que se encontravam em atraso, o que representa mais de 40% do total do débito.

Restaria finalmente como argumento, a situação do empregado que viesse a ser demitido, ou necessitasse sacar seus créditos imediatamente.

Para tais casos, através do mesmo contrato, a CODEMAT se obrigou (cláusula oitava) a recolher todo o montante devido, de uma vez só, a cada um que venha necessitar de sacá-lo, ou no caso de demissão.

Inexiste, destarte possibilidade veraz de prejuízo ou dano a quaisquer dos servidores dos quadros desta empresa.

O que havia de ser feito acerca desse assunto já o foi, e mostra-se eficiente. Os recolhimentos mensais, após 1992 estão estritamente em dia, e o parcelamento contratado pelas parcelas inadimplidas no passado encontram-se ausentes de qualquer desvio ou atraso.

Para comprovar todas as informações supra, além do citado termo, o qual contém rigorosíssimas cláusulas e elevadas penalidades, junta-se, em anexo à presente, cópia do Laudo Pericial exarado pelo perito JUSCELINO AUGUSTO DE ARAÚJO, designado pela MM 1ª JUNTA DESTA CAPITAL, para examinar a

[Handwritten signature]

30
90
Silva - 11/2 30/00

documentação da ora Reclamada, com o propósito de averiguar a real situação de seu compromisso perante a CEF.

A conclusão do Sr. Perito, expressa nos itens 11 e 12 do laudo em apreço, é deveras esclarecedora, pelo que pertine reproduzi-la:

"11 . Diante do acima exposto, não existe a necessidade de realizar levantamento mensal dos salários de cada funcionário para apurar a diferença dos recolhimentos do FGTS, juros e atualização monetária e multas, pois o mesmo já foi realizado pela Caixa Econômica Federal e além disso a Reclamada vem mantendo rigorosamente o cronograma de pagamento.

12 . Sendo assim, somos favoráveis para manter o Termo de Compromisso entre a Caixa Econômica Federal e a CODEMAT, ficando prejudicado o pedido inicial".

A essa altura, muito embora o que já se aduziu seja sobejamente impeditivo das pretensões dos autores, resta abordar ainda o principal: a litispendência.

Conforme atesta a Certidão inclusa à presente, tramita pela insigne 1a. JCJ de Cuiabá, Reclamação Trabalhista oposta pelo próprio sindicato que representa os servidores da CODEMAT, de No. 072/92, que versa exclusivamente sobre os recolhimentos em atraso do FGTS.

Dessa maneira, comprovada a identificação das ações, ou seja, a reedição em juízo de ação ainda em andamento, constata-se a pendência da lide, afigurando-se inadmissível o prosseguimento desta que ora se opôs, nesse particular, pelo que se reguer, com fulcro no artigo 301, I, do CPC, seja o feito julgado extinto, como determina precisamente o artigo 267, V, de nossa lei Adjetiva Cível, subsidiariamente aplicada.

3 - INÉPCIA DA INICIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA

Reza o artigo 282, do CPC, verbis:

Art. 282 . A petição inicial indicará:

I - omissis

VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados.

Inépcia é o termo que se reserva para definir o ato postulatório da parte formulado defeituosamente.

O CPC em vigor acolheu o princípio dispositivo, conforme depreende-se da Exposição de Motivos.

O postulado de que a iniciativa das provas cabe exclusivamente à parte que alega o fato constitutivo de seu direito, constitui-se na mais acentuada característica do princípio dispositivo, cuja particularidade mais evidente é o ônus da prova.

Assim, se o sistema do CPC, em vez de dispositivo fosse inquisitório, não haveria falar em ônus da prova, pois que sua indicação caberia ao Juiz. Contudo, como adotado que foi o referido princípio no direito processual brasileiro, a atividade relativa à procura e a escolha dos fatos e suas correspondentes provas, compete pois, à iniciativa exclusiva das partes.

Como cabe às partes indicar as provas que julgarem



oportunas, tanto pior para elas se forem insuficientes.

A simples alegação de que a Reclamada teria pago com atraso e uma relação de datas supostamente apuradas pelo Sindicato lançada na exordial sem estribar-se em qualquer tipo de provas, não detém o condão de alçar-se a plano de verdade irrefutável, fato que realmente jamais ocorreu, uma vez que os salários dos servidores sempre foram pagos religiosamente em dia.

O mero arrozoado não é suficiente para provar um fato, surge a imprescindibilidade da prova da existência do fato.

Tal assertiva encontra eco no artigo 333, do CPC, que prescreve, "verbis":

Art. 333. O ônus da prova incube.

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito.

Logo, face a absoluta ausência de provas que corroborassem a alegação de atraso no pagamento de salários, cujo ônus a autora incumbia, impossibilitando a realização da cognição pelo Juízo, bem como também a defesa da Reclamada, que não poderia contestar pedido inespecífico, Requer-se a Vossa Excelência, fulcrado nos artigos 267, I, e 329, do CPC, a extinção do processo nesse particular.

4 - DA NULIDADE CONTRATUAL

A Reclamante da presente lide ingressou na CODEMAT, ora Reclamada, órgão da administração pública indireta sem prestar concurso.

Assim, o vínculo laboral é produto de flagrante ilegalidade e é totalmente nulo, já que consubstancia-se em ato administrativo inconstitucional, haja vista haver a Autora ingressado no emprego público sem submeter-se ao indispensável concurso público.

A Constituição Federal, ao traçar os princípios norteadores da administração pública, prescreve em seu artigo 37, verbis:

"A administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

I - OMISSIS

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Parágrafo Primeiro - OMISSIS

Parágrafo Segundo - a não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei".

Os ícones da exegese constitucional brasileira, todos eles já se pronunciaram a propósito daquele dispositivo do

OP.

32
H. L. Silva - Adv. J.

texto dito, entre eles CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO, LOPES MEIRELLES, ADILSON DE ABREU DALLARI, JOSÉ AFONSO DA SILVA, entre outros, concluindo unissonamente pelo entendimento da plena ilegalidade de contratações desse jaez, e por conseguinte da sua total nulidade.

A Reclamada é sociedade de economia mista de que o Estado de Mato Grosso é acionista majoritário, integrando, pois, a administração indireta estadual. Nessa qualidade, insofismável que os atos de gestão praticados pelos que a dirigem, submetem-se em absoluto aos ditames da legislação que rege a administração pública, mormente no que se refere à forma de investidura no emprego do seu funcionalismo.

Anteriormente à Carta Magna de 1988, e mesmo após o seu advento, sucessivas diretorias da Reclamada perpetravam contratações de pessoal ao arrepio das estipulações da lei maior, o que vem redundando no asoberbamento asfixiante de suas obrigações financeiras, na inviabilização de sua própria e específica função de instrumentalizadora do desenvolvimento do estado de Mato Grosso.

Nulas são, pois, essas celebrações, pleno jure, e assim devem ser declaradas.

Necessário se faz atentar para os efeitos da decretação dessa colimada nulidade. O ato nulo, por natimorto, não gera quaisquer efeitos.

Esse o entendimento corrente da Doutrina e da Jurisprudência. Um dos mais consultados exegetas da legislação laboral, o emérito Jurista DÉLIO MARANHÃO, em sua obra "INSTITUIÇÕES DO DIREITO DO TRABALHO", ed. LTR, pág. 243, ensina que:

"Atingindo a nulidade o próprio contrato, seguindo os princípios do direito comum, produziria a dissolução "ex tunc" da própria relação.

Evidentemente, não pode o empregador devolver ao empregado a prestação do trabalho em virtude do contrato nulo. Assim, não é possível aplicar-se, no caso, o princípio do efeito retroativo da nulidade. Daí porque os salários que já foram pagos, não devem ser restituídos, correspondendo, como correspondem, a contraprestação definitivamente realizada.

Se o trabalho foi prestado, ainda que com base em um contrato nulo, o salário há de ser devido; o empregador obteve o proveito da prestação do empregado, que sendo por natureza infungível não pode ser restituída.

Impõe-se por conseguinte, o pagamento da contraprestação equivalente, isto é, do salário, para que não haja enriquecimento ilícito".

Essa novel constituição brasileira não inovou no estabelecimento de regras gerais para o funcionalismo público; nada mais fez que recepcionar os critérios consagrados pela Carta de 1969.

Ofl.



A emenda constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, que igualmente recepcionou o Texto Máximo de 1967, no que se refere à forma de investidura no serviço público estabelecia em seu artigo 97:

"Os cargos públicos serão acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.

Parágrafo Primeiro - A primeira investidura em cargo público dependerá de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos salvo os casos indicados em lei."

De tudo o que se expende nessa preliminar ficou assente, à margem de qualquer dúvida, que servidor ou funcionário público é aquele que se vincula contratualmente à administração pública, seja ela direta ou indireta.

O diploma maior de 1967 já dava explicitamente o aspecto conceitual do servidor público ao tratar da proibição da cumulação de cargos em seu artigo 99, **verbis**:

"Art. 99 - é vedada a cumulação remunerada de cargos ou funções públicas.

Parágrafo Segundo - A proibição de acumular se estende a cargos, funções, ou empregos em autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista."

Assim, a Reclamante admitida sem prévio concurso público ainda que anteriormente a atual constituição, nem por isso está infensa aos efeitos profiláticos dela, cujas disposições se constituem em mero prolongamento do que continha a Carta revogada no respeitante à forma de acesso ao serviço público.

Inconteste que o contrato laboral celebrado com a Reclamante ainda sob a vigência da Constituição de 1969, é igualmente nulo de pleno direito e assim também deve ser declarado.

NO MÉRITO

Na hipótese de que alguma matéria ultrapasse as preliminares erigidas, a Reclamada prossegue sua contestação adentrando ao mérito.

DA PRESCRIÇÃO

Devido a que a autora não especificou as datas a que se referiam determinados pedidos constantes da inicial, a reclamada, preventivamente, vem em relação a todos eles requerer sejam observadas as datas de prescrição dos direitos suplicados, os quais, em função de preceitos, inclusive constitucionais, não poderão retroagir além dos limites impostos para tal.

Dessarte, ainda que o pedido de correção monetária superasse a preliminar de inépcia, sobre ele incidiria a prescrição para períodos anteriores a 07.07.90.



Da mesma forma, o pleito concernente ao FGTS, na improvável hipótese de superar a preliminar que o prejudica, deveria adstrir-se ao período posterior a 07.07.90.

**DA NULIDADE DO ACT E TERMO ADITIVO -
Por afronta a dispositivo legal**

O multi referido ACT padece de nulidade absoluta, celebrado que foi em plena transgressão às Leis que disciplinavam a Política Salarial da época.

A lei 8030, de 12.04.90, ditava as normas salariais ao tempo da formalização do ACT, bem como no advento do "Termo Aditivo", em 27.09.90, eis que somente foi revogada pela lei 8.178, de 01.03.91.

Ambos dispositivos legais, determinantes de critérios para alterações salariais e plenamente vigentes à época, impunham limitações precisas, as quais foram frontalmente transgredidas pelo malsinado ACT.

Pertine trazer a lume o v. acórdão que debruçou-se com notável oportunidade sobre o tema:

Correção salarial - Modificação do
convencionado

As leis regulamentadoras da Política Salarial do País contêm normas de ordem pública, de caráter impositivo e cogente. Sobrepoem-se hierarquicamente aos instrumentos normativos, com força para alterar disposições convencionadas que contrariem normas disciplinadoras da política econômica-financeira do governo ou concernente à política salarial vigente (art. 63, CLT), não gerando quaisquer efeitos. Se a lei nova (Lei 8030/90) eliminou a correção automática dos salários suprimindo a indexação pelo IPC, não tem mais qualquer eficácia norma da convenção coletiva firmada anteriormente a ela (lei) dispondo em sentido contrário. porque essa norma está derrogada".

TRT - PR-RO-4812/91 - (Ac. 3a. T-6867/92)-
Rel. Juiz Design. Alberto Manenti. DJPR,
11.09.92 - pág. 129.

E, no mesmo diapasão:

Antecipação salarial - Supervenência de lei

"Reputa-se inválido o pacto que o empregador em determinado momento obrigou-se em acordo coletivo a conceder a antecipação salarial se, e quando a diferença entre IPC e URP superasse a 30%, se antes mesmo de ocorrer o fato, sobreveio legislação de emergência vedando quaisquer reajustes de preços e salários. Inocorrência de ofensa a direito



CODEMAT

COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO



adquirido ou negócio jurídico perfeito
celebrado buscando ocorrência de fato
futuro. Sentença que se mantém".
TRT 3a. Reg. RD- 7064/91- (Ac. 3a. T) - Rel.
Juiz Sergio Aroeira Braga. DJMG, 07.07.92 -
pág. 78.

Por mais evidente que esteja a manifesta
afronta legal e integral nulidade insitas no ACT e TA, é de se
frisar que nem expectativa de direito eles geraram, haja vista
que no azo da celebração já vigiam normas de ordem pública
impositivas, cujo teor foi plenamente transgredido por ajuste a
que competia a observância legal.

Ademais, se é pacífico que a superveniência
de lei contrária às concessões perpetradas já lhes anularia os
efeitos, ainda com muito mais razão tal ocorre no caso em tela,
em que as indevidas concessões incompatibilizaram-se com a
legislação vigente.

Revela aduzir que o princípio da norma mais
vantajosa ao trabalhador não tem cabimento no caso em tela, por
se tratar de assunto de ordem pública.

A própria CLT, adiantando-se a prováveis
controvérsias acerca da aplicação desse princípio e prevenindo a
possibilidade de seu emprego inadequado delimitou seu alcance,
insculpindo no artigo 8o.:

"Artigo. 8o. As autoridades administrativas e
a Justiça do Trabalho, na falta de disposições
legais ou contratuais, decidirão, conforme o
caso, pela jurisprudência, por analogia, por
equidade e outros princípios e norma gerais
de direito, principalmente do direito do
trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e
Costumes, o direito comparado, **mas sempre de
maneira que nenhum interesse de classes ou
particular prevaleça sobre o interesse
público**". (destacamos)

Como se vê, trata-se de circunstância
prevista no código obreiro, e para qual o próprio diploma
consolidado repudia o uso da primazia da norma mais benéfica ao
empregado quando conflitante com o interesse público.

Admitir-se o contrário seria erigir uma
muralha protecionista em torno do obreiro, de tal forma
impenetrável às disciplinações legais que orientam as relações
jurídicas para o geral dos seres, que estariam se estabelecendo
um "status" de intangibilidade incompatível com os princípios
basilares de todo o arcabouço jurídico.

É de hialina clareza que o malsinado ACT
jamais adentrou ao universo da legalidade. Sendo plenamente nulo
e sem efeitos, o pedido de suas concessões é inacolhível
juridicamente, pelo que se requer sua inteira improcedência.

Ao mês de FEV/91, ainda que V. Exa. julgasse
legítimo o ACT, os reajustes não poderiam ser avençados por
força do art. 8o. da Lei No. 8.178/91, que determinou a fórmula



de reajustes cabível e exclusiva para aquele mês.

Finalmente, tendo em vista que a vigência do multireferido ACT expiraria em 30.04.91, improcede totalmente o pedido do reajuste referente a MAIO/91.

Pelo exposto, face a plena nulidade do ACT e Termo Aditivo, os mesmos não geraram quaisquer efeitos, pelo que devem ser julgados totalmente improcedentes os pedidos arrimados em seus termos.

DA NULIDADE DO TERMO ADITIVO

Inobservância as formalidades legais

Os acordos coletivos são regulamentados pela CLT, através dos artigos 611 e seguintes, que erigem e delimitam os pressupostos indispensáveis à sua eficácia jurídica.

As alterações às normas coletiva de trabalho, por sua vez, tem sua admissibilidade restrita à observância das disposições do artigo 615 do citado diploma original.

A teor do que dispõe o artigo 615 e parágrafos, Acordos Coletivos são passíveis de alterações apenas por outras normas, igualmente coletivas e que se tenha jungido às mesmas formalidades legais a que se ateve o acordo original.

A legislação que regula os Acordos Coletivos não contempla a possibilidade de Termos Aditivos, meramente confeccionados na informalidade banal existentes nos contratos particulares alienígenas às normas coletivas de trabalho.

O pacto firmado no TA foi fruto de mera reunião de gabinete, a qual não tem a lhe respaldar, a lhe bafejar com um sôpro de legalidade de forma minimamente necessária para que se sustente juridicamente, sequer a participação COLETIVA dos empregados supostamente acordantes.

Omitiu solenidade que a lei considera indispensável para a validade e eficácia do ato jurídico, não se aperfeiçoando.

O art. 615 da Consolidação das Leis do Trabalho, disciplinando a formalização de avenças desses jaez, prescreve:

"Art. 615 O processo de prorrogação, revisão, denúncia ou revogação total ou parcial de Convenção ou Acordo ficará subordinado, em qualquer caso, à aprovação da Assembléia Geral dos Sindicatos convenientes ou partes acordantes, com observância do disposto no art. 612. (grifamos)

Parag. 1º. O instrumento de prorrogação, revisão, denúncias ou revogação de Convenção ou Acordo será depositado para fins de registro e arquivamento, na repartição em que o mesmo originariamente foi depositado, observando o disposto no art. 614.

Parag. 2º As modificações introduzidas em



CODEMAT

COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO



Convenção ou Acordo, por força da revisão ou de revogação parcial de suas cláusulas passarão a vigorar 3 (três) dias após a realização do depósito previsto no Parag. 1º.

Por sua vez, o art. 612, do mesmo diploma, legal, ao qual remete o dispositivo aludido estabelece, verbis".

"Art. 612 Os sindicatos só poderão celebrar convenções ou Acordos Coletivos de Trabalho por deliberação de Assembléia Geral especialmente convocada para esse fim, consoante o disposto nos respectivos Estatutos, dependendo a validade da mesma do comparecimento e votação, em primeira convocação, de 2/3 (dois terço), dos associados da entidade, se se tratar de Convenção, e dos interessados, no caso de Acordo, e, em segunda, de 1/3 (um terço) dos mesmos.

Parag. 1º O "quorum" de comparecimento e votação, será de 1/8 (um oitavo) dos associados em segunda convocação, nas entidades sindicais que tenham mais de 5.000 (cinco mil) associados".

Ora, as notas introdutórias da aditivação que conferiu pretensas majorações aos salários dos Reclamantes, dão conta da forma absolutamente alheia aos ditames que a lei impõe, como é de se transcrever do TA fls...,:

"Em reunião realizada no dia 04 de setembro p. passado, o Governador do Estado, naquele ato representado pelos Exmos. secretários de Estado da Administração e da Fazenda, e representantes dos servidores públicos estaduais, discutiram as perdas salariais da categoria e uma nova política salarial a ser aplicada aos vencimentos dos respectivos servidores.

Por decisão unânime dos participantes, ficou decidido e consequentemente oposto na competente "Ata de Reunião", que os percentuais ali definidos seriam aplicados nos salários dos servidores da Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso - CODEMAT nos itens e condições a seguir".

A teor do que se consignou no "Termo Aditivo", fica estampado o seu despojamento, a sua pobreza de elementos, que obrigatoriamente dele haveriam de constar e que se constituem em condição "sine quibus" à sua validade, uma vez que nenhum momento se refere à participação do corpo diretivo do



próprio Sindicato que tenham recebido da Assembléia Geral, forum soberano para decisões nesse sentido, competente outorga de poderes.

O que dele consta é a solitária e desautorizada anuência do Presidente daquele sodalício lançada em documento lavrado em local que não declina, em sede de que não traz notícia.

Os termos em que vazado denunciam que a decisão entre as partes visavam o cometimento de obrigações de forma ampla, no atacado, à feição do que normalmente se estipulam à administração do Governo, de forma geral, não se atentando para as peculiaridades de que se reveste Recorrente, pessoa jurídica de características de direito privado, constituída sob os auspícios da Lei nº 6.404/76, que rege as sociedades anônimas, entres as quais a de economia mista.

Estes entes, contitucionalmente, não se subordinam a ingerências que não prescindem do "referendum" de Assembléia Geral própria, fato que no presente caso não ocorreu, conforme reza o seu próprio Estatuto, inspirado no Diploma Legal que se referiu, suso.

Não tendo assim, se revestido das formalidades que a lei reputa, indispensável à sua plena validade, padece o guerreado Termo Aditivo da ausência insanável da exequibilidade, não sendo portanto documento hábil à instrumentalização dos pedidos elencados na inicial.

Portanto, ainda que essa Insigne Junta, em sede de mérito venha considerar válido o ACT e seu "Termo Aditivo" por julgar que não ofenderam disposição legal, por outra forma estará igualmente fulminado de nulidade o Termo Aditivo, suporte dos pedidos, em observando a sua nulidade por ter sido elaborado com inobservância das formalidades legais previstas nos artigos retro citados.

DOS REAJUSTES DO ACT

A Reclamante informa em sua peça inicial que a Reclamada cumpriu os índices avençados, "ATÉ O MÊS DE FEVEREIRO DE 1991, sendo, entretanto, inexecutada a partir do mês de março daquele mesmo ano".

Na hipótese de que esse Honrado Juízo defira os reajustes pleiteados, dois fatos relevantes devem ser considerados:

O primeiro diz respeito aos índices nomeados pela autora, os quais, se apesar de tudo quanto se expôs forem deferidos, deverão ser compostos por soma simples, e não por multiplicação capitalizante, como deverá ser apurado posteriormente, em liquidação de sentença, havendo o deferimento para tais pleitos.

O outro aspecto que faz-se mister considerar, é o de que o TA não poderia conceder reajuste para maio de 1991, tendo em vista que todo acordo coletivo estipula um prazo de vigência para seus próprios dispositivos, invariavelmente de um ano, até a próxima data base.



Como a data base para a Assembléia que efetua os acordos coletivos dos empregados da Reclamada ocorre em Maio a cada ano, como estampado no ACT 93/94 juntado pela autora, a vigência de todos eles, como se depreende do texto do próprio ACT colacionado aos autos, percorre o período que vai do primeiro dia do mês de maio até o dia 30 de abril do ano subsequente.

Como a vigência do ACT 90/91 iniciou-se em 01.05.90, sua eficácia exauriu-se em 30.04.91, e um "Termo Aditivo" originado dele não poderia estabelecer reajustes para além de seu prazo legal.

Assim, totalmente improcedente a inclusão de reajustes para maio de 1991, pelo que requer-se seu indeferimento.

DA RESOLUÇÃO 018/91 - REAJUSTE DE 50%

Após o advento da Lei 8.178/91, em março daquele ano, esta Companhia cancelou as Resoluções 01, 02 e 03, que concediam os aumentos a partir daquele mês, conforme estabelecido no TA.

Aos 18.06.91, cedendo às pressões salariais consequentes da anterior expectativa de reajustes, a ora Reclamada viu-se forçada a conceder um aumento salarial.

Assim, foi firmada a Resolução 018/91, concedendo um reajuste salarial de 50%, retroativo a abril/91, mês em que incidiria o primeiro reajuste revogado.

Atentando-se bem, à tal concessão não se obrigava a Reclamada, e em verdade, ela veio a transgredir as normas salariais vigentes, já que a Lei nº 8778/91 coibia reajustes naquele patamar.

Entretanto, tal questão não merece maior interesse, até mesmo porque a aludida concessão hoje integra os salários dos servidores da ativa de forma definitiva e é direito assegurado.

O enfoque que se busca é que houve uma concessão de 50%, e caso os índices de reajustes sejam acolhidos, deles não de se descontar o que foi efetivamente concedido.

Ou seja, se apesar de todas as razões retro expendidas, as súplicas que entendemos indevidas prosperem, requer-se seja devidamente abatido daqueles índices o montante de 50%, efetivamente concedido à época, e que visava atender as expectativas salariais já deflagradas após o firmamento do Termo Aditivo.

Face ao exposto, a Reclamada requer finalmente que nestes termos e nos melhores de direito deverá ser a presente contestação ser recebida e afinal julgada provada para o efeito de acolher-se as preliminares arguidas, ou ainda adentrando o mérito, pela procedência das razões expostas para declarar nulo de pleno direito o ACT e seu TERMO ADITIVO, julgando totalmente improcedentes os pedidos da inicial, condenando-se a autora nas custas e demais cominações legais, como de direito.



CODEMAT

COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO

Protesta por todos meios de provas em direito admitidos, especialmente depoimento pessoal da Reclamante e oitiva de testemunhas.

Termos em que
Pede deferimento.

Cuiabá/MT, 29 de agosto de 1995.


NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT - 2597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT - 4328


Antonio Padilha de Carvalho
ADVOGADO - OAB-MT 3330

**CODEMAT**COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO**PROCURAÇÃO "AD-JUDITIA"**

A Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso - CODEMAT, Sociedade Anônima de Economia Mista, devidamente inscrita no CGC/MF sob o nº 03.474.053/0001-32, com sede nesta Capital no Centro político e Administrativo - CPA, Palácio Paiaguás, neste ato representada por seu Diretor Presidente, Dr. EDEGARD NOGUEIRA BORGES, brasileiro, casado, advogado, portador da OAB/MT nº 527 e do CPF nº 142.411.531-00, pelo presente Instrumento de Procuração, nomeia e constitui seus bastante procuradores, os advogados NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA inscrito na OAB/MT sob nº 2.597; VERA LÚCIA ALVES PEREIRA, inscrita na OAB/MT sob o nº 1.658 e OTHON JAIR DE BARROS, inscrito na OAB/MT sob o nº 4.328, encontrados na sede da outorgante, no endereço supra, onde recebem as notícias forenses, a quem confere amplos poderes para o fôro em geral, com a cláusula "AD-JUDITIA", em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais, e acompanhando-os, conferindo-lhe ainda, poderes especiais para confessar, desistir, renunciar direitos, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, propor execução, requerer falência, habilitar crédito, ação ordinária, procedimento sumaríssimo, ação rescisória, embargos, agravos, representando ainda o outorgante, para o fim do disposto nos artigos nºs 447 e 448 do Código de Processo Civil, agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecer esta ou outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso, sempre no interesse do outorgante.

Cuiabá-MT., 19 de Setembro de 1.995.

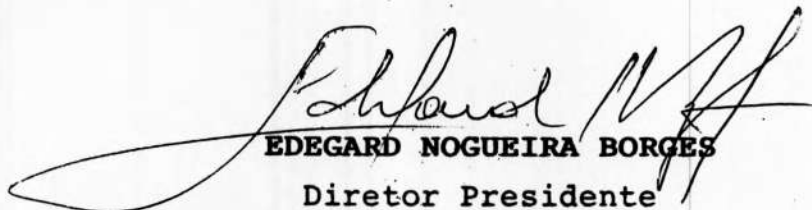
EDEGARD NOGUEIRA BORGES
- Diretor Presidente -

**CODEMAT**COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO

CARTA DE PREPOSIÇÃO

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT, sociedade anônima de economia mista, inscrita no CGC/MF sob o nº 03.474.053/0001-32, sediada no Centro Político e Administrativo - CPA - nesta Capital, neste ato representada por seu Diretor Presidente, Dr. EDEGARD NOGUEIRA BORGES, brasileiro, casado, advogado, portador da OAB/MT nº 527, e do CPF nº 142.411.531-00, residente e domiciliado nesta Capital, nomeia como seu preposto, ODETE PINHEIRO DA SILVA brasileiro, casado, servidor público, portador do RG nº 104.996 - SSP/MT, e do CPF nº 265.910.651-11, residente e domiciliada nesta Capital, para fim de representá-lo em Reclamação Trabalhista que lhe move HILDEGARDIS CELESTINA MORAIS nos autos nº 1.351/95 perante a M.M. 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT.

Cuiabá-MT., 26 de Setembro de 1.995


EDEGARD NOGUEIRA BORGES
Diretor Presidente



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO



JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE
ENDEREÇO: _____
NÓT. INT. Nº 6257 / 95 EM 06 / 11 / 95

1ª Junta de Conciliação e Julgamento
JUSTIÇA DO TRABALHO
Rua Mirand Reis, 441 - Ed. Brasília
CEP. 78010-000 - Cuiabá - MT

PROCESSO Nº	<u>1351</u> / <u>95</u>
RECTE.:	<u>HILDEGARDIS CELESTINA MORAIS</u>
RECDO:	<u>CODEMAT</u>

Notificado

Pela presente, fica V. Sa. _____ para o(s) fim(s) previsto(s)
no(s) item(s) 04 (quatro) abaixo:

01) - Comparecer à audiência para o dia _____ de _____, às _____ horas e _____ minutos.

02) - Prestar depoimento pessoal, no dia e hora acima, sob pena de confissão.

03) - Prestar depoimento, como testemunha, no dia e hora acima.

04) - Tomar ciência da decisão constante da cópia anexa. **de fls.90/97**

05) - Tomar ciência do despacho constante da cópia anexa.

06) - Contra-arrazoar recurso do(a) _____

07) - Impugnar Embargos à Execução.

08) - Contestar os Embargos de Terceiros autuados sob nº _____ / _____

09) - Recolher as(os) _____, no valor de R\$ _____

10) - Prestar, como perito, o compromisso legal em _____ (_____) dias.

11) - Prestar como assistente, o compromisso legal em _____ (_____) dias.

12) - Comparecer à audiência inaugural, no dia e hora acima, quando V.Sa. poderá apresentar sua defesa (art 846 da C.L.T.), com as provas que julgar necessárias (Arts. 821 e 845 da C.L.T.), devendo V.Sa. estar presente, independente-

mente do comparecimento de seu representante, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no parágrafo 1º do artigo 843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. importará na aplicação da pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato.

13) -

6257 95
1351 95

08-11

CODEMAT
A/C. DRA. ODILZA P. DA MATA

Centro Pol. e Administ. CPA

CONTRATO ECT/DRA/M

X

TRT 23ª R. - Nº 1351

CERTIFICO que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via postal, em

06.11.95 (Teira)

Luiz Carlos dos S. Santos
Assistente



1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT.

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 27 dias do mês de outubro do ano de 1995, reuniu-se a MMª 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT. Presentes o Exmo. Juiz Substituto Dr. Francisco Antônio Martins Costa Motta, e os Srs. Juizes Classistas, que ao final assinam, para a audiência relativa ao processo JCJ-1351/95, entre as partes **HILDEGARDIS CELESTINA MORAIS** e **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO MATO GROSSO-CODEMAT**, reclamante e reclamada, respectivamente.

Às 15:10 horas, aberta a audiência, foram, de ordem do MMº Juiz Presidente, apregoadas as partes. Ausentes.

Submetido o feito a julgamento, colhidos os votos dos Senhores Juizes Classistas, foi proferida a seguinte decisão:

I- RELATÓRIO

HILDEGARDIS CELESTINA MORAIS, qualificada às fls. 03, ajuizou reclamatória trabalhista contra **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO MATO GROSSO - CODEMAT**, igualmente qualificada, alegando que é empregada da reclamada, tendo sido admitida em 17/03/1972.

Pleiteia diferenças salariais pactuadas em Termo Aditivo de Acordo Coletivo de Trabalho, nos percentuais de 94,57% sobre os salários de março/abril de 1991; 19,40% sobre os salários de março de 1991; 44,80% sobre os salários de maio de 1991, bem como suas respectivas integrações em seus salários; férias; 13º salário; licença prêmio; gratificações e FGTS; recolhimento do FGTS com juros e correção monetária; pagamento de juros e correção monetária pelo atraso no pagamento dos salários e multa do Acordo Coletivo de Trabalho; condenação nas custas e honorários advocatícios.

Dá à causa o valor de R\$ 300,00.

Junta procuração e documentos de fls.08 a 20.

Em audiência inaugural, a reclamante desiste do item "d" da inicial, com o qual a demandada concorda, sendo homologado pela junta tal pedido, e, extinto o feito, sem julgamento do mérito, quanto a este particular.

Re



A demandada apresentou contestação escrita, fazendo juntada de documentos; ainda em audiência, houve impugnação da reclamante aos mesmos, conforme fls. 26 do presente feito.

A defesa argui preliminarmente, impugnação ao valor da causa, inépcia da inicial, (ausência do ACT), litispendência (FGTS), inépcia da inicial (correção monetária), nulidade contratual, e, no mérito, alega a prescrição, nulidade do ACT e Termo Aditivo, bem como a improcedência dos pedidos.

Com a defesa vieram os documentos de fls. 41 a 87.

Em audiência de prosseguimento, as partes não se fizeram presentes.

Sem outras provas, encerrou-se a instrução.

Proposta conciliatória prejudicada.

Julgamento designado para esta data.

É o relatório.

Decide-se.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Preliminares

Inépcia da Inicial (Ausência do ACT)

Contesta a demandada, argumentando que um dos pleitos da autora consiste em reajustes concedidos por força do Acordo Coletivo do Trabalho.

Aduz que compulsando os autos não encontrou o Acordo Coletivo de Trabalho que vigiu no período de 90/91. Alega o descumprimento da regra do art. 282 do CPC, bem como do art. 333 do mesmo diploma legal.

Ocorre contudo que, às fls 17 a 22, lá está o ACT.

De outro lado, a própria suplicada reconhece a existência do Termo Aditivo trazido (fls. 13 à 15), ao manifestar-se sobre os indicativos de percentuais de reajustes referidos naquele instrumento, quando ao adentrar o mérito da presente lide, sobre esses índices se pronunciou.

Rejeita-se o pedido.

Litispendência - FGTS- Desistência do pedido

Em preliminar, a reclamada pleiteia a declaração de litispendência quanto ao pedido de FGTS, em relação ao processo nº 072/92 que tramita perante esta Junta de Conciliação e Julgamento.

RL



Trás aos autos cópia de certidão (fls.83) comprovando a existência da referida ação, seu objeto e partes.

A reclamante, em audiência (fls.26), desistiu expressamente do pedido referente ao recolhimento do FGTS, ocasião em que o pleito foi julgado extinto, na forma do art. 267, VIII, do CPC, haja vista a concordância da demandada.

Assim, prejudicado ficou o pedido da reclamada, no que tange a alegação de litispendência.

Inépcia da inicial (correção monetária)

A autora, na exordial, alega que a reclamada tem, sistematicamente, atrasado o pagamento dos salários, e em função desse fato deve pagar juros de mora e correção monetária, conforme art. 147 da Constituição do Estado do Mato Grosso.

A demandada, por sua vez, em contestação levanta a preliminar de inépcia da inicial, por entender que devem ser provados os fatos alegados, na forma dos art. 282, VI e art. 333, I, ambos do CPC, bem como, pelo fato da autora referir-se ao ACT, como base do pedido, mas que este instrumento não veio aos autos.

De acordo com as regras do art. 286 do CPC, o pedido deve ser certo e determinado. A reclamante apenas menciona que o atraso é sistemático, declina os meses em que ocorreram, e em que data foram pagos os salários em atraso, porém não houve produção de qualquer prova, da existência da mora, o que resulta na inviabilidade da análise da aplicação ou não da multa pretendida.

Acolhe-se a preliminar suscitada, quanto a este pedido de inépcia, na forma do art. 295, I e parágrafo único, I do CPC, e consequentemente, extingue-se o processo sem o julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV do CPC, quanto ao pedido de juros, multa e correção monetária, pelo atraso no pagamento dos salários.

Da nulidade Contratual

A reclamante foi admitida em 17.03.72, data anterior à promulgação da Carta Magna que é o conjunto de normas que organiza os elementos constitutivos do Estado.

A Constituição de 1988, por seu turno, em seu art. 37, II, estabelece o princípio da acessibilidade aos cargos e empregos públicos que visa, por sua vez realizar o princípio do mérito, o qual é apurado mediante a realização de concurso público. Em suma, é necessário o concurso público para a investidura em cargo ou emprego público.

Ao que consta, a reclamante, e como se frisou acima, a reclamante foi contratada em 17.03.72, sob a égide da Constituição Federal

le

[Assinatura]



de 67/69, e o contrato de trabalho não era nulo, isto porque, diferente da Carta magna atual, as anteriores não previam as exigências constitucionais atualmente em vigor, para o provimento de empregos públicos.

A demandada, ao contratar a reclamante àquela época, a mais de 23 anos atrás, o fez sob o regime celetista, submetendo-se portanto às normas da Consolidação.

Na Constituição anterior, tem-se que, à luz do art. 97, § 2º, o concurso público era exigível para os cargos de primeira investidura, senão observemos:

“Art. 97 - Os cargos públicos serão acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.

§ 2º - A primeira investidura em cargo público dependerá de aprovação prévia, em concurso público de provas ou provas e títulos, salvo os casos indicados em lei”.

A norma constitucional anterior referia-se, como se constata, ao cargo público, não tratava de emprego ou função. Veja-se que a atual já corrigiu esta distorção, através do art. 37, I, eis que se refere aos cargos, empregos e funções públicas.

Pois bem, ao se referir apenas a cargos públicos, a Constituição de 67/69, dispensou a obrigatoriedade de concurso público para os empregos, admitindo assim a contratação pelo regime da CLT.

A reclamante não foi, como se constata, investida em cargo público.

Dessa maneira, a admissão da vindicante ao emprego se amoldou ao regime da CLT, e assim sendo, o contrato é válido, eis que, como já se mencionou não feriu dispositivos constitucionais vigentes à época.

MÉRITO

Prescrição

Os pedidos da autora referem-se ao pagamento de percentuais acordados em termo aditivo de contrato de trabalho, cujo não pagamento deu-se a partir de janeiro de 1991.

Por outro lado, a reclamante está com seu contrato em vigor, não aplicando-se, conseqüentemente a prescrição bienal. Da mesma forma, não foi atingido pela prescrição quinquenal o pleito das diferenças salariais, de acordo com o disposto no art. 7º, XXIX da Constituição Federal.

Assim sendo, inexistente pretensão atingida pela prescrição.

Indefere-se a prejudicial de mérito aduzida pela demandada.

RL



Reajustes Salariais- Nulidade do ACT e Termo Aditivo

A demandada, em sua contestação impugna o Acordo Coletivo de Trabalho, bem como o Termo Aditivo, aduzindo que o ACT padece de nulidade absoluta, posto que celebrado em transgressão às Leis de política salarial.

Pugna, também, pela nulidade do Termo Aditivo, eis que teria sido firmado sem observar as formalidades legais previstas.

Diante da realidade existente entre as partes, e do ocorrido em face a existência do ACT e do termo Aditivo, eis que a demandada cumpriu os acordos em parte, conforme informa a autora, fato não impugnado pela reclamada, sobre este tema, vem à talhe a judiciosa decisão proferida no TST, a qual trazemos à lume:

"Cláusula de Acordo Coletivo- Validade. Considerando-se o princípio pacta sunt servanda, tem-se que a lei de caráter abstrato e genérico não revoga a norma inter partes, resultantes da avença. As pessoas, em face do princípio da liberdade contratual, podem posicionar-se através de acordo, manifestando por este meio as suas vontades de forma a imporem para si obrigações e exigirem direitos de outrem. No caso da realidade do trabalho as normas que a regulam, colocam à disposição das partes contratantes, um mínimo de garantias e direitos empregatícios que não podem ser desrespeitados, em função do princípio de proteção ao trabalhador. Portanto, através de acordos individuais ou coletivos, os benefícios estipulados normalmente sempre representarão garantias a mais do que aquelas oferecidas pela lei, e não perdem o sentido de ser ou a eficácia pelo mero advento de uma lei que regula, de forma menos favorável a matéria objeto do acordo. A cláusula rebus sic stantibus pressuposta nos contratos e a teoria da imprevisão permitem a recusa da prestação pela parte prejudicada, em situação excepcional de modificações profundas na realidade, no momento da celebração do contrato, causando desequilíbrio entre as partes e determinando a perda de sentido das condições ajustadas à época do seu cumprimento. Entretanto, em se tratando de acordos coletivos de trabalho, se, ao momento de sua execução, for observada substancial mutação do ambiente objetivo, pode a parte dispor dos meios legais adequados para demonstrá-la, através do processo de revisão ou denúncia do acordo após competente procedimento legal estabelecido no art. 692 da CLT. A falta de providência nesse sentido implica na manutenção das cláusulas ajustadas e na validade do acordo, consubstanciando o ato jurídico perfeito e o direito adquirido dos empregados substituídos. O simples advento de lei nova não esbate garantias relativamente individualizadas através de acordos, a não ser que causem profunda transmutação no cenário da execução, em face de que as condições ajustadas perdem o sentido. Não pode a parte apenas invocando o advento de legislação nova, deixar de cumprir o acordo, como se o mesmo não existisse, mas apenas a

lcl

[Handwritten signature]



legislação anterior revogada pelo Decreto que instituiu o Plano Cruzado, sabendo-se que o próprio Dec. 2284/86, em seu art. 22 permite e estimula a negociação coletiva. Recurso ordinário que se dá provimento. (TST, RO-AR 192/89, Barata Silva, Ac./SDI 4112/89, in Valentim Carrion, Nova Jurisprudência em Direito do Trabalho, 1991, ed. RT, p.353)".

A reclamada contesta, alegando que há nulidade do ACT e do Termo Aditivo, no entanto, como já se observou, o cumpriu em parte, dando prova que reconheceu sua validade.

No que pertine a impossibilidade de conceder os reajustes salariais pactuados, eis que teria passado a adotar a política salarial ditada pelo Governo federal, não merece prosperar tal assertiva, e tanto é verdade que a tese da reclamada não se sustenta, que ela própria comprova que após o advento da Lei 8178/91, concedeu aumento salarial firmando a Resolução 018/91, retroativo a abril/91.

Ora, estabelecido o conflito de normas, há que se aplicar aquela mais favorável ao trabalhador, no caso dos autos o acordo firmado entre as partes, em vista do consagrado princípio da aplicação da norma mais favorável.

Amauri Mascaro Nascimento, leciona neste sentido, verbis :
"Havendo duas ou mais normas jurídicas trabalhistas sobre a mesma matéria, será hierarquicamente superior, e portanto aplicável ao caso concreto, a que oferecer maiores vantagens ao trabalhador, dando-lhe condições favoráveis, salvo no caso de leis proibitivas do Estado.

Ao contrário do direito comum, em nosso Direito, a pirâmide que entre as normas se forma terá como vértice não a Constituição Federal ou a lei federal ou as convenções coletivas de modo imutável. O vértice da hierarquia das normas trabalhistas será ocupado pela norma vantajosa ao trabalhador, dentre as diferentes em vigor". (Curso de Direito do Trabalho, 10ª ed., São Paulo, 1992, p.178)

Por outro lado, não prospera, também, como já se frisou a alegada nulidade do termo aditivo, eis que, como se observa, foi regularmente firmado pelas partes interessadas. Não há prova em contrário.

E, no que diz respeito aos reajustes, igual sorte aguarda a demandada. A forma usada pela autora para a indicação dos índices está correta, não há reparos a serem efetuados.

Defere-se à reclamante as diferenças salariais convencionadas no termo aditivo firmado em 27.09.90, nos percentuais de 94,57% a partir de março de 1991; 19,40% a partir de abril de 1991, e 44,80% a partir de maio de 1991.

Por outro lado, o reajuste concedido pela reclamada na forma da Resolução 018/91 de 50% retroativo a abril/91, que deverá ser comprovado, e abatido, conforme se apurar em regular liquidação de sentença, por cálculos.

kl

[Assinatura manuscrita]



As diferenças salariais ora deferidas integram as demais verbas de natureza salarial, quais sejam: gratificações, férias, 13º salário e FGTS.

Do atraso nos pagamentos

A reclamante alega atraso no pagamento dos salários e pede seja a reclamada compelida a pagar, como decorrência da mora, os juros e correção monetária de acordo com o art. 147 da Constituição do Estado do Mato Grosso.

A autora, em momento algum, fez prova de suas alegações, sobre a existência de mora salarial.

Assim, forte no art. 818 da CLT e art. 333, I do CPC, rejeita-se o pedido.

Multa do ACT

Novamente, a demandante faz alegações da existência do atraso nos salários, e pede, em vista disso, a aplicação da multa convencionada no ACT.

Não há qualquer prova nos autos, de atraso no pagamento de seus salários.

A autora possuía o ônus de provar suas alegações, a teor da regra do art. 818 da CLT e art. 333, I do CPC, e como não desincumbiu-se de tal encargo, rejeita-se o pedido.

Honorários Advocatícios

De acordo com os Enunciados 219 e 329 do TST, são incabíveis os honorários advocatícios na Justiça do Trabalho, salvo nas hipóteses da Lei 5584/70, o que não é o caso dos autos.

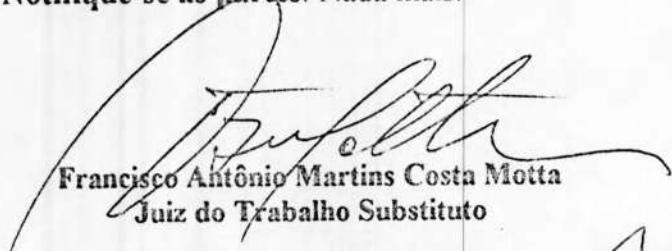
Improcede.

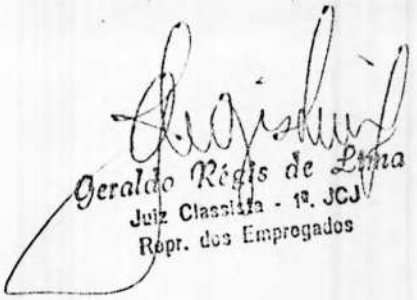
III-DISPOSITIVO

Isto posto, e o mais que dos autos consta, decide esta E. 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de: inépcia da inicial (ausência do ACT), e acolher a de inépcia da inicial quanto a correção monetária e juros. No mérito, também à unanimidade, decide rejeitar a prejudicial relativa a prescrição e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** os pedidos contidos na exordial, para condenar a reclamada **CODEMAT - COMPANHIA DE**

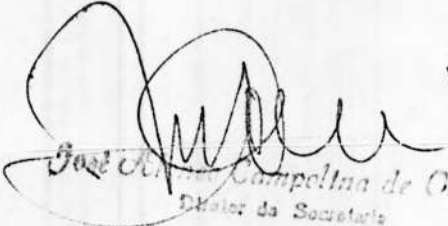
RL

DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO MATO GROSSO, a pagar à reclamante **HIDELGARDIS CELESTINA MORAIS**, em 48 horas, após o trânsito em julgado da decisão, o valor que for apurado em liquidação de sentença, por cálculos, referentes às diferenças salariais ajustadas no Termo Aditivo do Contrato de Trabalho, de 94,57% a incidir sobre os salários de fevereiro de 1991, 19,40% sobre os salários de março de 1991, e 44,80% sobre os salários de abril de 1991, observando-se os respectivos índices fixados no Termo Aditivo (fls. 13 a 15), bem como a integração nas seguintes verbas salariais, conforme os termos do pedido: férias, 13º salário, gratificações, repouso semanal remunerado, e, ainda, integração sobre os recolhimentos do FGTS. Quando da elaboração do cálculo de liquidação, deverá haver o abatimento dos reajustes (50%) já concedidos pela reclamada, que devem ser comprovados. Indefere-se os demais pedidos. Tudo nos limites e termos da fundamentação supra, a qual é parte integrante deste dispositivo, para todos os efeitos. Juros e correção monetária na forma da lei. Custas pela Reclamada, no importe de R\$ 40,00 calculadas sobre o valor de R\$ 2.000,00 arbitrado para este fim. A Reclamada deverá comprovar o recolhimento previdenciário e do imposto de renda, se devido este, na forma dos Provimentos 01 e 02/93 do C. TST, sob pena de oficiar-se ao INSS e a Receita Federal. **Notifique-se as partes. Nada mais.**


Francisco Antônio Martins Costa Motta
Juiz do Trabalho Substituto


Geraldão Régis de Lima
Juiz Classista - 1ª JCS
Repr. dos Empregados


Fauze Lemos da Silva
Juiz Classista - 1ª JCS
Repr. dos Empregadores


José Antônio Campolina de Oliveira
Diretor da Secretaria

2.103,92
2.103,92
2.80,00
4.297,84

Cuiabá - MT, 08 de maio de 1996.

Petição nº 018/96

Para: CODEMAT - Cia. de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso
Sr. Coordenador da Coordenadoria de Recursos Humanos

De: Santiago Bilhão Vicente
Perito judicial em cálculos trabalhistas

CODEMAT	
Protocolo No	160/96
Processo No	860/96
Data	08/05/96
Serviço	do Protocolo

Ref. processo nº 1.351/95, distribuído da 1ª J.C.J. de Cuiabá - MT

Conforme despacho de fls. 102, no qual fui nomeado pelo Exmº Sr. Dr. juiz da junta supra para realizar os cálculos do processo em epígrafe, e de acordo com a nomeação para realizar perícia "in loco" (desp. de fls. 108), solicito o fornecimento imediato dos comprovantes de pagamento de **HILDEGARDIS CELESTINA MORAIS** referentes aos meses de fevereiro, março, abril e maio de 1991.

Necessito de tais documentos já que os mesmos não foram juntados aos autos do processo por vossa empresa em tempo hábil, apesar de ter sido intimada pelo juiz (desp. de fls. 106 do referido processo). Os comprovantes de pagamento dos referidos meses servirão para realizar os cálculos de liquidação de sentença, a fim de cumprir determinação judicial.

Esta solicitação deve ser atendida prontamente. Se houver impedimento ao cumprimento da Lei, o fato será por mim informado.

Aguardando o pronto atendimento,

Santiago B. Vicente.
SANTIAGO BILHÃO VICENTE
CORECON - 1.198-MT



CODEMAT

COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO

ANEXO AO PROCESSO Nº 860/96

DE 08 / 05 / 96

INTERESSADO(A)

ASSUNTO

DESPACHOS E INFORMAÇÕES

A Assessoria Jurídica:
Para conhecimento e demais providências cabíveis.
Em 08.05.96

José G. Botelho do Prado
- LIQUIDANTE -

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

CERTIFICO que, em 16 / 11 / 95 (sat)
decorreu o prazo de 08 (OITO)
dias para as partes interpor
Recurso Ordinário sem
nenhuma manifestação das mesmas
pelo que faço concluir os presentes autos a
V. Ex'.

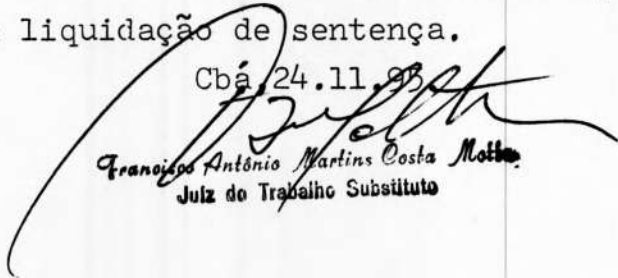
Cuiabá - MT, 23 / 11 / 95 (5:1).


José Antônio Martins Costa
Juiz do Trabalho Substituto

Vistos, etc.

Ao Setor de Cálculos para elaboração da conta de liquidação de sentença.

Cba, 24.11.95


Francisco Antônio Martins Costa
Juiz do Trabalho Substituto





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO



Proc. n.º 1351/95

CERTIDÃO

Certifico que devido ao grande nº de processos para elaboração de cálculos e nº reduzido de funcionários, este setor se encontra impossibilitado de elaborar os cálculos referente a este processo.

Cuiabá, 12/12/95

p/ Inês de Araújo Souto Bocchi
Atendente Judiciário



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

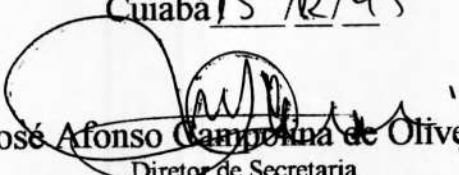
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO



proc.nº 1351 / 95

CONCLUSÃO

Nesta data faço concluso
os autos ao MM.Juiz
Cuiabá 13 / 12 / 95

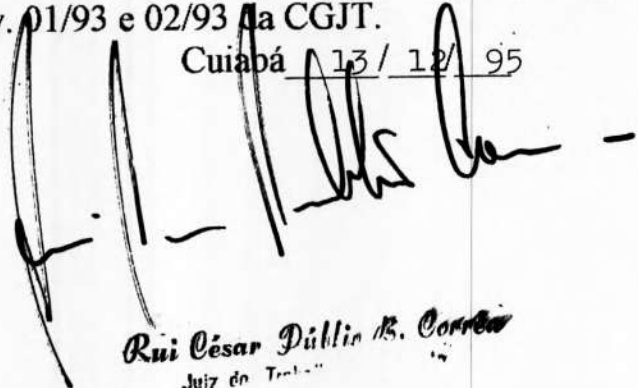

José Afonso Campolina de Oliveira
Diretor de Secretaria

Vistos, etc.

Ante certidão de
fl. 101, nomeio como perito contábil o
Sr. SANTIAGO BILHÃO VICENTE,
que deverá ser intimado para prestar compromisso em
05 dias e apresentar laudo em 30 dias.

Na elaboração da conta
deverão ser consignadas as parcelas devidas ao I.R. e
INSS (quota do empregado e do empregador),
consoante Prov. 01/93 e 02/93 da CGJT.

Cuiabá 13 / 12 / 95


Rui César Dúlio B. Correia
Juiz de Trabalho



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO



JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE
ENDEREÇO: _____
NOT. INT. Nº 52 / 96 EM 08 / 01 / 96

PROCESSO Nº 1351 / 95
RECTE.: HILDEGARDIS CELESTINA MORAIS
RECD: CODEMAT

Pela presente, fica V. Sa. Notificado para o(s) fim(s) previsto(s)
no(s) item(s) 05 abaixo:
01) - Comparecer à audiência para o dia _____ de _____ de _____, às
_____ horas e _____ minutos.
02) - Prestar depoimento pessoal, no dia e hora acima, sob pena de confissão.
03) - Prestar depoimento, como testemunha, no dia e hora acima.
04) - Tomar ciência da decisão constante da cópia anexa.
05) - Tomar ciência do despacho constante da cópia anexa. **de fl. 102**
06) - Contra-arrazoar recurso do(a) _____
07) - Impugnar Embargos à Execução.
08) - Contestar os Embargos de Terceiros autuados sob nº _____ / _____
09) - Recolher as(os) _____, no valor de R\$ _____
10) - Prestar, como perito, o compromisso legal em _____ (_____) dias.
11) - Prestar como assistente, o compromisso legal em _____ (_____) dias.
12) - Comparecer à audiência inaugural, no dia e hora acima, quando V.Sa. poderá apresentar sua defesa (art 846 da C.L.T.), com as provas que julgar necessárias (Arts. 821 e 845 da C.L.T.), devendo V.Sa. estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no parágrafo 1º do artigo 843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. importará na aplicação da pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato.
13) -

52 96
1351 95

CONTRATO ECT/DR/MT
X

SANTIAGO BILHÃO VICENTE - perito -
Rua Alacir Lemes, 655 Cristo Rei

CERTIFICO que o presente expediente foi
encaminhado ao destinatário, via postal, em
10.01.96 (4ª feira)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

**Processo Nº**

1351/95

Reclamante:

Reclamado:

TERMO DE COMPROMISSO

Nesta data, perante mim, Diretor de Secretaria da

Junta de Conciliação e

Julgamento

, compareceu o cidadão abaixo assinado, perito

Julgamento

SANTIAGO B. Vicente

, o qual, assinando o presente, está

devidamente compromissado a bem e fielmente desempenhar a função que lhe delegou esta Justiça, sob fé do grau.

12 de 01 de 1996

Sanchez B. Vicente
Perito

Perito

Diretor de Secretaria

Placido Rodrigues de Amorim
Aux. Judiciário - J.C.



CARGA DE PROCESSO

Nesta data, dou carga dos Autos nº 1351/95,
com 105 folhas, registrado às fls. 474 do Livro de Carga, ao
Dr. SANTIAGO B. Vicente, para devolução
em 30 dias.

Cuiabá, 12 / 01 / 96.

Marco Rodrigues de Amorim
Aux. Judiciário - J.C.J.

DEVOLVIDO EM 08 / 02 / 96.

Marco Rodrigues de Amorim
Aux. Judiciário - J.C.J.

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA MM. 1ª JUNTA DE
CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MT.



J.I. o executado para que forneça,
em 10 dias, os documentos solicitados
pelo Sr. Perito.

Cbá, 12.02.96

Benito Carneiro
Juiz Presidente
12/02/96

REF. PROCESSO Nº 1.351 / 95

SANTIAGO BILHÃO VICENTE, perito designado por este MM. Juízo para realizar os cálculos do processo em epígrafe (conforme desp. de fls. 102), em que são partes: **HILDEGARDIS CELESTINA MORAIS** (Reclamante) e **CODEMAT - CIA. DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO** (Reclamada), vem mui respeitosamente requerer a Vossa Excelência que sejam juntados, aos autos do processo, os comprovantes de pagamento da reclamante, de acordo com o solicitado na exordial (fls. 06), referentes aos meses de fevereiro, março, abril e maio de 1991. Vale ressaltar que para se fazer o abatimento dos valores antecipados pela reclamada, os comprovantes também são imprescindíveis e, só assim os cálculos de liquidação de sentença poderão ser efetuados, conforme a sentença desta MM. 1ª J.C.J. (fls. 95 e 97).

Termos em que, pede deferimento.

Cuiabá, 08 de fevereiro de 1996.

Santiago B. Vicente.
SANTIAGO BILHÃO VICENTE
CORECON - 1.198-MT



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO



JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE
1ª. Junta de Conciliação e Julgamento
JUSTIÇA DO TRABALHO
Rua Mirand Reis, 441 - Ed. Bianchi
CEP. 79010-080 - Cuiabá - MT

ENDEREÇO:

NOT. INT. Nº 1128 / 96

EM 29 / 2 / 96

PROCESSO Nº 1351 / 95

RECTE.: Hildagardis Celestina Moraes

RECDO: CODEMAT

Pela presente, fica V. Sa. Notificado para o(s) fim(s) previsto(s)
no(s) item(s) 13 abaixo:
01) - Comparecer à audiência para o dia de de , às
horas e minutos.

02) - Prestar depoimento pessoal, no dia e hora acima, sob pena de confissão.

03) - Prestar depoimento, como testemunha, no dia e hora acima.

04) - Tomar ciência da decisão constante da cópia anexa.

05) - Tomar ciência do despacho constante da cópia anexa.

06) - Contra-arrazoar recurso do(a)

07) - Impugnar Embargos à Execução.

08) - Contestar os Embargos de Terceiros autuados sob nº /

09) - Recolher as(os); no valor de R\$

10) - Prestar, como perito, o compromisso legal em () dias.

11) - Prestar como assistente, o compromisso legal em () dias.

12) - Comparecer à audiência inaugural, no dia e hora acima, quando V.Sa. poderá apresentar sua defesa (art 846 da C.L.T.), com as provas que julgar necessárias (Arts. 821 e 845 da C.L.T.), devendo V.Sa. estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no parágrafo 1º do artigo 843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. importará na aplicação da pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato.

13) - Desp.fl. 106. I. o executado para que forneça, em 10 dias os documentos solicitados pelo Sr. Perito. Cuiabá, 12.2.96
Dr. benito Caparelli-Juiz Trabalho

1128 96

1351

CODEMAT

A/C. DPa. Colliza P. da Mata

Centro Pol. e Administrativo -

CPA

JT - 2012/2
Cuiabá

MT

CERTIFICO que o presente expediente foi
encaminhado ao destinatário, via postal, em

12/13/96 (01 feira)

data Carlos dos S. Ferreira
Assistente



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO



1351/95

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos
ao MM Juiz Presidente, com manifestação da executada
Cuiabá, 27 de 03 de 1996

Juiz de Sentença

Vistos, etc
I. o Sr. Perito para que
proceda a perícia "in loco".
Cuiabá, 28.03.96

Benedito Caparelli
Juiz Presidente
TJ RJ



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO



JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE

ENDEREÇO:

NOT. INT. Nº 2097, 96 EM 24, 4, 96

PROCESSO Nº	1351	/	95
RECTE.:	HildegARDis Celestina Moraes		
RECDO:	CODEMAT		

Pela presente, fica V. Sa. Notificado para o(s) fim(s)previsto(s)
no(s) item(s) 13 abaixo:

01) - Comparecer à audiência para o dia de de às
horas e minutos.

02) - Prestar depoimento pessoal, no dia e hora acima, sob pena de confissão.

03) - Prestar depoimento, como testemunha, no dia e hora acima.

04) - Tomar ciência da decisão constante da cópia anexa.

05) - Tomar ciência do despacho constante da cópia anexa.

06) - Contra-arrazoar recurso do(a)

07) - Impugnar Embargos à Execução.

08) - Contestar os Embargos de Terceiros autuados sob nº

09) - Recolher as(os) no valor de R\$

10) - Prestar, como perito, o compromisso legal em dias.

11) - Prestar como assistente, o compromisso legal em dias.

12) - Comparecer à audiência inaugural, no dia e hora acima, quando V.Sa. poderá apresentar sua defesa (art 846 da C.L.T.), com provas as que julgar necessárias (Arts. 821 e 845 da C.L.T.), devendo V. Sa. estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no parágrafo 1º do artigo 843 consolidado. O não comparecimento de V. Sa. importará na aplicação da pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato.

13)-

Desp.fl. 108. Vistos,etc.

I. o Sr. perito para que proceda a perícia "in loco".
CUIABÁ, 28.3.96 - Dr. Benito Caparelli-Juiz Trabalho

SANTIAGO BILHÃO VICENTE - perito -

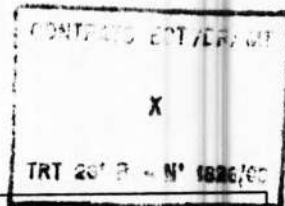
Rua Alacir Lanes, 655 Cristo Rei

JT - 2012 -2

V. Grande

MT

2097 96
1351 95



CERTIFICO que o presente expediente foi
encaminhado ao destinatário, na postal, em
25.04.96 (seira)

Ass. Carlos dos S. ...
Assistente



CARGA DE PROCESSO

Nesta data, dou carga dos Autos nº 1351/95
com 110 folhas, registrado às fls. 181 do Livro de Carga, ao
Dr. Santiago B. Vianna, para devolução
em 30 dias.

Cuiabá, 06 10 1996.

Marcos Rodrigues de Amorim
Aux. Judiciário - J.C.J.

DEVOLVIDO EM 19 05 1996.

Marcos Rodrigues de Amorim
Aux. Judiciário - J.C.J.



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 1ª
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MT.**

IN PROCESSO Nº 1.351/95

10 MAI 13 20 52 020377

DISTRIBUIÇÃO

**COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MATO
GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO**, já devidamente qualificada
nos autos acima designados, em Reclamatória Trabalhista que lhe move
HILDEGARDS CELESTINA MORAIS, vem à presença de Vossa
Excelência, em cumprimento ao respeitável despacho de fls., trazer à colação
os documentos requestados pelo Juízo.

A par do exposto, esclarece que ocorreu considerável atraso
no encaminhamento dos documentos solicitados pelo eminente perito, em
virtude de mudanças físicas e administrativas na Reclamada.

Conforme amplamente divulgado, esta Reclamada encontra-
se em extinção, passando atualmente por fase de liquidação. Tal fato acarretou
transtornos de toda espécie na sua rotina, agravados pela súbita mudança de
sua sede para outro local, fato que, além de impor a paralização temporária da
busca de documentos, que ora achavam-se encaixotados, ora em trânsito, e,
finalmente, desorganizados, ampliou enormemente o prazo para sua
localização, em função de haver ocorrido demissão de servidores da área de
registros.

Com a normalização da rotina operacional e da
reorganização documental dos setores de Recursos Humanos e Salarial, tal
período de transtornos encontra-se superado, e a Reclamada retorna a possuir
inteiras condições de atender prontamente às determinações de fornecimento
de documentos, como sempre tem procedido nas liquidações judiciais em

trâmite nesta e nas demais Egrégias Juntas do Trabalho nas quais figura no pólo passivo.

Esclarece também que juntou os documentos indispensáveis para orientar a liquidação, no estrito e necessário período concernente com as promanações do comando sentencial, o qual deferiu reajustes salariais **a partir de março de 1.991 e até abril de 1.992**, ou seja, até o mês anterior à data base subsequente. Os juros sobre salários pagos em atraso, por sua vez, restringem-se ao período entre os meses Março a Dezembro de 1.991.

Assim, a evolução salarial necessária foi colacionada, vez que juntou-se a documentação relativa aos meses de Fevereiro de 1.991 a Abril de 1.992.

A reclamada, por outro lado, externa sua vontade de exercer seu direito de nomear **Assistente** ao técnico designado para a efetuação dos cálculos liquidandos, consoante lhe assegura o art. 826 da CLT, ao determinar esta faculdade às partes.

Não se olvida, no presente caso, de que o prazo para a indicação de assistente técnico estaria atermado. Entretanto, para que a preclusão estendesse seus efeitos sobre o direito da Reclamada de indicar assistente, mister se faria o integral cumprimento do que dispõe o artigo 421 do CPC no que tange, inclusive, à intimação do despacho da nomeação do perito.

A Reclamada desde há muito não tem sido intimada da nomeação dos "experts" que incumbem-se de proceder aos cálculos liquidandos nas execuções a que responde perante a Justiça Laboral. O mesmo ocorreu no caso em apreço.

Todavia, faculdades se distinguem das expectativas ou mesmo das probalidades de direito. A *facultas agendi* é um arbítrio atribuído à parte, como sujeito ou titular de um direito, representando, segundo lhe atribui a doutrina, um *direito facultativo*, exprimindo o próprio exercício do direito subjetivo da parte.

Por consistir no exercício de um direito, a faculdade é imprescritível, ou, como bem definiu BÁRTOLO, "*Facultas nunquam praescribitur*".

Pertine reproduzir-se aresto que decidiu caso análogo:

“ A falta de intimação do despacho de nomeação de perito pode ser suprida, pelo juiz, com a ampliação do prazo do artigo 421, par. 1º, do CPC, para garantia da participação do assistente técnico na perícia”(STJ-3ª Turma, Resp 1932, rel. Min.Gueiros Leite, j. 14.05.90).

As especiais circunstâncias que sobreviram em relação à Reclamada e estão a impor celeridade em todos atos destinados a apurar seu passivo, consagram a exigência virtualmente indisponível de a Requerida manter efetiva participação no processo de levantamento do *quantum debeatur* desta e das demais liquidações em curso nesta Especializada.

Dessarte, requer-se a Vossa Excelência, que, considerando as ponderações suso, e tendo em vista o que dispõem as normas próprias ao tema vertente, digne-se de conceder a devolução do prazo à postulante para que, no tempo hábil, indique o assistente ao perito judicial, medida que certamente imprimirá maior celeridade e precisão à efetivação dos cálculos de liquidação, e, via de consequência, à presente demanda.

Termos em que,
Pede Juntada e Deferimento

Cuiabá, 8 de maio de 1 996.

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT Nº 2.597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT Nº 4.328

**CODEMAT**COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO

1



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MT.

JUNTA DO TRABALHO
2ª REGIÃO - CUIABÁ

10 MAI 13 20 03 020377

DISTRIBUIÇÃO

IN PROCESSO Nº 1.351/95

JUNTADA

ci. art. 162 / CPC

(lei 8952 / 94)

Cbá. 21/05/95

Maria Estela Zanandrea Figueiredo
Téc. Judiciária

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MATO GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO, já devidamente qualificada nos autos acima designados, em Reclamatória Trabalhista que lhe move **HILDEGARDS CELESTINA MORAIS**, vem à presença de Vossa Excelência, em cumprimento ao respeitável despacho de fls., trazer à colação os documentos requestados pelo Juízo.

A par do exposto, esclarece que ocorreu considerável atraso no encaminhamento dos ~~documentos solicitados~~ pelo eminente perito, em virtude de mudanças físicas e administrativas na Reclamada.

Conforme amplamente divulgado, esta Reclamada encontra-se em extinção, passando atualmente por fase de liquidação. Tal fato acarretou transtornos de toda espécie na sua rotina, agravados pela súbita mudança de sua sede para outro local, fato que, além de impor a paralização temporária da busca de documentos, que ora achavam-se encaixotados, ora em trânsito, e, finalmente, desorganizados, ampliou enormemente o prazo para sua localização, em função de haver ocorrido demissão de servidores da área de registros.

Com a normalização da rotina operacional e da reorganização documental dos setores de Recursos Humanos e Salarial, tal período de transtornos encontra-se superado, e a Reclamada retorna a possuir inteiras condições de atender prontamente às determinações de fornecimento de documentos, como sempre tem procedido nas liquidações judiciais em



trâmite nesta e nas demais Egrégias Juntas do Trabalho nas quais figura no pólo passivo.

Esclarece também que juntou os documentos indispensáveis para orientar a liquidação, no estrito e necessário período concernente com as promanações do comando sentencial, o qual deferiu reajustes salariais **a partir de março de 1.991 e até maio do mesmo ano.**

Assim, a evolução salarial necessária foi colacionada, vez que juntou-se a documentação relativa aos meses de Janeiro a Dezembro de 1.991.

Por outro lado, cumprindo determinação específica do comando sentencial, junta-se aos autos a Resolução 24/91, que veio a recepcionar a resolução 18/91, e conceder aumento de 50% ao Reclamante. A comprovação da quitação encontra-se na ficha salarial, anexa, e no holerite do mês da concessão, também devidamente colacionada.

A reclamada, por outro lado, externa sua vontade de exercer seu direito de nomear **Assistente** ao técnico designado para a efetuação dos cálculos liquidandos, consoante lhe assegura o art. 826 da CLT, ao determinar esta faculdade às partes.

Não se olvida, no presente caso, de que o prazo para a indicação de assistente técnico estaria atermado. Entretanto, para que a preclusão estendesse seus efeitos sobre o direito da Reclamada de indicar assistente, mister se faria o integral cumprimento do que dispõe o artigo 421 do CPC no que tange, inclusive, à intimação do despacho da nomeação do perito.

A Reclamada desde há muito não tem sido intimada da nomeação dos "experts" que incumbem-se de proceder aos cálculos liquidandos nas execuções a que responde perante a Justiça Laboral. O mesmo ocorreu no caso em apreço.

Todavia, faculdades se distinguem das expectativas ou mesmo das probalidades de direito. A *facultas agendi* é um arbítrio atribuído à parte, como sujeito ou titular de um direito, representando, segundo lhe atribui a doutrina, um *direito facultativo*, exprimindo o próprio exercício do direito subjetivo da parte.

**CODEMAT**COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO

3



Por consistir no exercício de um direito, a faculdade é imprescritível, ou, como bem definiu BARTOLO, "*Facultas nunquam praescribitur*".

Pertine reproduzir-se aresto que decidiu caso análogo:

" A falta de intimação do despacho de nomeação de perito pode ser suprida, pelo juiz, com a ampliação do prazo do artigo 421, par. 1º, do CPC, para garantia da participação do assistente técnico na perícia"(STJ-3ª Turma, Resp 1932, rel. Min.Gueiros Leite, j. 14.05.90).

As especiais circunstâncias que sobreviram em relação à Reclamada e estão a impor celeridade em todos atos destinados a apurar seu passivo, consagram a exigência virtualmente indisponível de a Requerida manter efetiva participação no processo de levantamento do *quantum debeatur* desta e das demais liquidações em curso nesta Especializada.

Dessarte, requer-se a Vossa Excelência, que, considerando as ponderações suso, e tendo em vista o que dispõem as normas próprias ao tema vertente, digne-se de conceder a devolução do prazo à postulante para que, no tempo hábil, indique o assistente ao perito judicial, medida que certamente imprimirá maior celeridade e precisão à efetivação dos cálculos de liquidação, e, via de consequência, à presente demanda.

Termos em que,
Pede Juntada e Deferimento

Cuiabá, 8 de maio de 1 996.

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT Nº 2.597


OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT Nº 4.328

FICHA FINANCEIRA

	Venc. Padrão	Gratificação	Outros	Nome: HILDEGARDIS CELESTINA M. DA SILVA	Data da Emissão: 17 / 03 / 72	Grupo N.º						
				Profissão:	Classe:	Ser. Cod. <table border="1"><tr><td></td><td></td><td></td><td>3</td><td>1</td><td>6</td></tr></table>				3	1	6
				3	1	6						
				Cargo: AGENTE ADMINISTRATIVA	Nível: 15	Matricula N.º						
			Exercício: 1.991	N. Dep. Econ. Imp. Rend. Cr\$								
				Lotação: GPC	N. Dep. Econ. Sal. Família Cr\$							

ESPECIFICAÇÕES	COD.	JAN.	FEV.	MAR.	ABR.	MAIO	JUN.	JUL.	AGO.	SET.	OUT.	NOV.	DEZ.	13.º SAL.	TOTAL
Salário		70186,71	70186,71	70186,71	70186,71	00	70200,00	70200,00	117.800,00	142.600,00	162.800,00	162.800,00	191.800,00	191.800,00	
Representações															
Horas Extras		Dom. IRRF		3620,87											
Insalubridade				48478,84		47600,00	47.600,00	47.600,00	24.800,00						
Diferença Salário						13,29									
Diárias								5.600,00							
Férias				9685,66											
Adicional 33 %		25.267,22	25.267,22	26.670,95	26.670,95	505...	44.764,00	44.764,00	44.764,00	61.864,00	61.864,00	72.884,00	72.884,00	72.884,00	
Abono Const.				32855,89		6,11									
Abono Pec.															
AJ Custo									20.200,00			29.000,00			
13.º Salário															
Salário Família															
TOTAL DOS PROVENT.		95453,93	95453,93	229127,08	145286,50	47624,45	162.564,00	163.164,00	187.364,00	224.664,00	224.664,00	264.134,00	298.618,22	264.624,00	
I A P A S		3216,81	9545,39	19371,52	9685,76	1,96	11.496,40	11.496,40	16256,40	22.466,40	22.466,40	26.468,40	26.468,40	26.468,40	
Contribuição Sindical				2339,55											
Seg. Boa Vista		178,00	311,50	311,50	—	1080,00	1.080,00	1.080,00	1.080,00	1.080,00	1.080,00	1.620,00	1.620,00		
Capemi Consignação															
Capemi Seguros		1008,00	1198,00	1440,00	1440,00	1821,00	1.821,00	1.821,00	2.391,00	2.678,00	3.120,00	3.742,00	4.873,00		
Imposto de Renda		3529,00	3529,00	4938,67	2454,00	—	4.265,00	4.265,00	4.256,00	10.466,00	3.466,00	7.468,00		7.468,00	
ASPEMAT		246,52	317,91	340,00	340,00	340,00	464,00	464,00	723,64	840,00	840,00	840,00	840,00		
Anulação de Provent															
D.B./A.S.C.															
Adiant. Salarial															
A.S. CODEMAT		701,86	701,86	701,86	701,86	702,00	702,00	702,00	1.178,00	1.426,00	1.628,00	1.628,00	1.918,00		
Sindicato		350,93	350,93	—	701,86	1053,00	702,00	702,00	1.178,00	1.426,00	1.628,00	1.628,00	1.918,00		
Unimed		9637,34	11585,04	11585,04	21369,05	16802,00	20.122,79	21.002,37	26.864,16	26.864,16	34.924,00	42.974,00	64.075,00		
Val. Transportes		3520,00		5600,00											
Multas		29000,00	34000,00	—											
Link Alimentação				29000,00	23000,00	11000,00	29.000,00	24.000,00	26.000,00	29.000,00	33.000,00	45.000,00	53.000,00		
												1.000,00			
												2.000,00			
TOTAL DE DESCONT.		57.383,46	61539,63	75538,14	65623,52	32793,46	69.659,19	65.532,71	79.927,20	96.246,56	102.152,40	134.373,40	154.712,40	33.936,40	
LIQUIDO A RECEBER		38070,47	33914,30	15402,94	79573,97	14824,99	92.904,81	102.631,29	107.436,80	128.417,44	122.511,60	130.310,60	143.905,82	230.742,60	

Maio/91



01 SALARIO BASE	0,00
50 DIF. SALARIO	13,29
56 ADICIONAL TEMPO SERVICO	5,05
22 ABONO FERIAS (1/3 CONST)	6,11
40 ABONO	47.600,00
51 FINANCIAL SEGUROS	1.080,00
58 CAPEMI - SEGUROS	1.821,00
53 ASPEMAT	340,00
44 UNIMED	16.802,00
63 TICKET ALIMENTACAO	11.000,00
09 ASSOC. SERVS. CODEMAT	702,00
08 SINDICATO	1.053,00
97 IAPAS A RECOLHER	1,46

18,34	18,00	47.624,45	32.799,46
-------	-------	-----------	-----------

18,34	1,46	14.824,99
-------	------	-----------

**** CODEMAT **** CODEMAT **** CODEMAT ****
**** CODEMAT **** CODEMAT **** CODEMAT ****

PARTE EM BRANCO
MARIA HELENA DE MORAES



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

Proc. nº 1354/95



EM BRANCO *HP*
MARIA HELENA DE MORAES

**EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA MM. 1ª JUNTA DE
CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MT.**

117

SECRETARIA DO TRABALHO
2ª REGIÃO - CUIABÁ-MT

30 MAI 12 05 S 023630

DISTRIBUIÇÃO

REF. PROCESSO Nº 1.351 / 95

SANTIAGO BILHÃO VICENTE, perito designado por este MM. Juízo, conforme despacho de fls. 102, vem respeitosamente apresentar o seu parecer técnico referente ao processo em epígrafe, em que são partes: **HILDEGARDIS CELESTINA MORAIS** (Reclamante) e **CODEMAT - CIA. DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO** (Reclamada). Em anexo seguem: ficha financeira da reclamante e comprovante de pagamento do mês de maio/91, fornecidos pela assessoria jurídica da CODEMAT.

Considerando a complexidade do trabalho, o custo operacional, tempo e conhecimento técnico aplicados, requer a Vossa Excelência que sejam arbitrados os honorários do perito judicial em **R\$ 400,00**.

Termos em que, pede deferimento.

Cuiabá, 30 de maio de 1996.

Santiago B. Vicente.
SANTIAGO BILHÃO VICENTE
CORECON - 1.198-MT

Processo: 1.351 / 95 - 1ª J. C. J. de Cuiabá - MT.

**Partes: HILDEGARDIS CELESTINA MORAIS (Reclamante);
CODEMAT - CIA. DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO
GROSSO (Reclamada).**

- Data do Ajuizamento: 30/08/95
- Data do Cálculo: 01/05/96
- 247 dias até a data do cálculo efetivo
- Admissão: 17/03/72
- Salário em 05/91: 70.186,71

RESUMO DA SENTENÇA DE 1º GRAU (fls. 90 a 97):

- 1) Condena CODEMAT - CIA. DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO a pagar as diferenças salariais ajustadas no termo aditivo firmado em 27.09.90, nos percentuais de 94,57% a incidir sobre os salários de fevereiro de 1991, 19,40% sobre os salários de março de 1991, e 44,80% sobre os salários de abril de 1991;
- 2) As diferenças salariais ora deferidas integram as demais verbas de natureza salarial, como: férias, 13º salário, gratificações, repouso semanal remunerado e FGTS;
- 3) Devem incidir juros e correção monetária na forma da Lei.

DOS CÁLCULOS:

1. Diferenças salariais :

Mês / Ano	Rem. paga	Reajuste	Rem. devida	Diferenças	Fator cor.	Valor atual
mar/91	226.001,21	94,57%	439.730,55	213.729,34	0,00633042	1.353,00
abr/91	145.286,50	19,40%	225.016,40	79.729,90	0,00581146	463,35
mai/91	47.600,00	44,80%	94.134,28	46.534,28	0,00533210	248,13
TOTAL						2.064,47

- Remuneração paga em março = salário + adicional + (férias + 1/3);
- Remuneração paga em abril = salário + abono + adicional;
- Remuneração paga em maio = abono;
- Remuneração devida em março = Rem. paga X 1,9457;
- Remuneração devida em abril = (Rem. paga - abono) X 1,9457 X 1,1940;
- Remuneração devida em maio = (férias + 1/3) X 1,1940 X 1,4480 - 129.143,55;
- Diferenças = Rem. devida - Rem. paga;
- Valor atual = Diferenças X Fator de correção.

2. FGTS a ser depositado na conta vinculada da reclamante:

Diferenças salariais	2.064,47	FGTS 165,16
----------------------	----------	-----------------------

3. Juros simples - pró rata die (Lei nº 8.177/91) - (247 dias - 8,23%):

$$\text{Juros} = \frac{\text{SUB-TOTAL 1} \times \text{nº dias}}{3.000} = \frac{2.064,47 \times 247}{3.000} = 169,97$$

4. Contribuição Previdenciária:

Diferenças salariais	2.064,47	INSS 8% 165,16
----------------------	----------	--------------------------

5. Imposto de renda:

Incidências

Diferenças salariais	2.064,47
SUB-TOTAL 1	2.064,47
INSS (-)	(165,16)
SUB-TOTAL 2	1.899,31
ALÍQUOTA 25%	474,83
DEDUÇÃO (-)	(315,00)
TOTAL A PAGAR	159,83

Obs.: os fatores de correção mensal correspondem aos respectivos meses laborados, sendo que foram retirados da tabela de atualização de maio/96, fornecida pelo T.R.T. 23ª Região.

RESUMO

1. Diferenças salariais.....	R\$ 2.064,47
SUB-TOTAL 1.....	R\$ 2.064,47
3. Juros Simples - pró rata die (247 dias - 8,23%).....	R\$ 169,97
SUB-TOTAL 2.....	R\$ 2.234,44
4. Contribuição Previdenciária (8%).....	R\$ (165,16)
SUB-TOTAL 3.....	R\$ 2.069,28
5. Imposto de renda.....	R\$ (159,83)
TOTAL DEVIDO À RECLAMANTE.....	R\$ 1.909,45
Honorários Periciais.....	R\$ 400,00
TOTAL GERAL DO PROCESSO (SUB-TOTAL 2 + HONORÁRIOS PERICIAIS + FGTS).....	R\$ 2.799,60

Obs.:

- todos os valores foram atualizados para o dia 01 / 05 / 96.
- Saldo de FGTS a ser depositado na conta vinculada da autora: **R\$ 165,16**

Cuiabá, 30 de maio de 1996.

Santiago B. Vicente
SANTIAGO BILHÃO VICENTE
CORECON - 1.198-MT

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

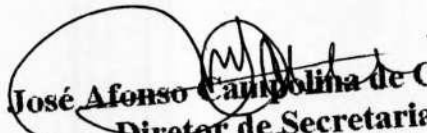


1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ

PROCESSO Nº 1351/95

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos
os autos ao MM. Juiz
Cbá, 03/06/96


José Afonso Campolina de Oliveira
Diretor de Secretaria

Vistos, etc

Homologo os cálculos apresentados pelo Sr. Perito e fixo o crédito do exequente em R\$ 2.234,44 que sofrerá desconto de R\$ 165,16, parcela devida ao INSS e R\$ 159,83, parcela devida ao I.R. (a ser recolhidas e comprovadas nos autos pela executada), restando ao exequente um crédito líquido de R\$ 1.909,45 (um mil, novecentos e nove reais e quarenta e cinco centavos), sem prejuízo das custas processuais.

Arbitro os honorários periciais em R\$

250,00 (duzentos e cinquenta reais).

Expeça-se Mandado de Citação,

Penhora e Avaliação.

1. o exequente.
Cbá, 03.06.96


BENITO CAPARELLI
Juiz Trabalho Presidente
1ª JCI - Cuiabá



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ/MT

MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

Processo nº: 1.351/95

Exequente: **HILDEGARDIS CELESTINA MORAIS**

Executado: **CODEMAT - CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MT**

Mandado nº: 822/96

O DOUTOR BENITO CAPARELLI - Juiz Presidente, da 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá/MT, MANDA ao Sr. Oficial de Justiça Avaliador, a quem for este distribuído, passado a favor de: **HILDEGARDIS CELESTINA MORAIS, CITE: CODEMAT - CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MT**, no endereço abaixo, para em 48 horas, pagar a quantia de **R\$ 2.529,13 (dois mil, quinhentos e vinte e nove reais e treze centavos)**, correspondente ao principal, custas e honorários periciais, devida no processo acima, nos termos da decisão de fls. 123 cujo inteiro teor é o seguinte:

“Vistos, etc. Homologo os cálculos apresentados pelo Sr. Perito e fixo o crédito do exequente em **R\$ 2.234,44**, que sofrerá desconto de **R\$ 165,16**, parcela devida ao INSS e **R\$ 159,83**, parcela devida ao I.R. (a ser recolhidas e comprovadas nos autos pela executada), restando ao exequente um crédito líquido de **R\$ 1.909,45** (um mil, novecentos e nove reais e quarenta e cinco centavos), sem prejuízo das custas. Arbitro os honorários periciais em **R\$ 250,00** (duzentos e cinquenta reais). Expeça-se Mandado de Citação, Penhora e Avaliação. Cbá, 03.06.96. Benito Caparelli - Juiz Presidente.”

PRINCIPAL	RS	2.234,44
CUSTAS	RS	44,69
H. PERICIAIS	RS	250,00
TOTAL (Em, 01.05.96)	RS	2.529,13

OBS.: A executada deverá comprovar, em 15 dias, o recolhimento das Contribuições Previdenciárias e Imposto de Renda.
Valor total sujeito a correção na data do pagamento, conforme Lei 8.177/91.

Não pago o débito ou não feita a garantia, no prazo supra, **PENHORE E AVALIE**, tantos bens quantos bastem para integral quitação da dívida.

Caso seja criado qualquer obstáculo ao cumprimento do presente, fica o Oficial de Justiça autorizado a solicitar auxílio de força policial, bem como a proceder às diligências necessárias em qualquer dia e hora (C.L.T. art. 770 e § único; C.P.C. art. 172 §§ 1º e 2º).

CUMpra - SE.

Eu, **José Afonso Campolina de Oliveira**, Diretor de Secretaria, conferi e subscribi, aos 11 dias do mês de junho de 1996.

End. do executado:
Centro Político Administrativo, Bl. GPC
NESTA

26/6/96

ORIGINAL ASSINADO

Benito Caparelli
Juiz do Trabalho
Presidente



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23.ª REGIÃO



Certidão

*Proc. n.º 1.351/95 - 1.ª J.C.J.
Mand. n.º 822/96.*

Certifico, eu, Oficial de Justiça - Avaliador, abaixo assinado, que em cumprimento ao R. Mandado supra, dirigi-me, n.d., ao endereço nele indicado, e, aí sendo, o representante da executada, alegou que não tem bens disponíveis para serem penhorados. Assim sendo, devolvo o mandado para que a parte interessada possa indicar bens. O referido é verdade e dou fé. Cbê, 04/07/96

Lucio de Oliveira Barbosa
Oficial de Justiça Avaliador



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ



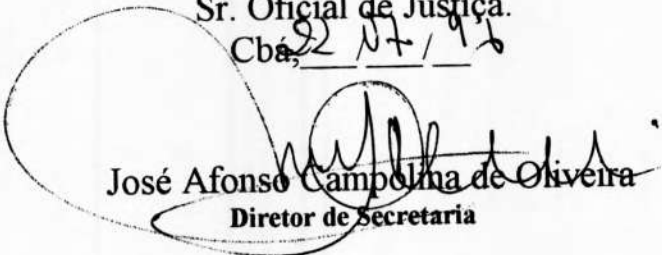
proc. nº 1351/95

CONCLUSÃO

Nesta data faço concluso os autos
ao MM.Juiz, ante certidão

Sr. Oficial de Justiça.

Cba, 22 / 07 / 96


José Afonso Campolina de Oliveira
Diretor de Secretaria

Vistos, etc.

I. o exequente para que se manifeste,
em 10 dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

Cuiabá, 22 / 07 / 96


VLALDIMI APARECIDO BAPTISTA
Juiz Trabalho Substituto
1ª JCJ-Cuiabá

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA MM. 1ª JUNTA DE
CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MT.



J. Aguarde-se a garantia do
juízo para apreciação.
Cba 22/07/96

Vladimir Aparecido Baptista
Juiz do Trabalho Substituto

JUNTA DO TRABALHO
23ª TURMA CUIABÁ - MT

032714 JUL 96 19 25 06

DISPENSADO

REF. PROCESSO Nº 1.351 / 95

SANTIAGO BILHÃO VICENTE, perito designado por este MM. Juízo para realizar os cálculos do processo em epígrafe (conforme desp. de fls. 102 e intimação à fls. 126), em que são partes: **HILDEGARDIS CELESTINA MORAIS** (Reclamante) e **CODEMAT - CIA. DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO** (Reclamada), vem respeitosamente à Vossa Excelência afirmar que mantém os cálculos apresentados anteriormente, pois os considera coerentes com a sentença proferida por esta J.C.J.

Termos em que, pede deferimento.

Cuiabá, 19 de julho de 1996.

Santiago B. Vicente
SANTIAGO BILHÃO VICENTE
CORECON - 1.198-MT



1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ
Rua Miranda Reis, 441 - Edif. Bianchi - Bandeirantes - Cuiabá/MT

CUIABÁ, 24 DE JULHO DE 1996

NOT. Nº: 3345/96

PROCESSO Nº: **1351/95**

RECLAMANTE: **HILDEGARDIS CELESTINA MORAIS**

RECLAMADO : **CODEMAT**

Pela presente, fica V. S^a. **NOTIFICADO** para os fins previstos nos itens abaixo:

Tomar ciência do seguinte despacho:

Desp. fl. 133. Vistos, etc. I. o exequente para que se manifeste, em 10 dias, sobre a certidão do sr. Oficial de Justiça. Dr. Vlaldimi A. Baptista - Juiz do Trabalho

CERTIFICO que o presente expediente foi encaminhado ao
destinatário, via postal em 29/7/96

Assinatura do S. Oficial de Justiça

HILDEGARDIS CELESTINA MORAIS
A/C DR. MARCOS DANTAS TEIXEIRA
RUA RICARDO FRANCO 133
CUIABÁ, MT

PODER JUDICIÁRIO

TRT - 23ª REGIÃO

COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED NOTIFICAÇÃO nº3345/96

PROCESSO Nº: 1351/95

HILDEGARDIS CELESTINA MORAIS

A/C DR. MARCOS DANTAS TEIXEIRA

RUA RICARDO FRANCO 133

CUIABÁ - MT

JUSTIÇA DO TRABALHO

1ª JCJ DE CUIABÁ

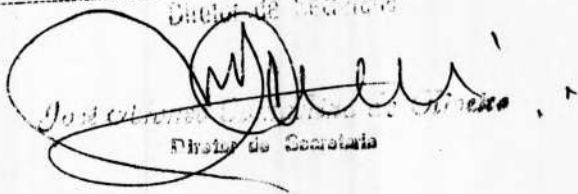
Recebido Em: ____/____/____

ASSINATURA DO DESTINATÁRIO

CONCLUSÃO

nesta data, faço conclusos os presentes autos
ao MM. Juiz Presidente, em fls. 135, v.
Cuiabá, 19 de 08 de 96

Diretor de Secretaria


Diretor de Secretaria

Vistos, etc
Reitere-se a notificação de fls. 135.
Cuiabá, 19.08.96


Benito Caparelli
Juiz Presidente
J C J



1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ
Rua Miranda Reis, 441 - Edif. Bianchi - Bandeirantes - Cuiabá/MT

Cuiabá, 26 de agosto de 1996

NOT. Nº: 3718/96

PROCESSO Nº: 1351/95

RECLAMANTE: HILDEGARDIS CELESTINA MORAIS

RECLAMADO: CODEMAT

Pela presente, fica V. Sª. **NOTIFICADO** para os fins previstos nos itens abaixo:

Fls. 135. I. o exequente para que se manifeste, em 10 dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

CERTIFICO que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via postal em 30/08/96

Luis Carlos S. Ferreira
Assistente

HILDEGARDIS CELESTINA MORAIS
A/C DR. MARCOS DANTAS TEIXEIRA
RUA RICARDO FRANCO
CUIABÁ/MT

PODER JUDICIÁRIO
TRT - 23ª REGIÃO

JUSTIÇA DO TRABALHO
1ª JCJ DE CUIABÁ

COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED NOTIFICAÇÃO nº 37187/96
PROCESSO Nº: 1351/95

HILDEGARDIS CELESTINA MORAIS
A/C DR. MARCOS DANTAS TEIXEIRA
RUA RICARDO FRANCO
CUIABÁ/MT

Recebido Em: ____/____/____

ASSINATURA DO DESTINATÁRIO

138
Marta Regina de Souza
Técnica Judiciária

EXMO. SR. JUIZ PRESIDENTE DA 1ª JUIZ DE CRABÁIS

J.Expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação sobre o imóvel abaixo indicado, devendo o Sr. Oficial de Justiça se certificar sobre a propriedade do bem e proceder a inscrição no cartório competente.

Cbá, 12.09.96

Berilo Caparelli
Juiz Presidente
138

PROFESSOR 1ª JUIZ DE CRABÁIS
EXEQUENTE: HILDEGARDIS CELESTINA MORAIS
EXECUTADA: CODEMAT

A exequente, através de seus procuradores constituídos nos autos do processo em epígrafe, vem à honrosa presença de V. Exa., dizer que tendo em vista a enorme dificuldade em penhora se bens da executada em face de sua situação, requer seja determinada a penhora de uma área de terras, medindo 1.000 metros quadrados, no local denominado Varzea do Ensaio, em frente a Avenida Brasil, no Bairro Cidade Alta, onde atualmente esta instalada o depósito da executada. A escritura encontra-se lavrada no Cartório do 1º Oficial de Orlado (MT).

Termos em que, P. Deferimento

Crabá, 09 de setembro de 1996

MARCO DANTAS TEIXEIRA
ADVOGADO OAB/MT 3950



**Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região**

1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT

MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO

Processo nº: 1.351/95

Exequente: HILDEGARDIS CELESTINA MORAIS

Executado: CODEMAT - CIA DE DESENV. DO EST. DE MT

Mandado nº: 1.496/96

O DOUTOR BENITO CAPARELLI - Juiz do Trabalho Presidente da 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá/MT, **MANDA** o Oficial de Justiça Avaliador, a quem for este distribuído, passado a favor de **HILDEGARDIS CELESTINA MORAIS**, em seu cumprimento, dirija-se ao endereço abaixo, e lá proceda à **PENHORA E AVALIAÇÃO** sobre o bem cuja cópia segue em anexo, para total satisfação da dívida, observando o limite de **R\$ 2.529,13**, em **01.05.96**.

Tudo conforme despacho exarado a fl. 138 dos autos acima no teor seguinte:

"J. Expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação sobre o imóvel abaixo indicado, devendo o Sr. Oficial de Justiça se certificar sobre a propriedade do bem e proceder a inscrição no cartório competente. Cbá, 12.09.96. Benito Caparelli - Juiz do Trabalho Presidente."

Caso seja criado qualquer obstáculo ao cumprimento do presente, fica o Oficial de Justiça autorizado a solicitar auxílio de força policial, bem como a proceder às diligências necessárias em qualquer dia e hora (C.L.T. art. 770 e § único; C.P.C. art. 172 §§ 1º e 2º).

CUMPRA - SE.

Eu, **ORIGINAL ASSINADO**
Diretor de Secretaria, conferi e subscrevi, aos 23 dias do mês de setembro do ano de 1996.

José Afonso Campolina de Oliveira,

ORIGINAL ASSINADO

BENITO CAPARELLI
Juiz do Trabalho
Presidente

**End. do Executado:
Centro Político Administrativo
NESTA**

140
22

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

CERTIDÃO

Proc. nº 1351/95-1

Mand. nº 1498/96

CERTIFICO, eu, Oficial de Justiça-Avaliador, abaixo assinado, que face ao excessivo número de mandados e ao reduzido número de Oficiais de Justiça-Avaliadores na pasta, não foi possível, cumprir o mandado no prazo legal. Assim sendo, solicito dilação do prazo para que seja dado integral cumprimento ao mesmo. O referido é verdade e dou fé. Cuiabá, 11/10/96.


LUCIO DE OLIVEIRA BARBOSA
OFICIAL DE JUSTIÇA
AVALIADOR

Proc. 1351/95

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos os
presentes autos ao MM. Juiz
presidente. Ante Certidão do Sr. Of. de Justiça
Cuiabá, 16 de 10 de 1996

Diretor de Secretaria
João Afonso Campolina de Oliveira
Diretor da Secretaria

Vistos, etc
Defiro a dilação de prazo
requerida pelo Sr. Oficial de Justiça por 09 (nove) dias,
consoante art. 721, § 2º da CLT.

Cbá, 17.10.96

BENITO CAPARELLI
Juiz Trabalho Presidente
1ª JCI-Cuiabá

CARGA DE PROCESSO

Nesta data, dou carga dos Autos nº 135195,
com 142 folhas, registrado às fls. 184 do Livro de Carga, ao
Dr. OTHON JAIL DE BARROS, para devolução
em 05 dias.

Cuiabá, 06 / 12 / 96.

pl Marcos Rodrigues de Amorim
Auxiliar Judiciário

DEVOLVIDO EM 17 / 12 / 96.

Marcos Rodrigues de Amorim
Auxiliar Judiciário

República Federativa do Brasil



ESTADO DE MATO GROSSO

COMARCA DA CAPITAL

CARTÓRIO DO SÉTIMO OFÍCIO

Nixete Asvolinsque

Tabeliã do 7º Ofício - Oficial de Registro de Imóveis da Quarta
Circunscrição da Comarca de Cuiabá - Estado de Mato Grosso
Av. Filinto Muller, 1200 - Fones: (065) 621-1440 / 621-1613

Cuiabá, 18 de dezembro de 1996.

OFÍCIO Nº 837/96/NA

DO: CARTÓRIO DO SÉTIMO OFÍCIO.

Ao: DOUTOR BENITO CAPARELLI - JUIZ DO TRABALHO - PRESIDENTE.

MM. JUIZ

J.Vista ao exequente. I.
Cbá, 10.01.97

Roseli Dantas Moraes Nogueira
Juiz de Trabalho Substituto

Devolvo a V.EXª. sem cumprimento o Mandado de
Penhora e Avaliação (nº 1.496/96), processo nº 1.351/95, em que
são partes: HILDEGARDIS CELESTINA MORAIS e CODEMAT - CIA DE DE-
SENV. DO EST. DE MATO GROSSO, em virtude do imóvel penhorado não
se encontrar registrado nesta circunscrição imobiliária.

Junto seguem certidões dos imóveis em nome da
Codemat-Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso.

Sem mais no momento, subscrevo-me mui aten-
ciosamente.

Nixete Asvolinsque
NIZETE ASVOLINSQUE
OFICIAL DO REGISTRO DE IMÓVEIS.

1997 1358 059574

CUIABÁ-MT

LIVRO Nº 2 - REGISTRO
GERAL

105
M

Cartório Sétimo Ofício
CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS
DA QUARTA CIRCUNSCRIÇÃO IMOBILIÁRIA
CUIABÁ MATO GROSSO
LIVRO Nº 2- REGISTRO GERAL

MATRÍCULA

4459

FICHA

01

Circunscrição: Cuiabá-MT. Data: 07/ ABRIL /1988

Imóvel: LOTES 03, 04, 05, 06 da QUADRA 26 (vinte seis), situa-
dos nesta cidade no lugar denominado "LOTEAMENTO CIDADE CÉ-
LULA SANTA ROSA" assim descritos: LOTE 03: medindo 15,00m
de frente para a Av. Projetada; 15,00m de fundos com os lo-
tes 24 e 05; 29,00m ao nascente com o lote 02; 27,00m ao
poente com o lote 04. LOTE 04: 13,00m de frente para a Av.
Projetada; 20,00m de fundos com o lote 05; 25,00m ao poente
com a Rua Projetada; 27,00m ao nascente com o lote 03. LOTE
05: 9,00m de frente para a Rua Projetada; 30,50m de fundos
com os lotes 22, 23 e 24; 30,00m ao sul com os lotes 03 e 04
30,00m ao norte com o lote 06. LOTE 06: 14,50m de frente
para a Rua Projetada; 14,50m de fundos com o lote 21; 30,00m
ao Sul com o lote 05 e 30,00m ao norte com o lote 07. Em cu-
jos lotes fez-se edificar um prédio residencial contendo
02 pavimentos: TÉRREO-com sala yoga, 03 vestiários, escritó-
rio, 02 salas de estar, sala de jantar, salão de jogos, chur-
rasqueira., lavabo, copa, cozinha, 02 circulação, lavanderia
área de serviço, quarto e banheiro de empregada, quarto de
motorista, depósito, abrigo para carro, hall, varanda, casa
de máquinas, 02 canis e 02 escadas. SUPERIOR- sala íntima,
05 suítes, e circulação. Perfazendo área total construída
de 948,63m².

PROPRIETÁRIO: ARLINDO COLLA, brasileiro, casado, pecuaris-
ta, residente à Rua Presidente Janio Quadros nº 640, Várzea
Grande-MT, CIC: 105.169.809.04, RG: 565.960 SSP/PR.

TRANSCRIÇÕES ANTERIORES- do Cartório do Segundo Ofício de
Cuiabá sob nºs: 14.825 às fls. 215 do livro 2-BA em 17.07.80
14.826 às fls. 216 do livro 2-BA em 17.07.80; 14.827 fls.
217 do livro 2-BA em 17.07.80; 14.828 às fls. 218 do livro
2-BA em 17.07.80.

MATRICULADO POR

[Assinatura]
Wlao Assolinsque Petzoto
ESCREVENTE JURAM. NTADA
2º OFÍCIO

CERTIFICADO
dou fé que esta fotocópia
é verdadeira
data

MATRÍCULA

4459

FICHA

01

VERSO

R1: 4459

Data: 07 / ABRIL / 1988

TRANSMITENTE- ARLINDO COLLA, brasileiro, casado, filho de Augusto Colla e Avelina Peruzzo Colla, comerciante, residente à Av. Canadá, Bairro Santa Rosa, nesta cidade, portador do 'CIC: 415.430.331.72, e RG: 565.960 SSP/PR, e sua mulher ROSEMARIE ROVEDA COLLA, brasileira, casada, filha de Ivo A. Roveda e Jaime Maria Gelci Roveda, comerciante, RG: 565.193 PR

ADQUIRENTE- CODEMAT-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO, CGC/MF 03.747.053/0001-32, com sede em Cuiabá-MT.

TÍTULO- Escritura Pública de Compra e Venda, lavrada no Cartório do Sétimo Ofício, livro 321 às fls. 09/10 datada aosx 29.01.1988.

VALOR- Cz\$- 15.000.000,00 (quinze milhões de cruzados).

REGISTRADO POR



Wlase Anvolinsque Peixoto
ESCRIVENTE JURAMENTADA
2º OFÍCIO

R2/ 4459

DATA 13 / MARÇO / 1990

MANDADO DE EXECUÇÃO

Expedido pelo Juízo da 2ª Vara Cível de Cuiabá MT, Dr. MARIANO ALONSO RIBEIRO TRAVASSOS-nº do processo -20.553-PARTES-Autor-DESPAC-PROJETOS, CONSTRUÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA-Parte Ré-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO-OBJETO-"Que em seu cumprimento proceda o Sr. Oficial de Justiça a intimação da CODEMAT, na pessoa do seu representante legal para que o mesmo tome conhecimento da penhora e bem como o- ferecer embargos dentro do prazo legal."DESPACHO-Junte-se. A (nomeação de bem não foi aceita pela exequente já que se fez' ao arrepio do art. 656, inc. IV e VI CPC. Indicou este bem livre de ônus, conforme se vê nesta petição, Assim determino seja lavrada a penhora dos bens indicados, nesta peça, bem como a averbação da penhora no registro de imóveis. Em seguida, intime

LIVRO Nº 2 - REGISTRO
GERAL

Cartório Sétimo Ofício
CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS
DA QUARTA CIRCUNSCRIÇÃO IMOBILIÁRIA
CUIABÁ MATO GROSSO
LIVRO Nº 2- REGISTRO GERAL

MATRICULA

4459

FICHA

02

se o executado para fins de embargo. Cuiabá/28/02/90 (ass) Mariano
Alonso Ribeiro Travassos - Juiz de Direito - data da expedição
06/03/1990. -x-
REGISTRADO POR

Márcia Luot Assolinsque Faria
Segunda - de a Substituta

7º. Ofício

R3: 4459

DATA: 26 / JULHO / 1995

MANDADO DE DILIGÊNCIA-

Expedido aos 05/06/95, pelo MM. Juiz do Trabalho Presidente/
na 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT., Dr. /
Edson Bueno de Souza.

MANDADO Nº:- 584/95.

PROCESSO Nº:- 2491/92

EXEQUENTE:- DOROTILDE FERREIRA DA SILVA.

EXECUTADO:- CODEMAT.

O presente registro fôra feito faltando a qualificação das /
partes (art. 239 e letras "a" e "b", nº 2, item III do art. /
176 da Lei 6015).

REGISTRADO POR

Márcia Assolinsque Delxote
Escrevente Juramentada
7º. Ofício - Cuiabá - MT

R4: 4459

DATA: 11 / ABRIL / 1996

MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO

Expedido em Cuiabá-Mt., aos 13 de janeiro de 1995, pela Dra.
Maria Aparecida de Oliveira Oribe - MM. Juíza do Trabalho -
Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região - 4ª Junta de
Conciliação e Julgamento de Cuiabá, e Ofício 236/96, devida-
mente assinado por Adriana C. N. Benatar - Diretora de Se-
cretaria.

PROCESSO:- 104/93.

MANDADO:- 032/95.

RECLAMANTE:- JOSUÉ MARCÍLIO.

RECLAMADO:- CODEMAT - COMP. DE DESENV. DO ESTADO DE MATO
GROSSO.

FIEL DEPOSITARIO:- Newton Ruiz da Costa e Faria, brasileiro,
casado, identidade: 2597-OAB/MT, CPF: 142.833.601/04, filia-
ção: José da Costa Faria e Berta Ruiz da Costa Faria, resi-

Flávia Regina de Abreu Sousa
Téc. de Jud. Cível

CERTIDA
e dou fé que

MATRICULA

4459

FICHA

02

VERSO

dente nesta comarca, à Rua B, nº 9, Setor Norte, Moradado
Ouro, Cuiabá-Mt.
REGISTRADO POR

Nize Assolinsque Deixoto
3ª. Tabelião Substituta
7ª. Ofício - Cuiabá - MT.

R5: 4459

DATA: 17 / MAIO / 1996

Conforme Of. 2ª JCJ nº 552/96, expedido em Cuiabá, aos
22/04/1996, Pelo sr. Antônio de Paula Santos - Diretor de
Secretaria da 2ª JCJ de Cuiabá-Mt., do Tribunal Regional do
Trabalho - 23ª Região, de ordem do MM. Juiz Presidente da-
quela Junta, extraído dos autos de Penhora, processo nº
1303/92, em que são partes: Exequente: Lucila Spadoni Paes
de Barros, e Executado: Cia. de Desenvolvimento do Estado de
Mato Grosso - CODEMAT, procedo a averbação da penhora do
imóvel acima matriculado.
REGISTRADO POR

Nize Assolinsque Deixoto
3ª. Tabelião Substituta
7ª. Ofício - Cuiabá - MT.

R6: 4459

DATA: 01 / NOVEMBRO / 1996

MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO

Expedido em Cuiabá-Mt., aos 06 de maio de 1996, pelo Dr.
Benito Caparelli - M.M - Juiz do Presidente da 1ª Junta de
Conciliação e Julgamento de Cuiabá-Mt., Tribunal Regional
do Trabalho da 23ª Região.

PROCESSO: - nº 1.139/91.

MANDADO: - nº 656/96.

EXEQUENTE: - JOSÉ OTTO COSTA SAMPAIO.

EXECUTADO: - CODEMAT - CIA DE DESENVOLVIMENTO DO EST. DE
MT.

FIEL DEPOSITÁRIO: - José Gonçalves Botelho do Prado - li-
quidante, brasileiro, casado, RG 006.911-MT., CPF
048.803.401/97, residente nesta Comarca à Rua Esmeralda,
nº 35, Bosque da Saúde.

IMÓVEL: - Parte ideal dos imóveis, descrito na matrícula
acima.

REGISTRADO POR

Nize Assolinsque Deixoto
3ª. Tabelião Substituta
7ª. Ofício - Cuiabá - MT.

SEGUE:.....

.....

LIVRO Nº 2 - REGISTRO
GERAL

MATRÍCULA
4.459

FICHA
03

Cartório Sétimo Ofício

CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS
DA QUARTA CIRCUNSCRIÇÃO IMOBILIÁRIA
CUIABÁ MATO GROSSO
LIVRO Nº 2 - REGISTRO GERAL

R7: 4459

DATA 01 / NOVEMBRO / 1996

MANDADO DE REFORÇO DE PENHORA

Expedido em Cuiabá-Mt., aos 02 de agosto de 1996, pelo Dr. Bruno Luiz Weiler Siqueira - MM - Juiz do Trabalho Presidente da 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-Mt., PJ-JT-Tribunal Regional do Trabalho 23ª Região.

PROCESSO:- nº 2029/91.

MANDADO:- nº 1526/96.

EXEQUENTE:- ILDO BORGES DA SILVA.

EXECUTADO:- CIA DESENVOLVIMENTO DO ESTADO MT - CODEMAT.

FIEL DEPOSITÁRIO:- José Gonçalves Botelho do Prado - li-
quidante, bras., casado, RG 006.911-MT., CPF
048.803.401/97, residente nesta Comarca à Rua Esmeralda,
nº 35, Bosque da Saúde.

REGISTRADO POR

Nize Asvolinsque Peixoto
3ª. Tabelião Substituta
7º. Ofício - Cuiabá - MT.

R8: 4459

DATA 01 / NOVEMBRO / 1996

MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO

Expedido em Cuiabá-Mt., aos 29 de abril de 1996, pelo Dr. Benito Caparelli - M.M - Juiz do Presidente da 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT - Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região.

PROCESSO:- nº 1.010/91.

MANDADO:- nº 618/96.

EXEQUENTE:- JOSÉ OTTO DA COSTA SAMPAIO.

EXECUTADO:- CIA DE DESENVOLVIMENTO DO EST. DE MT - CODE-
MAT.

FIEL DEPOSITÁRIO:- José Gonçalves Botelho do Prado - li-
quidante, bras., casado, RG 006.911-MT., CPF
048.803.401/97, residente nesta Comarca à Rua Esmeralda,
nº 35, Bosque da Saúde.

IMÓVEL:- Parte ideal dos imóveis, descrito na matrícula
acima.

REGISTRADO POR

Nize Asvolinsque Peixoto
3ª. Tabelião Substituta
7º. Ofício - Cuiabá - MT.

CARTÓRIO 7º. OFÍCIO

Nize Asvolinsque

Tabelião Oficial do Registro de Imóveis

Neizil Asvolinsque

1ª. SUBSTITUTA

Nelza Luci Asvolinsque Faria

2ª. SUBSTITUTA

Nize Asvolinsque Peixoto

3ª. SUBSTITUTA

CUIABÁ - MATO GROSSO

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que esta fotocópia é reprodução fiel da Matrícula nº 4459 não existindo quaisquer outros registros, averbações ou ônus, além do que esta certidão é presente data e tem valor de Certidão referida é verdadeira e dou fé.

Cuiabá (MT) 10 de dezembro de 1996

Nize Asvolinsque
Oficial do Registro de Imóveis
Nize Asvolinsque Peixoto
3ª. Tabelião Substituta
7º. Ofício - Cuiabá - MT.
13:55hs.

"EMBRANCO"

LIVRO Nº 2 - REGISTRO
GERAL

148
12

Cartório Sétimo Ofício
CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS
DA QUARTA CIRCUNSCRIÇÃO IMOBILIÁRIA
CUIABÁ MATO GROSSO
LIVRO Nº 2- REGISTRO GERAL

MATRÍCULA

4460

FICHA

01

Circunscrição: Cuiabá-MT. Data: 07 / ABRIL / 1988

Imóvel: LOTE 07 (SETE) DA QUADRA 26 (VINTE SEIS) - do LOTEAMEN
TO CIDADE CÉLULA SANTA ROSA, medindo: 14,50m de frente para
uma Rua Projetada; 14,50m de fundos com o lote 20; 30,00m
ao Sul com o lote 06 e 30,00m ao norte com o lote 08.

PROPRIETÁRIO: ARLINDO COLLA, brasileiro, casado com Rosimarie
Roveda Colla, do comércio, residente à Av. Ipiranga nº 156,
aptº 1.003, nesta Capital, RG: 565.960 PR, CIC: 105.169.809.04.

TRANSCRIÇÃO ANTERIOR- do Cartório do Segundo Ofício de Cuiabá sob nº 26.062.R2 às fls. 126 do livro 2-CT em 11.08.83.

MATRICULADO POR

[Assinatura]
Nina Azevêdo Peixoto
ESCREVENTE JURAMENTADA
1º Ofício

RI: 4460

Data: 07 / ABRIL / 1988

TRANSMITENTE- ARLINDO COLLA, brasileiro, casado, filho de Augusto Colla e Avelina Peruzzo Colla, comerciante, residente à Av. Canadá, Bairro Santa Rosa, nesta cidade, portador do CIC 415.430.331.72, e RG: 565.960 SSP/PR, e sua mulher ROSEMARIE ROVEDA COLLA, brasileira, casada, filha de Ivo A. Roveda e Jaime Maria Gelci Roveda, comerciante, RG: 565.193 PR,.

ADQUIRENTE- CODEMAT-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO, CGC/MF 03.747.053/0001-32, com sede em Cuiabá-MT.

TÍTULO- Escritura Pública de Compra e Venda, lavrada no Cartório do Sétimo Ofício, livro 321 às fls. 09/10 datada aos 29 de janeiro de 1988.

VALOR- Cz\$- 15.000.000,00 (quinze milhões de cruzados).

REGISTRADO POR

[Assinatura]
Nina Azevêdo Peixoto
ESCREVENTE JURAMENTADA
1º Ofício

S

E

G

U

E.....

CERTIFICADO
aqui se encontra
avaliação
lata

MATRÍCULA

4460

FICHA

01

VERSO

R2: 4460

DATA: 01 / NOVEMBRO / 1996

MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO-

Expedido em Cuiabá-MT., aos 17 de abril de 1996, pelo Dr. Benito Caparelli - MM. Juiz do Presidente da 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT - Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região.

PROCESSO Nº:- 05/94.

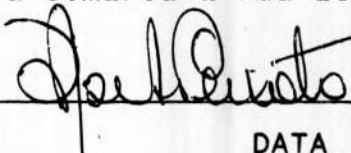
MANDADO Nº:- 540/96.

EXEQUENTE:- JOSÉ OTTO COSTA SAMPAIO.

EXECUTADO:- CIA DE DESENVOLVIMENTO DO EST. DE MT - CODEMAT.

FIEL DEPOSITÁRIO:- José Gonçalves Botelho do Prado, liquidante, bras., casado, RG 006.911-MT, CPF 048.803.401-97, residente nesta Comarca à rua Esmeralda, nº 35, Bosque da Saúde.

REGISTRADO POR



Nize Asvolinsque Peixoto

3ª. Tabeliã Substituta

7º. Ofício - Cuiabá - MT.

R3: 4460

DATA 01 / NOVEMBRO / 1996

MANDADO DE REFORÇO DE PENHORA

Expedido em Cuiabá-Mt., aos 02 de agosto de 1996, pelo Dr. Bruno Luiz Weiler Siqueira - MM - Juiz do Trabalho Presidente da 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-Mt., PJ-JT-Tribunal Regional do Trabalho 23ª Região.

PROCESSO:- nº 2029/91.

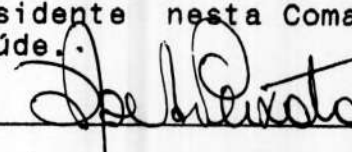
MANDADO:- nº 1526/96.

EXEQUENTE:- ILDO BORGES DA SILVA.

EXECUTADO:- CIA DESENVOLVIMENTO DO ESTADO MT - CODEMAT.

FIEL DEPOSITÁRIO:- José Gonçalves Botelho do Prado - liquidante, bras., casado, RG 006.911-MT., CPF 048.803.401/97, residente nesta Comarca à Rua Esmeralda, nº 35, Bosque da Saúde.

REGISTRADO POR



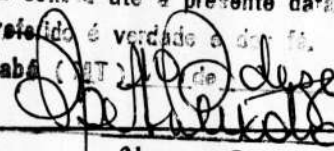
Nize Asvolinsque Peixoto

3ª. Tabeliã Substituta

7º. Ofício - Cuiabá - MT.

Certifico o deu fô que esta fotocópia é reprodução fiel da Matricula nº 4460 e não extingue quaisquer outros registros, averbações ou inscrições do que dela consta até a presente data e tem valor de Certidão e relação é verdade e do fô.

Cuiabá (MT) 01 de dezembro de 1996



Nize Asvolinsque

Oficial do Registro de Imóveis

Nize Asvolinsque Peixoto

3ª. Tabeliã Substituta

7º. Ofício - Cuiabá - MT.

13.55hs.



LIVRO Nº 2 - REGISTRO
GERAL

Cartório Sétimo Ofício
CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS
DA QUARTA CIRCUNSCRIÇÃO IMOBILIÁRIA
CUIABÁ MATO GROSSO
LIVRO Nº 2- REGISTRO GERAL

MATRÍCULA

4461

FICHA

01

Circunscrição: Cuiabá-MT. Data: 07 / ABRIL / 1988

Imóvel: LOTE 22(VINTE DOIS) DA QUADRA 26(VINTE SEIS) do LO-
TEAMENTO CIDADE CÉLULA SANTA ROSA, medindo: 14,50m de fren-
te para uma rua projetada; fundos com 14,50m com o lote 05 ;
30,00m ao norte para o lote 21; ao sul com 30,00m para o lo-
te 23.

PROPRIETÁRIO: ARLINDO COLLA, brasileiro, casado, agrope-
cuaria, residente à Rua Pres. Jânio Quadros nº 640, em Vár-
zea Grande-MT, RG: 565.960 PR, CIC: 105.169.809.04.

TRANSCRIÇÃO ANTERIOR- do Cartório do Segundo Ofício de //
Cuiabá sob nº 25.634-R1 às fls. 294 do livro 2-CQ em 03.08.
1982.

MATRICULADO POR

[Assinatura]

Nise Asvolinsque Peixoto
ESCREVENTE JURAMENTADA
1º OFÍCIO

R1: 4461

Data: 07 / ABRIL / 1988

TRANSMITENTE- ARLINDO COLLA, brasileiro, casado, filho de
Augusto Colla e Avelina Peruzzo Colla, comerciante, residen-
te à Av. Canadá, Bairro Santa Rosa, nesta cidade, portador do
CIC: 415.430.331.72, RG: 565.960 SSP/PR, e sua mulher ROSEMA-
RIE ROVEDA COLLA, brasileira, casada, filha de Ivo A. Roveda
e Jaime Maria Gelci Roveda, comerciante, RG: 565.193 PR.

ADQUIRENTE: CODEMAT-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO
DE MATO GROSSO, CGC/MF 03.747.053/0001-32, com sede em Cuiabá-MT.

TÍTULO- Escritura Pública de Compra e Venda, lavrada no Car-
tório do Sétimo Ofício, livro 321 às fls. 09/10 datada aos
29 de janeiro de 1988.

VALOR- Cz\$- 15.000.000,00 (quinze milhões de cruzados).

REGISTRADO POR

[Assinatura]

Nise Asvolinsque Peixoto
ESCREVENTE JURAMENTADA
1º OFÍCIO

CARTÓRIO 7º. OFÍCIO

Nizete Asvolinsque
Tabeliã Oficial do Registro de Imóveis
Nezil Asvolinsque
1ª. SUBSTITUTA
Nelsa Luci Asvolinsque Baria
2ª. SUBSTITUTA
Nise Asvolinsque Peixoto
3ª. SUBSTITUTA
CUIABÁ - MATO GROSSO

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que esta fotocópia é repro-
dução fiel da Matricula nº.

4461 não existindo
qualquer outros registros, averbações ou ônus, além do que
dela consta até a presente data e tem valor de Certidão
O referido é verificado e dou fé.

Cuiabá (MT) de 10 de Setembro de 1988

[Assinatura]

Nizete Asvolinsque
Oficial do Registro de Imóveis
Nise Asvolinsque Peixoto
3ª. Tabeliã Substituta
7º. Ofício - Cuiabá - MT.
13.55h

LIVRO Nº 2 - REGISTRO
GERAL

Cartório Sétimo Ofício
CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS
DA QUARTA CIRCUNSCRIÇÃO IMOBILIÁRIA
CUIABÁ MATO GROSSO
LIVRO Nº 2- REGISTRO GERAL

MATRICULA

4462

FICHA

01

Circunscrição: Cuiabá-MT. Data: 07/ ABRIL /1988

Imóvel: LOTE 23(VINTE TRÊS) DA QUADRA 26(VINTE SEIS)-LOTEAMEN-
TO CIDADE CÉLULA SANTA ROSA, medindo: 21,00m de frente para a
Rua projetada; fundos com 7,00m com o lote 05; 30,00m ao norte
com o lote 22 e ao sul com 32,00m para o lote 24.

PROPRIETÁRIO: ARLINDO COLLA, brasileiro, casado, agropecuaris-
ta, residente à Rua Pres. Jânio Quadros nº 640, em Várzea Gran-
de MT, RG: 565.960 PR, CIC 105.169.809.04.

TRANSCRIÇÃO ANTERIOR- do Cartório do Segundo Ofício de Cuiabá
sob nº 25.635-RI às fls. 295 do livro 2-CQ em 03.08.82.

MATRICULADO POR

Nise Assolinque Peixoto
ESCREVENTE JURAMENTADA
1º OFÍCIO

RI: 4462

Data: 07/ ABRIL /1988

TRANSMITENTE- ARLINDO COLLA, brasileiro, casado, filho de Au-
gusto Colla e Avelina Peruzzo Colla, comerciante, residente à
Av. Canadá, Bairro Santa Rosa, nesta cidade, portador do CIC nº
415.430.331.72, RG: 565.960 SSP/PR, e sua mulher ROSEMARIE RO-
VEDA COLLA, brasileira, casada, filha de Ivo A. Roveda e Jaime
Maria Gelci Roveda, comerciante, RG: 565.193 SSP/PR.

ADQUIRENTE- CODEMAT-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO
DE MATO GROSSO, EGC/MF 03.747.053/0001-32, com sede em Cuiabá-
MT.

TÍTULO- Escritura Pública de Compra e Venda, lavrada no Car-
tório do Sétimo Ofício, livro 321 às fls. 09/10 datada aos 11
29 de janeiro de 1988.

VALOR- Cz\$- 15.000.000,00 (quinze milhões de cruzados).

REGISTRADO POR

Nise Assolinque Peixoto
ESCREVENTE JURAMENTADA
1º OFÍCIO

S E G U E

CERTIDÃO
dou fé que esta foi
verdade

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
1ª JCJ - CUIABÁ MT
R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

151
Assessoria de Comunicação Social
Tribunal Regional do Trabalho

NOT.Nº: 000338

(ADVOGADO DO RECLAMANTE)

17/01/97

PROCESSO Nº: 1.351/95.

RECIAMANTE HILDEGARDIS CELESTINA MORAIS

RECIAMADO CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO

Fica V.Sa. NOTIFICADO(A) de que nos autos do processo em epigrafe, o MM.Juiz Presidente proferiu despacho, cujo teor é o seguinte:
Desp. de fls. 143. Vista ao exequente. I.

CERTIFICO que o presente expediente
foi encaminhado ao destinatário, via
postal em 20/01/97

Diretor de Secretaria

Ass. Carlos dos S. Pereira
Assist.

HILDEGARDIS CELESTINA MORAIS

AC Dr(a): MARCOS DANTAS TEIXEIRA-3850/MT

RA GALDINO PIMENTEL, 14, ED. PALÁCIO COMÉRCIO SL.22
CUIABÁ - MT

CNTR

78005-020

PODER JUDICIÁRIO

1ª JCJ - CUIABÁ MT

COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED NOTIFICAÇÃO Nº 000338

PROCESSO Nº : 1.351/95.

(ADVOGADO DO RECLAMANTE)

DESTINATÁRIO: HILDEGARDIS CELESTINA MORAIS

AC Dr(a): MARCOS DANTAS TEIXEIRA-3850/MT

RA GALDINO PIMENTEL, 14, ED. PALÁCIO COMÉRCIO SL.22
CUIABÁ - MT

CNTR

78005-020

Recebido Em: ___/___/___ ASSINATURA DO DESTINATÁRIO : _____



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
23.ª REGIÃO

153

1.ª J.C.J. de Quilômetro PROC. N.º 1.351 / 19 95

AUTO DE PENHORA E AVALIAÇÃO

Aos 1.º dias do mês de dezembro do ano de 19 96
na Av. CPB - 714, São Paulo, SP, onde compareci,
em cumprimento ao V. mandado retro, passado a favor de H. de Godis
Celastina Moraes, contra ledemat
para pagamento da importância
de R\$ 2.529,13 (dois mil quinhentos e
 vinte e nove reais e trinta e três centavos
), não tendo o executado, no prazo legal que lhe
foi marcado, conforme certidão retro, efetuado o pagamento nem garantindo a execução,
procedi à penhora dos seguintes bens, tudo para garantia do principal, juros de mora, corre-
ção monetária e custas do referido processo:

Uma área de Terros mediana mt (1.000m²)
com quadras localizadas na pte
lateral da cidade de São Paulo, com
anexos de um galpão e garagem
entre as construções avaliada em R\$
15.000,00 (quinze mil reais)

Total da avaliação: R\$ 15.000,00 (quinze mil
reais)

Feita, assim, a penhora, para constar, lavrei o presente Auto, que assino.


OFICIAL DE JUSTIÇA

AUTO DE DEPÓSITO

Após a lavratura do Auto de Penhora, fiz o depósito dos bens penhorados em mãos
do Sr. José Gonçalves Botelho Prado,
bras., cas., 006.911-SSP/MT, 048.803.401-97,
(nacionalidade) (estado civil) (identidade) (CPF)

Filiação José Rodrigues Prado
Hilda Botelho do Prado,
residente nesta Comarca, à R. Esmeralda, 35, B. Sonáble,
o qual, como FIEL DEPOSITÁRIO, se obriga a não abrir mão dos mesmos, sem autorização
do MM. Juiz Presidente da Junta, sob as penas da lei.

Feito, assim, o depósito, para constar, lavrei o presente Auto, que assino, juntamente
com o depositário.

Csa, MT, 1º de dez de 1996

[Assinatura]
OFICIAL DE JUIÇA

[Assinatura]
DEPOSITÁRIO

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ que intimci o executado para ciência da penhora e avaliação referida no Auto retro, bem assim de que tem o prazo de (5) cinco dias, a contar desta data, para apresentar embargos, tendo o mesmo recebido contra fé.
recusado

Csa, 02 de dez de 1996

[Assinatura]
OFICIAL DE JUSTIÇA

[Assinatura]
EXECUTADO

OBSERVAÇÃO:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

1ª JCJ de Cba 1351/95

154
Ass. de Roberto Sousa
Tribunal Judiciário

VENCI-
09/12/96 (2ª) e prazo
do 05 cinco p/ exatido
embargar a execução
24.01.97
Maria A. de Moura
Dolores Maria A. de Moura
Auxiliar Judiciário

Vistos, etc
A praça intimando-se as partes,
sendo o executado via mandado.
Cba, 27.01.97

Roseli Dória Moraes Xocalra
Juza do Trabalho Substituto

*Plata Relato
Tópicos 10/11/97*

1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ

PROCESSO Nº1351/951

EDITAL Nº 020/97

CERTIDÃO

**Certifico que, cumprindo determinação do MM.
Juiz Presidente, designei a 1ªPraça para o dia 11/04/97, às
14:00horas, e a 2ª Praça para o dia 18/04/97 às 14:00horas.
Cuiabá, 14.02.97.**

Inês de Araujo Souto Bocchi
Atend. Judiciário

156

EDITAL DE PRAÇA Nº 020/97

Processo nº 1ª JCJ - 1.351/95

Exequente: **HILDEGARDIS CELESTINA MORAIS**

Executado: **CODEMAT - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO
DO ESTADO DE MATO GROSSO**

O DOUTOR BENITO CAPARELLI - Juiz Presidente da 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT, torna público que no dia **11/04/97, às 14:00 horas**, na sede desta Junta, sito à Rua Miranda Reis, 441 - Ed. Bianchi - Bairro Bandeirantes, será levado a público pregão de venda e arrematação a quem mais der, o bem constante da relação abaixo, devidamente conferida pelo Sr. Diretor de Secretaria, encontrado no seguinte endereço: **Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT**, na guarda do depositário, **SR. JOSÉ GONÇALVES BOTELHO PRADO**.

Quem pretender arrematar, adjudicar, ou remir dito bem, deverá estar ciente de que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei nº 5.584, de 26.06.70, da Lei nº 6.830, de 22.09.80 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente dos dois últimos institutos.

Não havendo licitante, e não requerendo o exequente a adjudicação do bem fica designada nova praça para o dia **18/04/97, às 14:00 horas**.

Eu,....., José Afonso C. de Oliveira,
Diretor de Secretaria, passei o presente, aos 14/03/97, nesta cidade de Cuiabá-MT.

Benito Caparelli
Juiz Presidente.

Relação do bem:

- 01 (uma) Área de terras medindo 1.000 m² (mil metros quadrados), localizada na Av. Brasil, nº 2186, Bairro Cidade Alta, na qual consta a edificação de um prédio em péssimo estado de conservação.

TOTAL DA AVALIAÇÃO DO BEM: R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).
Em, 01/12/96.

157

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ
Rua Miranda Reis nº 441 Bairro Bandeirantes

MANDADO DE NOTIFICAÇÃO

Processo nº : 1351/95
Reclamante : HILDEGARDIS CELESTINA MORAIS
Reclamado : CODEMAT - CIA DE DESENV. DO EST. DE MATO GROSSO
MANDADO Nº 466/97

O DOUTOR BENITO CAPARELLI, Juiz do Trabalho
Presidente da 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá/MT MANDA,
Oficial de Justiça Avaliador, a quem for este distribuído, se dirija ao endereço abaixo
notifique a reclamada conforme desp. de fl. , no teor seguinte:

1ª Praça dia 11/04/97, às 14:00 horas;
2ª Praça dia 18/04/97, às 14:00 horas.

CUMpra-SE

Eu, **ORIGINAL ASSINADO** José Afonso Campos
de Oliveira, Diretor de Secretaria , conferi e subscrevi aos 20 dias do mês de maio
de 1997.

ORIGINAL ASSINADO

BENITO CAPARELLI
Juiz do Trabalho

CIA DE DESENV. DO EST. DE MATO GROSSO
A/C. DRª ODILZA PEREIRA DA MATA
ENDEREÇO: CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO
CUIABÁ/MT.

1351/95
Matta Regina de Abreu Sousa
Técnico Judiciário

1351/95

Matta Regina de Abreu Sousa
Técnico Judiciário

EDITAL DE PRAÇA Nº 020/97.
Processo nº 1ª JCI - 1351/95
Exequente: **HILDEGARDIS CELESTINA MORAIS**
Executado: **CODEMAT - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO**

O DOUTOR BENITO CAPARELLI - Juiz Presidente da 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT, torna público que no dia 11/04/97, às 14:00 horas, na sede desta Junta, sito à Rua Miranda Reis, 441 - Ed. Bianchi - Bairro Bandeirantes, será levado a público prego de venda e arrematação a quem, quer dar, o bem constante da relação abaixo, devidamente conferida pelo Sr. Diretor de Secretaria, encontrados no seguinte endereço: Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT, na guarda do depositário, SR. JOSÉ GONÇALVES BOTELHO PRADO.

Quem pretender arrematar, adjudicar, ou remir dito bem, deverá estar ciente das qualidades, espécies, aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei nº 5.584, de 26.06.70, da Lei nº 6.830, de 22.09.80 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente dos dois últimos institutos.

Não havendo licitante, e não requerendo o exequente a adjudicação do bem, fica designada nova praça para o dia 12/04/97, às 14:00 horas.

Eu, José Afonso C. de Oliveira, Diretor de Secretaria, passei o presente, aos 14/03/97, nesta cidade de Cuiabá-MT.

Benito Caparelli

Relação do bem:
- 01 (uma) Área de terras medindo 1.000 m² (mil metros quadrados), localizada na Av. Brasil, nº 2186, Bairro Cidade Alta, na qual consta a edificação de um prédio em péssimo estado de conservação.

TOTAL DA AVALIAÇÃO DO BEM: R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).
Em, 01/12/96.

Publicou dia 24.03.97
Circulou dia 25.03.97

CERTIDÃO

CERTIFICO que constam da Presente folha 01, documentos numerados e rubricados,

Cuiabá-MT, 10 de 04 de 1997 - S. J.

Matta Regina de Abreu Sousa
Diretor de Secretaria
Técnico Judiciário

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA MM 1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E
JULGAMENTO DE CUIABÁ - M T .

360
Regina de Souza
Tribunal Conciliatório

JUIZ
23-RECEB
-218X 12395 015329

CUIABÁ-MT

JUNTA DA
ANOTADO

cf. art. 162 / CPC

(lei 8952 / 94)

Cbá. 09/04/97

Maria Estela Zanandrea Taron
Analista Judiciária

PROC. Nº : 1.351/95 - 1ª JCJ

HILDEGARDIS CELESTINA MORAES, qualificada, nos autos da execução trabalhista que move contra CODEMAT - COMPANHIA DE DENSENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO, por seu advogado, vem à honrosa presença de V. Exa., indicar o novo endereço dos patronos do exequente, onde receberão intimações referente ao processo em epígrafe, sito à Rua Ricardo Franco, nº 133, 2º andar, salas 202/203, CEP 78005-030, Centro, Cuiabá, Fone 322-3541

Termos em que P. Deferimento.

Cuiabá (MT), 04 de abril 1997.

FÁBIO PETENGILL
OAB/MT 5108

MARCOS DANTAS TEIXEIRA
OAB/MT 3850

1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ- MT

PROCESSO Nº 1351/95

EXEQUENTE: Hildegardis Celustina Mourais

EXECUTADO: Codemat

CERTIDÃO NEGATIVA DE PRAÇA

Certifico e dou fé que, em cumprimento à determinação do MM. Juiz Presidente desta 1ª JCJ de Cuiabá-MT, procedi a 1ª **PRAÇA** dos bens penhorados nos presentes autos. Após pregão, verifiquei que não houve lance algum, bem como não foi observado nenhum requerimento das partes para remição ou adjudicação, pelo que, dei por encerrada a praças.

Cuiabá, 11/04/97


Dolores Maria Alves de Moura
Aux. Judiciário

1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ- MT

163
d
Marta Regina de Almeida Souza
Téc. Judiciário

PROCESSO Nº 1351 / 95

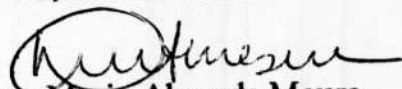
EXEQUENTE: Hildegardis Celestina Moraes

EXECUTADO: Codemat

CERTIDÃO NEGATIVA DE PRAÇA

Certifico e dou fé que, em cumprimento à determinação do MM. Juiz Presidente desta 1ª JCJ de Cuiabá-MT, procedi a 2ª **PRAÇA** dos bens penhorados nos presentes autos. Após pregão, verifiquei que não houve lance algum, bem como não foi observado nenhum requerimento das partes para remição ou adjudicação, pelo que, dei por encerrada a praça.

Cuiabá, 18/04/97


Dolores Maria Alves de Moura
Téc. Judiciário



Poder Judiciário Federal

Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região

1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ/MT

164

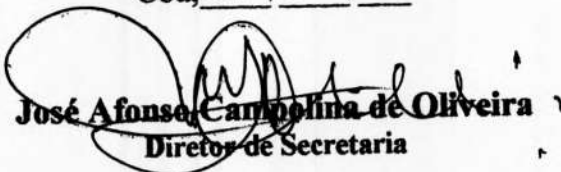
PROCESSO N° 135195

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos
os autos ao MM. Juiz

ante 2ª ~~Praça Negativa~~

Cbá, 23/04/97


José Afonso Campolina de Oliveira
Diretor de Secretaria

Vistos, etc

Ante Certidão da 2ª Praça Negativa,
intime-se o exequente para que requeira o que entender de
direito, em 10 dias.

Cbá, 23/04/97


BENITO CAPARELLI
Juiz Trabalho Presidente
1ª JCJ-Cuiabá

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO

1ª JCJ - CUIABÁ MT

R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

165
Marta Regina de Almeida
Técnico Judiciário

NOT.Nº: 03.008

(ADVOGADO DO RECLAMANTE)

25/04/97

PROCESSO Nº: **1.351/95.**

RECLAMANTE HILDEGARDIS CELESTINA MORAIS

RECLAMADO CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO

Fica V.Sa. NOTIFICADO(A) de que nos autos do processo em epígrafe, o MM.Juiz Presidente proferiu despacho, cujo teor é o seguinte:
Desp. de fl. 164. Vistos, etc. Ante Certidão da 2ª praça negativa, intime-se o exequente para que requeira o que entender de direito, em 10 dias.

CERTIFICO que o presente expediente
foi encaminhado ao destinatário, via
postal em 22/4/97.

Diretor de Secretaria

HILDEGARDIS CELESTINA MORAIS

A/C Dr(a): MARCOS DANTAS TEIXEIRA-3850/MT

RUA RICARDO FRANCO 133, SALA 202

CENTRO

CUIABÁ - MT

78005-020

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRT - 23ª REGIÃO

1ª JCJ - CUIABÁ MT

COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED NOTIFICAÇÃO Nº 03.008

PROCESSO Nº :1.351/95.

(ADVOGADO DO RECLAMANTE)

DESTINATÁRIO: HILDEGARDIS CELESTINA MORAIS

A/C Dr(a): MARCOS DANTAS TEIXEIRA-3850/MT

RUA RICARDO FRANCO 133, SALA 202

CENTRO

CUIABÁ - MT

78005-020

Recebido Em: ___/___/___ ASSINATURA DO DESTINATARIO : _____

CARGA DE PROCESSO

Nesta data, dou carga dos Autos nº 1351/95,
com 166 folhas, registrado às fls. 462 do Livro de Carga, ao
Dr. Marcos R. Teixeira, para devolução
em 10 dias.

Cuiabá, 05 / 05 / 97.

Marcos Rodrigues de Amorim
Auxiliar Judiciário

DEVOLVIDO EM 06 / 05 / 97.

Marcos Rodrigues de Amorim
Auxiliar Judiciário

462
Valfran Miguel dos Anjos
Marcos Dantas Teixeira
Fabio Petengill
Advogados

164
4
Rua Ricardo Franco, n° 133, Salas 202/203
Centro, Cuiabá - Mato Grosso
CEP 78.005-030
Telefones (065) 322-3541/322-3275

EXECELENTÍSSIMO SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA MM Tª JCJ DE CUIABÁ

JUSTIÇA DO TRABALHO
23ª REGIÃO - CUIABÁ-MT

- 6 MAI 17 14 25 021545

DISTRIBUIÇÃO

04 06 97
Bates
Muita
Gratidão

PROC. N° 1.351/95 - Tª JCJ

EXEQUENTE : HILDEGARDIS CELESTINA MORAIS

**EXECUTADA : CODEMAT - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO
DE MATO GROSSO**

*A exequente vem à honrosa presença de V. Exª
requerer o chamamento do feito à ordem para que Vossa Excelência possa
preferir a decisão sobre a impugnação à sentença de liquidação ofertada
pela exequente às fls. 126/128 dos autos.*

*E faz este requerimento porque conforme podemos
constatar pela análise dos autos, os cálculos de liquidação foram
apresentados pelo sr. perito às fls. 117/122, e prontamente homologados
por essa MM Junta através do despacho de fls. 123.*

*Ao tomar ciência da r. sentença de homologação dos
cálculos, a exequente, dentro do prazo legal, apresentou sua impugnação
aos cálculos do sr. perito, que haviam sido homologados, ao que esta MM*

Junta depachou no seguinte teor : "J.I. o Sr. Perito para que se manifeste, em 10 dias, fundamentadamente e conclusivamente sobre as impugnações do exequente..."

Foi notificado o sr. perito, que fez carga dos autos em 08/07/96, tendo-os devolvido no dia 19/07/96, com a petição de fls. 134, onde laconicamente (sem fundamentar nem concluir nada) mantinha seus cálculos, pois os considerava coerentes com a r. sentença proferida por esta MM JCJ. Agora desta vez, o despacho prolatado foi o seguinte : "J. Aguarde-se a garantia do juízo para apreciação..."

Pois bem, o juízo só veio a ser garantido em 01/12/96, quando foi cumprido o Mandado de Penhora e Avaliação do bem constante às fls. 153 dos autos.

Passou in albis o prazo da executada propor embargos à execução, houve as duas praças do bem penhorado, que resultaram negativas, mas entretanto até agora não houve decisão sobre a impugnação à sentença de liquidação ofertada lá no longinquo 19 de junho de 1.996, razão pela qual vem a exequente requerer o chamamento do feito à ordem, a fim de que esta MM Junta prolate a sua decisão sobre a impugnação retromencionada.

Termos em que, Pede Deferimento

Cuiabá (MT), 06 de maio de 1.997

Fabio Petengill
oab/mt 5108

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO

1ª JCJ - CUIABÁ MT

R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

NOT. Nº: 04.307

(RECLAMADO)

06/06/97

PROCESSO Nº: 1.351/95.

RECLAMANTE HILDEGARDIS CELESTINA MORAIS

RECLAMADO CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO

Fica V.Sª. NOTIFICADO(A) da decisão proferida nos autos do processo em epígrafe, constante da cópia anexa.
de fls. 169/170.

CERTIFICO que o presente expediente
foi encaminhado ao destinatário via
postal em 11/6/97

Diretor de Secretaria



PROCESSO Nº 1.351/95

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos
os autos ao MM. Juiz.

Cbá, ____/____/____

Jose Afonso Campolina de Oliveira
Diretor de Secretaria

Vistos, etc...

Razão assiste à exequente quanto ao enunciado na sua petição protocolada sob o nº 021545, de 06 de maio, próximo transato, uma vez que ainda não restou apreciada a sua **impugnação** de fls. 126/128, apresentada em tempo oportuno, posto que despachada com a determinação de obter-se a manifestação do perito do Juízo, o qual prestou informações às 134, da qual a exequente não teve ciência.

Renovam-se, assim, os atos iniciais da revisão da homologação de fls. 123, posto que não se pode prosseguir nos demais atos e termos do processo expropriatório, sem vencer a etapa embargada.

Assim, declaram-se nulos e de nenhuma eficácia processual, os atos praticados neste processo a partir de fls. 135.

A pretensão da exequente é ver recalculado os direitos que lhe foram constituídos no título judicial de fls. 90/97, que lhe deferiu os reajustes salariais, como declarados em seu dispositivo.

Pretende, mais ainda, a exequente ver tais reajustes incorporados à sua remuneração "**até a presente data**" como consta de suas razões perorativas de fls. 128 e da sua própria conclusão.

Todavia, razão não assiste à exequente em ver **incorporados** nos seus salários os percentuais de reajustes deferidos na v. sentença exequenda, até a presente data, pois, como é sabido e por demais cediço, tal incorporação somente poderá ser feita até os dias hodiernos, caso não mais tenha havido reajustes salariais posteriores, outorgados pela executada, quer por sua própria iniciativa, quer em relação aos reajustes acordados em normas de autogoverno das próprias relações laborais **autônomos** (acordos ou convenções coletivas), quer os obtidos através de dissídios coletivos **heterônimos** pois, do contrário,

seria autêntico "*bis in idem*", potenciando a decisão a valores ciclóticos e geométricos, quando se sabe, por notório e corriqueiro que aconteceram vários outros acordos coletivos de trabalho entre os dissidentes, subsumindo-se tais reajustes salariais na primeira data-base ulterior, tal como orienta o Enunciado da Súmula 322, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Desta forma, a fim de que não se outorgue à exeqüente mais do que lhe é devido, evitando-se, por conseguinte, a nefasta figura do enriquecimento ilícito ou sem causa, determino que seja a reclamada-executada intimada para apresentar, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a primeira norma coletiva de trabalho, posterior ao Termo Aditivo do Acordo Coletivo de Trabalho, datado de 27 de setembro de 1990, que embasou a v. sentença exeqüenda, sob pena de não sendo apresentado tal documento, considerar como devidos até a presente data os valores deferidos no referido julgado.

Int.

Cuiabá, MT, 02 de junho de 1997

Benito Caparelli

Juiz Presidente da 1ª JCJ/Cuiabá, MT

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 1ª
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ

J.Recebo o presente Agravo de P
Petição.

I. o agravado-executado para, que -
rendo, apresentar contra-minuta no
prazo legal.

Cbá, 18.06.97

Leonora Alves da Costa Soares
Juiza do Trabalho Substituta

JUSTIÇA DO TRABALHO
23ª REGIÃO - CUIABÁ-MT

17 JUN 13 01 56 030938

J.C.J. DE CUIABÁ

Processo nº 1351/95 - 1ª JCJ de Cuiabá (MT)

HILDEGARDIS CELESTINA MORAIS, por seu advogado infra-assinado, nos autos da Reclamação Trabalhista movida contra a CODEMAT - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO, inconformada com a r. decisão de fls. 169/170, tem boas razões para requerer a sua reforma.

1. É que Vossa Excelência entendeu ser incabível a incorporação nos salários dos percentuais de reajustes deferidos pela r. sentença, aduzindo que tal medida somente poderia ser feita até os dias hodiernos, caso não mais tivesse havido reajustes salariais posteriores.

2. Por certo a demandante não ousaria opor-se a esse entendimento se não estivesse convicta da liquidez de seu direito, tanto porque os índices previstos no Termo Aditivo ao Acordo Coletivo de Trabalho foram definidos como reposição salarial, ganho real e reposição da política salarial, e não como antecipações. Além do mais, a r. sentença liquidanda não erigiu nenhum limite, restando deferido o pleito como proposto na inicial.

3. Sua convicção aumenta mais ainda ante a eficácia da coisa julgada, a que se reportam o art. 836 da CLT, o art. 467 do CPC e o item XXXVI do art. 5º da Constituição Federal, além da imperatividade do § 1º do art. 879 da CLT. Limitar agora o que a r. sentença não limitou significa viloar os dispositivos legais citados.

4. Ainda tem a reclamante a âncora dos iterativos precedentes jurisprudenciais içados pelo Egrégio TRT da 23ª Região, dentre os quais transcreve-se este aresto, publicado no Diário da Justiça de MT, edição de 12.06.97, página 10:

TRT-RO-3901/96 - Ac. TP. 1506/97
ORIGEM: 5ª JCJ DE CUIABÁ/MT
RELATORA: JUIZA MARIA BERENICE
REVISOR: JUIZ JOSÉ SIMIONI
RECORRENTE: JOANAM GOMES DE ALMEIDA
ADVOGADOS: Marcos Dantas Teixeira e outros
RECORRIDO: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT
ADVOGADOS: Newton Ruiz da Costa e Faria e outros

EMENTA : DIFERENÇAS SALARIAIS: LIMITAÇÃO À DATA DE
CELEBRAÇÃO DE NOVO ACORDO COLETIVO. Em não se
tratando, as diferenças pleiteadas pelo autor, de antecipações
salariais, mas sim de reposições salariais, ganho real e
reposição da política salarial, não há que se falar em limitação à
data da celebração de um novo Acordo Coletivo de Trabalho.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, mas não
assim dos documentos que o acompanham e, no mérito, dar-lhe
parcial provimento, nos termos do voto da Juiza Relatora.

5. Enfatize-se também a inaplicabilidade do Enunciado nº 322 do TST, eis que aludido verbete trata de reajustes salariais decorrentes de PLANOS ECONÔMICOS. Veja:

322 - DIFERENÇAS SALARIAIS - PLANOS ECONÔMICOS -
LIMITE

Os reajustes salariais decorrentes dos chamados "Gatilhos" e
"URP's", previstos legalmente como antecipação, são devidos
tão-somente até a data-base de cada categoria.

175
175
175

O Termo Aditivo alhures referido não é um plano econômico, não trata de "gatilhos" e muito menos de "URP's". Portanto, não é aplicável ao presente feito o Enunciado 322 do TST.

6. Por tudo isto, pede a Vossa Excelência reconsideração da r. decisão de fls. 169/170, e, conseqüentemente, que seja acolhido o pleito ofertado na impugnação à sentença de liquidação, às fls. 126/128.

7. Em caso contrário, o que se admite em razão do princípio da eventualidade, pede que seja recebido esta como AGRAVO DE PETIÇÃO e encaminhado ao Egrégio TRT, acompanhado da inclusa minuta contendo as razões com as quais busca a reforma do julgado.

P. Deferimento

Cuiabá (MT), 17 de junho de 1997

Valfran Miguel dos Anjos
Advogado - OAB/MT 3618

RAZÕES DE RECURSO DE AGRAVO DE PETIÇÃO

Processo nº 1351/95 - 1ª JCJ de Cuiabá (MT)

Agravante: HILDEGARDIS CELESTINA MORAIS

Agravada: CODEMAT - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO

Egrégio Tribunal,

1. Entendeu o Ilustre Presidente da MM 1ª JCJ de Cuiabá ser incabível a incorporação nos salários dos percentuais de reajustes deferidos pela r. sentença, aduzindo que tal medida somente poderia ser feita até os dias hodiernos, caso não mais tivesse havido reajustes salariais posteriores.
2. Por certo a agravante não ousaria opor-se a esse entendimento se não estivesse convicta da liquidez de seu direito, tanto porque os índices previstos no Termo Aditivo ao Acordo Coletivo de Trabalho foram definidos como reposição salarial, ganho real e reposição da política salarial, e não como antecipações. Além do mais, a r. sentença liquidanda não erigiu nenhum limite, restando deferido o pleito como proposto na inicial.
3. Sua convicção aumenta mais ainda ante a eficácia da coisa julgada, a que se reportam o art. 836 da CLT, o art. 467 do CPC e o item XXXVI do art. 5º da Constituição Federal, além da imperatividade do § 1º do art. 879 da CLT. Limitar agora o que a r. sentença não limitou significa viloar os dispositivos legais citados.
4. Ainda tem a agravante a âncora dos iterativos precedentes jurisprudenciais içados por esse Egrégio TRT da 23ª Região, dentre os quais transcreve-se este aresto, publicado no Diário da Justiça de MT, edição de 12.06.97, página 10:

TRT-RO-3901/96 - Ac. TP. 1506/97

ORIGEM: 5ª JCJ DE CUIABÁ/MT

RELATORA: JUIZA MARIA BERENICE

REVISOR: JUIZ JOSÉ SIMIONI

RECORRENTE: JOANAM GOMES DE ALMEIDA

ADVOGADOS: Marcos Dantas Teixeira e outros

RECORRIDO: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT

ADVOGADOS: Newton Ruiz da Costa e Faria e outros

*EMENTA : DIFERENÇAS SALARIAIS: LIMITAÇÃO À DATA DE
CELEBRAÇÃO DE NOVO ACORDO COLETIVO. Em não se
tratando, as diferenças pleiteadas pelo autor, de antecipações
salariais, mas sim de reposições salariais, ganho real e
reposição da política salarial, não há que se falar em limitação à
data da celebração de um novo Acordo Coletivo de Trabalho.*

*DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, mas não
assim dos documentos que o acompanham e, no mérito, dar-lhe
parcial provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora.*

5. Enfatize-se também a inaplicabilidade do Enunciado nº 322 do TST, como mencionado na r. decisão agravada, eis que aludido verbete trata de reajustes salariais decorrentes de PLANOS ECONÔMICOS. Veja:

*322 - DIFERENÇAS SALARIAIS - PLANOS ECONÔMICOS -
LIMITE*

*Os reajustes salariais decorrentes dos chamados "Gatilhos" e
"URP's", previstos legalmente como antecipação, são devidos
tão-somente até a data-base de cada categoria.*

O Termo Aditivo alhures referido não é um plano econômico, não trata de "gatilhos" e muito menos de "URP's". Portanto, não é aplicável ao presente feito o Enunciado 322 do TST.

6. Refuta-se não se tratar, a pretensão da agravante, de "bis in idem", nem ainda que decisão no sentido de incorporar definitivamente os índices de reajuste seja potencializadora de valores "ciclóticos" ou "geométrico", tampouco causadora de "enriquecimento ilícito ou sem causa".

178
H

7. Por tudo isto, espera a agravante que seja dado provimento a este recurso para, reformando a decisão de fls. 169/170, afastar qualquer limitação dos índices pactuados no Termo Aditivo à data da celebração de ACT posterior.

Cuiabá (MT), 17 de junho de 1997

Valfran Miguel dos Anjos
Advogado - OAB/MT 3618

escritura

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MT.

IN PROCESSO Nº 1.351/95

(10)

4/7

(105/17)

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
1ª JCJ - CUIABÁ MT
R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES**

NOT. Nº: 04.626

(ADVOGADO DO RECLAMADO)

20/06/97

PROCESSO Nº: **1.351/95.**

RECLAMANTE HILDEGARDIS CELESTINA MORAIS
RECLAMADO CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO

Fica V.Sa. NOTIFICADO(A) de que nos autos do processo em epígrafe, o MM. Juiz Presidente proferiu despacho, cujo teor é o seguinte:
Desp.d e fls. 173. I. o agravado-executado para, querendo, apresentar contra-minuta no prazo legal.

CERTIFICO que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário via postal em *21/6/97*

Diretor de Secretaria

RECEBI
26/06/97
Responsável: *[assinatura]* CODEMAT

[assinatura]
Assistente

CONTRATO EST 1004/MT
1
1004/MT - P 1004/97

CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO
A/C Dr(a): ODILZA PINHEIRO DA MATA-891/MT
CENTRO POLITICO ADMINISTRATIVO - CPA
BLOCO GPC CUIABÁ - MT

es piz 189
**EXCELENTÍSSIMO SR. DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 1ª JUNTA
DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT**

Processo nº1.351/95

JUSTIÇA DE CUIABÁ-MT
23ª REGIÃO - CUIABÁ-MT

26 JUL 1995 03:57

J. C. J. DE CUIABÁ

**A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO
DE MATO GROSSO - CODEMAT** - Em Liquidação, já devidamente
qualificada nos autos de **RECLAMAÇÃO TRABALHISTA** que lhe move
HILDEGARDES CELESTINA MORAES, e que têm curso por essa digna
Junta e Secretaria, vem à presença de Vossa Excelência, nesta e na melhor
forma de direito, oferecer **CONTRARIEDADE** às razões deduzidas no
AGRAVO DE PETIÇÃO interposto pela mesma Reclamante, aduzindo os
substratos fáticos e os fundamentos jurídicos a seguir expostos, em separado.

São os termos em que,
J. esta aos autos,
Pede Deferimento.

Cuiabá/Mt., 04 de julho de 1.997

Newton Ruiz da Costa e Faria
OAB/MT., 2.597

Othon Jair de Barros
OAB/MT., 4.328

CONTRA - RAZÕES DA AGRAVADA

AGRAVANTE - HILDEGARDES CELESTINA MOREAES

AGRAVADA - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT
Em Liquidação

EGRÉGIO TRIBUNAL

COLENDIA TURMA

Insuscetível de reparos se mostra a respeitável decisão objurgada porquanto tenha sido exarada segundo indeclináveis princípios de direito.

Primeiramente, carece legitimidade ao ora Agravante para requerer a incorporação definitiva dos reajustes deferidos pela respeitável sentença, haja vista que o comando sentencial, como se vê do seu dispositivo, condenou a Reclamada ao pagamento dos reajustes **sobre os salários de março/91, abril/91 e maio/91.**

A teor do que prescreveu o respeitável decisum os reajustes devem ser considerados **tão somente para os meses de março, abril e maio de 1.991.**

Desta decisão a Agravante não recorreu, nem tampouco embargou de declaração, remedium juris de que disponha, para ver supridas eventuais falhas ou omissões que entendesse haver ocorrido.

Estando a decisão transitada em julgado e sendo na fase atual indiscutível e inalterável o que nela contido, restou **precluso** o direito da Agravante em vê-la reformada.

Não se trata, como pretende fazer parecer a Agravante de considerar sua arguição como impugnação à conta de liquidação. Na realidade, o que a mesma pretende é a alteração dos termos fundamentais da respeitável sentença exequenda.

Segundamente, as ponderosas razões meritórias expendidas na respeitável decisão de fls. 90/97, não se confrontam com a jurisprudência pátria, caudalosa no entendimento esposado pela MMª. Junta *a quo*, segundo o qual realmente não se incorporam definitivamente aos salários do obreiro,

vantagens trazidas via Acordo Coletivos, quando, à feição do caso presente, como sobejamente comprovado, outras avenças sucederam aquela em que o pleito primitivo se havia fundamentado.

Pelas razões expostas, e invocando os inestimáveis suplementos jurídicos dessa Colenda Turma, requer-se seja o presente Recurso julgado inteiramente improcedente para a manutenção da incolumidade da decisão profligada, condenando-se o Agravante às cominações de direito.

Pede Deferimento

Cuiabá,Mt., 04 de julho de 1.997

Newton Ruiz da Costa e Faria
OAB/MT 2.597

Othon Jair de Barros
OAB/MT 4.328



SIEX - SEÇÃO DE EXPROPRIAÇÃO E PAGAMENTO

Rua Miranda Reis, 441/Ed. Bianchi/B: Bandeirantes/Cuiabá/MT-CEP 78010-080



ÍNDICE - AGRAVO DE PETIÇÃO

Processo nº 4603 /97 - SEPg de Cuiabá/MT

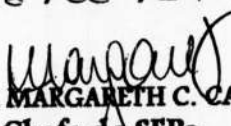
1.	Decisão agravada	folha: <u>168/170</u>
2.	Certidão da respectiva intimação	folha: <u>171</u>
3.	Contra minuta do agravo	folha: <u>189/191</u>
4.	Contagem dos emolumentos	folha: <u>-</u>
5.	Comprovante de recolhimento dos emolumentos	folha: <u>-</u>
5.1.	Emolumentos do Agravante recolhido em	<u>- / - / -</u>
6.	Despacho do Juiz, recebendo o recurso (AP)	folha: <u>173</u>

Obs.: _____

TERMO DE REVISÃO DE FOLHAS

Contêm estes autos 192 (cento e noventa e duas) folhas, todas numeradas e rubricadas.

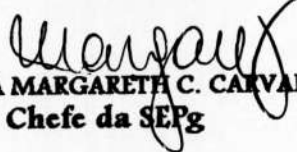
Em, 18 / 08 / 97 - 2ª J.


MARIA MARGARETH C. CARVALHO
Chefe da SEPg

TERMO DE REMESSA DOS AUTOS

Nesta data, remeto estes autos ao Eg. TRT da 23ª Região, em grau de recurso (AP), pelo(a) exequente - agravante.

Em, 18 / 08 / 97 - 2ª J.


MARIA MARGARETH C. CARVALHO
Chefe da SEPg



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO



TERMO DE AUTUAÇÃO

Em 20 de agosto de 19 97 autuei o presente Agravo de Petição
sob o número AP 2973/97, contendo 193 folhas e
_____ documentos.

Cuiabá-MT, 20, agosto, 19 97 (4^{ef.})

Melo

Chefe da Seção de Classificação, Revisão e Autuação
Sandra Maria Rosa Ribeiro Melo
Diretora do SCP

REMESSA

Nesta data, remeto estes autos a

P.R.T.

Cuiabá-MT, 21, agosto, 19 97 (5^{ef.})

Melo

Diretor(a) do Serviço de Cadastramento Processual
Sandra Maria Rosa Ribeiro Melo
Diretora do SCP



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO**

PROCESSO TRT-AP Nº 2.973/97

1ª J.C.J. DE CUIABÁ-MT

AGRAVANTE: HILDEGARDES CELESTINA MORAIS

**AGRAVADA: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO
GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO**

PARECER

EMENTA. Versando a lide sobre a incorporação de reajustes salariais, estando o respectivo contrato laboral a vigor, configurada está a hipótese de prestações sucessivas a que aludem os artigos 892 da Consolidação das Leis do Trabalho e 290 do Código de Processo Civil, motivo pelo qual a execução há de processar com a apuração das diferenças devidas até a data em que essa fase processual teve início.

I - RELATÓRIO.

Proferida a decisão de fls. 169 *usque* 170 dos autos, resolutive da impugnação à sentença de liquidação, de lavra do Exmº Juiz Benito Caparelli, que repeliu a pretensão obreira de ver as diferenças salariais deferidas pela sentença de fundo apuradas "até a presente data", manifesta a autora seu inconformismo, para tanto se valendo de agravo de petição.

Razões de contrariedade vieram ao caderno processual a fls. 189/191.

Em síntese, é o relatório.

II - ADMISSIBILIDADE.

Pelo conhecimento do agravo de petição, bem assim da contraminuta.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

PROCESSO TRT-AP Nº 2.973/97

1ª J.C.J. DE CUIABÁ-MT

III - FUNDAMENTAÇÃO.

Diferenças salariais. Apuração.

Parece-nos que assiste razão a ora agravante, no particular.

A sentença exequenda, fls. 90/97, deferiu à autora, *verbis*, “diferenças salariais ajustadas no Termo Aditivo do Contrato de Trabalho, de 94,57% a incidir sobre os salários de fevereiro de 1991, 19,40% sobre os salários de março de 1991, e 44,80% sobre os salários de abril de 1991, observando-se os respectivos índices fixados no Termo Aditivo (fls. 13 a 15) ...”. Em trecho mais adiante, firmou “Tudo nos limites e termos da fundamentação supra, a qual é parte integrante deste dispositivo”.

A fl. 95 de sua fundamentação, a seu turno, notamos o seguinte trecho:

“Defere-se à reclamante as diferenças salariais convencionadas no termo aditivo firmado em 27.09.90, nos percentuais de 94,57% a partir de março de 1991; 19,40% a partir de abril de 1991, e 44,80% a partir de maio de 1991” (grifei).

Desde logo, pois, é de ser descartado o argumento inserto em contraminuta, no sentido de que a sentença teria restringido a concessão de diferenças, tão-só, aos meses de março, abril e maio de 1991, conclusão, ademais, que haveria de ser perseguida em recurso próprio, sob pena de julgamento *in pejus*.

De outro lado, imprescindível ressaltar que os reajustes salariais previstos no mencionado Termo Aditivo ao Acordo Coletivo de Trabalho, firmado em 27.09.90, fls. 13/15, *não se tratam de meras antecipações de ordenado*, cujo objetivo é meramente minimizar os efeitos da corrosão da moeda, a serem compensados quando do advento da respectiva data-base da categoria, eis que, em verdade, tal ajuste convencional, *nada mais é do que o próprio acerto, anual, de contas entre as partes ora litigantes, com vistas às “perdas salariais” da categoria, como, aliás, constou de seu preâmbulo, fl. 13*, situação em que os reajustes então previstos, restam **incorporados, em definitivo**, aos ordenados, posto que representam a inflação, já suportada em **época anterior**.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO**

PROCESSO TRT-AP Nº 2.973/97

1ª J.C.J. DE CUIABÁ-MT

Basta ver, a esse propósito, *ad exemplum*, que o reajuste de março de 1991 tomou como parâmetro o IPC acumulado do período de dezembro de 1990 a fevereiro de 1991; o percentual a incidir em abril de 1991, por sua vez, voltou-se ao interregno de maio a agosto de 1990, concedido de forma parcelada; e, por fim, em abril de 1991, o percentil referente ao IPC de abril de 1990.

De outro aspecto, em nada interfere o fato de, em época posterior, outro ajuste convencional vir a ser entabulado, (o que é absolutamente necessário) como ocorrido em 1993/1994, cujo texto foi trazido a fls. 182/188, e parece ter impressionado o juízo primeiro, ao ponderar que a concessão dos reajustes deferidos em sentença, que viessem a sobejar o período de vigência de aludido Acordo Coletivo de Trabalho, estariam a implicar em "bis in idem", caracterizador da figura do enriquecimento ilícito.

Data venia, inexistente tal possibilidade, já que esse texto normativo se voltou a repor as perdas salariais ocorridas em data posterior àquelas anteriormente concedidas, vale dizer, cláusula 1.1, fl. 182, do período de janeiro de 1993 a abril de 1993.

A prevalecer o entendimento da sentença objurgada, qualquer reajustamento, futuro, previsto em acordo ou convenção coletiva de trabalho, haveria, sempre, de tomar como salário de referência o primeiro ordenado recebido pelo empregado, já que as reposições concedidas no curso do pacto laboral, quando das datas-base, estariam a ser compreendidas pelos novos percentuais, como se, nestas oportunidades, houvesse a adoção de índice que acumulasse todas as perdas, ocorridas desde a primeira data-base da categoria.

Nesse sentido, já se manifestou o E. 23º Regional Trabalhista, em processo em que Relatora a eminente Juíza Maria Berenice:

"DIFERENÇAS SALARIAIS. LIMITAÇÃO À DATA DE CELEBRAÇÃO DE NOVO ACORDO COLETIVO. Em não se tratando as diferenças pleiteadas pelo autor, de antecipações salariais, mas, sim, de reposições salariais, ganho real e reposição da política salarial, não há que se falar em limitação à data da celebração de um novo Acordo Coletivo de Trabalho. (TRT-23ª Região, RECURSO ORDINÁRIO 3.901/96, Ac. TP 1.506/97, DJMT 12.06.97)".



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

PROCESSO TRT-AP Nº 2.973/97

1ª J.C.J. DE CUIABÁ-MT

Destarte, temos como devidas as diferenças salariais concedidas pela sentença *a quo*, e até a presente data, tudo por força do artigo 892 da Consolidação das Leis do Trabalho, eis que a obrigação da ré é a de incorporar aqueles índices, em definitivo, aos salários da reclamante, já que vigente entre as partes, até os dias atuais, o vínculo empregatício.

MANOEL ANTONIO TEIXEIRA FILHO, *in*
“Execução no Processo do Trabalho”, Ed. LTr, 1ª edição, págs. 215/216, com a maestria que o notabiliza, leciona que

“São comuns no processo do trabalho as prestações sucessivas por prazo indeterminado (melhor seria: sem prazo), como se dá, p.ex., quando a sentença exequiênda houver determinado o pagamento de diferenças salariais (estando ainda a vigor o contrato de trabalho do credor), que, por isso, serão devidas ‘até a data do ingresso na execução’, como afirma o artigo 892 da Consolidação das Leis do Trabalho. A locução legal ‘até a data da execução’ é, a nosso ver, carente de melhor técnica jurídica, devendo, assim, ser entendida como até o momento em que a execução é promovida.

Desta forma, na hipótese de que estamos a cogitar, seriam objeto de execução todas as prestações (diferenças salariais) vencidas até o instante em que a execução tivesse início, ainda que ulteriores à prolação da sentença exequiênda - salvo, é certo, se houver cessado a causa original (o devedor, logo depois do proferimento da sentença condenatória, da qual não interpôs recurso, passou a pagar corretamente os salários).

(...)

O próprio Código de Processo Civil contém disposição análoga, a teor do qual *‘se o devedor, no curso do processo, deixar de pagá-las (as prestações periódicas) ou de consigná-las, a sentença as incluirá na condenação enquanto durar a obrigação’* (art. 290, parte final). A referência a ‘enquanto durar a obrigação’ parece ter sido trasladada do Código de Processo Civil português, onde literalmente estava inserida. Comentando o artigo 290 de nosso Código de Processo Civil, Calmon de Passos pôde afirmar, com inegável exatidão jurídica, que,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

PROCESSO TRT-AP Nº 2.973/97

1ª J.C.J. DE CUIABÁ-MT

‘em Portugal, como entre nós, no regime anterior, dúvida não se pôs quanto à abrangência, pela sentença, tanto das prestações vencidas até sua prolação, *como das que se vencessem posteriormente a ela*, enquanto perdurando o negócio jurídico de que elas decorrem, para arrematar, com igual propriedade, que ‘deve ser este o entendimento em relação ao artigo 290’ - do C.P.C vigente, acrescentamos.

(...)

Neste processo especializado calham, por isso, como a mão à luva, as lusitanas palavras de José Alberto dos Reis de que a condenação para o futuro (vale dizer, aquela que compreende prestações ainda não vencidas, mas que se vencerão com certeza reúne duas vantagens fundamentais: a) poupar o credor das despesas, incômodos e trabalhos que, invariavelmente, teria, se lhe fosse exigido promover nova execução para ver satisfeitas as obrigações (prestações) que se vencerem posteriormente à sentença exequenda; b) dotá-lo de uma sentença com trato sucessivo, isto é, de um título executivo que poderá ser exigido se o devedor deixar de realizar, no futuro, quaisquer das prestações nele previstas”.

Observo, por fim, que a inicial, expressamente, cogita da incorporação, em definitivo, aos salários, dos reajustes postulados, conquanto o citado artigo 290 do Código de Processo Civil, ao aventar sobre as prestações periódicas, aluda que “*considerar-se-ão elas incluídas no pedido, independentemente de declaração expressa do autor*”, a par de que a sentença exequenda em nenhum momento estabeleceu qualquer limitação temporal aos efeitos patrimoniais dos reajustamentos então concedidos.

IV - CONCLUSÃO.

Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO** opina pelo conhecimento do agravo de petição e, no mérito, pelo seu provimento.

Cuiabá, 16 de setembro de 1997.

INAJÁ VANDERLEI SILVESTRE DOS SANTOS
Procurador do Trabalho



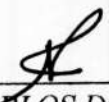
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
RECEBIMENTO



CERTIFICO que, nesta data, recebi os
presentes autos **AP - 2973 / 97**

Terça-feira, 16 de setembro de 1997



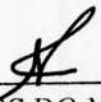
ANTÔNIO CARLOS DO NASCIMENTO
Chefe da Seção de Distribuição

CERTIDÃO

CERTIFICO, de ordem do Excelentíssimo
Senhor Presidente e nos termos do art. 40 do Regi-
mento Interno, que em audiência pública, realizada em
Segunda-feira, 29 de setembro de 1997, foram sorteado

RELATORA : **JUÍZA LEILA BOCCOLI**

REVISOR : **JUIZ ALEXANDRE FURLAN**



ANTÔNIO CARLOS DO NASCIMENTO
Chefe da Seção de Distribuição

REMESSA

Nesta data, faço remessa destes autos ao(a)
Excelentíssimo(a) Juiz(a) Relator(a).

Terça-feira, 30 de setembro de 1997



ANTÔNIO CARLOS DO NASCIMENTO
Chefe da Seção de Distribuição

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO



VISTOS

Ao Exmo. Sr. Juiz Revisor.
Cuiabá, 20 de 10 de 19 97.

LEILA BOCCOLI
Juiza Relatora
TRT 23ª Região

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Exmo. Sr.
Juiz Revisor Alexandre Furlan.
Cuiabá-MT., 20 de outubro de 19 97 12/11.

Secretário do Tribunal Pleno

À PAUTA

Cuiabá-MT., 04 de 11 de 19 97

Juiz Revisor

Alexandre H. Furlan



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 23ª REGIÃO
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO



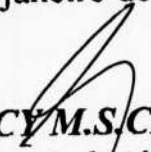
C E R T I D ã O

Certifico, para os fins legais que, procedi a conferência da numeração dos presentes autos, a partir do Termo de Autuação;

Certifico ainda que, em face das férias do(s) Exmo(s). Juiz(es) **Alexandre Furlan (12/01 a 10/02/98)** e **Leila Boccoli (17/11 a 17/12/97)**, os prazos processuais permaneceram suspensos nos períodos supra mencionados;

Certifico mais que, nos presentes constam ainda, exarados o VISTO do(s) Exmo(s) Senhor(es) Juiz(es) RELATOR e/ou REVISOR e o r. despacho determinando a sua inclusão em pauta e, por último que, os mesmos foram inseridos na PAUTA DE JULGAMENTO da **5ª, Sessão Ordinária**, designada para o dia 03/02/98 (3ª feira), às 13:30 horas. **NADA MAIS.**

Cuiabá, 23 de janeiro de 1.998, 6ª feira


JOACY M.S. CRUZ
Téc. Judiciário
Str. Pautas



PROCESSO/TRT-AP-2973/97

AGRAVANTE: **HILDEGARDES CELESTINA MORAIS**
Advogado(s) : **VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS E OUTROS**
AGRAVADO: **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO**
DE MATO GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO
Advogado(s) : **OTHON JAIR DE BARROS E OUTROS**

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Certifico que na 5ª Sessão, Ordinária, realizada nesta data, sob a Presidência do Exmo. Senhor Juiz **GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**, Presidente, com a presença dos Exmos. Senhores Juízes **LEILA CONCEIÇÃO DA SILVA BOCCOLI (RELATORA)**, **ALEXANDRE HERCULANO COELHO DE SOUZA FURLAN (REVISOR)**, **JOSÉ SIMIONI**, **ROBERTO BENATAR**, **SAULO SILVA**, **JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (convocado)**, e da representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Dr.^a **ELINEY BEZERRA VELOSO**, **RESOLVEU** o eg. Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Terceira Região, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Roberto Benatar, quem redigirá o acórdão, vencidos os Juízes Relatora e José Simioni que lhe davam provimento parcial e o Juiz Revisor que lhe negava provimento. Produziu sustentação oral pelo Agravante o Dr. Valfran Miguel dos Anjos.

Obs: Ausentes os Exmos. Juizes Diogo José da Silva e Maria Berenice Carvalho Castro Souza, em férias regulamentares, conforme RA 120/97, 103/97, respectivamente.

Dou fé.

Sala de Sessões, 03 de fevereiro de 1998. (3ª f.)


MARIA HELENA BASTIAN FAGUNDES
Secretária do Tribunal Pleno, em exercício



REMESSA

Nesta data, remeto os presentes autos, cujo acórdão receberá o nº 907 / 98, ao Gabinete do (a) Exmo. (a) Sr. (a) Juiz (a)

Roberto Benatar

Em, 11 / 02 / 98

Josefina
Setor de Acórdãos

Josefina X. Benatar
Chefe de Gabinete

RECEBIMENTO

CERTIFICO que, nesta data, recebi os presentes autos.

Cuiabá, 11 / 02 / 98

Lucia

Vera Lúcia Romanini Bortoletto
Chefe de Gabinete
TRT 23.^a Região

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. (a) Sr. (a) Juiz (a) Roberto

Benatar

Em, 11 / 02 / 98

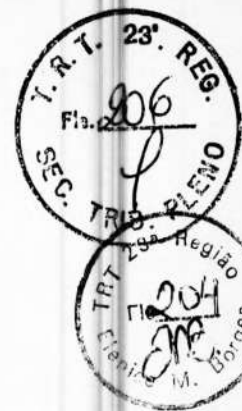
Lucia

Vera Lúcia Romanini Bortoletto
Chefe de Gabinete
TRT 23.^a Região



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
TRT-AP-2973/97 - (Ac. TP. 0207/98)



ORIGEM : 1ª JCJ DE CUIABÁ-MT
RELATORA : JUÍZA LEILA BOCCOLI
REVISOR : JUIZ ALEXANDRE FURLAN
REDATOR DESIGNADO: JUIZ ROBERTO BENATAR
AGRAVANTE : **HILDEGARDES CELESTINA MORAIS**
ADVOGADOS : Dr. Valfran Miguel dos Anjos e Outros
AGRAVADA : **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT
- EM LIQUIDAÇÃO**
ADVOGADO : Dr. Othon Jair de Barros e Outros

EMENTA

**DECISÃO DE LIQUIDAÇÃO DE
SENTENÇA.
COISA JULGADA.**

A inalterabilidade do julgado exequendo deve ser observada pela decisão de liquidação de sentença, pois, nesta fase, busca-se apenas a quantificação do comando sentencial condenatório, não se podendo extrapolar os seus limites, uma vez que as questões cobertas pelo manto da coisa julgada não ensejam novo pronunciamento judicial em sede de execução, sob pena de violar-se a *res judicata*.

No caso presente a coisa julgada já se manifestou de forma indelével, não mais se permitindo a indagação da possibilidade de limitação dos cálculos, ou não, em relação às parcelas salariais reconhecidas no *decisum* exequendo, deferidas, friso, sem



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
TRT-AP-2973/97 - (Ac. TP. 0207/98)



ostentar qualquer limitação temporal, devendo, por conseguinte, ater-se a decisão de liquidação aos lindes traçados pelo título judicial.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

RELATÓRIO

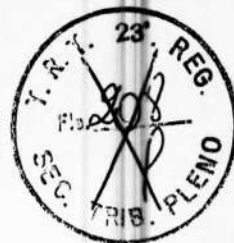
Adoto, na forma regimental, o relatório e o conhecimento aprovados em Sessão, nos termos do voto da ínclita Juíza-Relatora:

“Trata-se de Agravo de Petição interposto contra decisão do Exmo. Juiz do Trabalho **Benito Caparelli**, que rejeitou a impugnação aos cálculos de liquidação oferecida pela exequente, considerando correto o valor das diferenças salariais apuradas pelo i. perito, observando o limite da vigência da negociação coletiva.

“Aduz a agravante que as diferenças salariais decorrentes do Termo Aditivo ao Acordo Coletivo de Trabalho celebrado em 27.09.90, deferidas pelo título executivo judicial, constituem reposições salariais, e não antecipações, pelo que não deveriam ser limitadas à data-base da categoria.

“Pretende, assim, a reforma da r. decisão agravada, tendo em vista que o acórdão exequendo não determinou à aludida limitação efetuada pelo i. perito.

“O agravado ofereceu contraminuta às fls. 189/191.



“A douta Procuradoria Regional do Trabalho oficiou à fl. 194/198, manifestando-se pelo conhecimento e provimento do apelo.

“É o relatório.”

VOTO

ADMISSIBILIDADE

“Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço do agravo de petição interposto.”

MÉRITO

Divergi, *de meritis*, da insigne Juíza-Relatora que entendeu em manter parcialmente o entendimento manifestado pelo Colegiado de origem, no sentido de limitar os reajustes salariais reconhecidos na sentença exequenda até a data-base da categoria, finalizando por ver-me acompanhado pela maioria dos meus ilustres Pares, pelos fundamentos a que me reporto abaixo:

A exeqüente inconforma-se contra a decisão do Juízo *a quo* que limitou os reajustes salariais até o advento de nova norma coletiva, asseverando que “(...) os índices previstos no Termo Aditivo ao Acordo Coletivo de Trabalho foram definidos como reposição salarial, ganho real e reposição da política salarial, e não como antecipações”, acrescentando que “Além do mais, a r. sentença liquidanda não erigiu nenhum limite, restando deferido o pleito como proposto na inicial” (fl. 173).

Alega que o *decisum* exequendo está sob “(...) a eficácia da coisa julgada, a que se reportam o art. 836 da CLT, o art. 467 do CPC e o



item XXXVI do art. 5º da Constituição Federal, além da imperatividade do § 1º do art. 879 da CLT”, verberando que “Limitar agora o que a r. sentença não limitou significa violar os dispositivos legais citados” (fl. 174).

A decisão exequenda, relativamente ao pleito salarial formulado com base em Termo Aditivo a Acordo Coletivo de Trabalho, reconheceu as “(...) diferenças salariais ajustadas no Termo Aditivo do Contrato de Trabalho, de 94,57% a incidir sobre os salários de fevereiro de 1991, 19,40% sobre os salários de março de 1991, e 44,80% sobre os salários de abril de 1991, observando-se os respectivos índices fixados no Termos Aditivo (fls. 13 a 15), bem como a integração nas seguintes verbas salariais, conforme os termos do pedido: férias, 13º salário, gratificações, repouso semanal remunerado e, ainda, integração sobre os recolhimentos do FGTS (...)”(grifei) (fl. 97).

Com efeito, entendo indevida a limitação das diferenças salariais, porquanto este comando restringe-se, única e tão-somente, às hipóteses de “antecipações salariais”, o que não é o caso dos percentuais referentes aos “ganhos reais” e às “perdas”, não alcançando sequer os reajustes a título de “política salarial”, em face de o Termo Aditivo incrustado aos autos (fls. 13/15) referir-se unicamente aos percentuais relativos aos “IPCs de setembro/90 a fevereiro/91”, sob pena de perpetrar-se redução salarial à obreira, uma vez que, repiso, o Termo Aditivo não tratou de regular antecipações salariais, mas sim recompor perdas salariais de período pretérito.

Assim o é porque as pactuações coletivas possuem limite temporal, em face do estímulo para que os interlocutores sociais reavaliem as normas e condições de trabalho de maneira mais consentânea com sua realidade. Daí porque as antecipações salariais entabuladas devem ser deduzidas na data-base, mas se o pacto refere-se às perdas salariais de um determinado período, como na hipótese, elas se incorporam aos salários enquanto perdurar a relação de emprego. Havendo ajuste expresso de que os índices acordados para reajuste salarial referiam-se ao período anterior, perdas salariais ocorridas de maio a agosto de 1990, não cabe a limitação à



nova data-base, porquanto a orientação jurisprudencial é de limitação apenas nos casos de antecipações e não de perdas salariais.

Entretanto, ainda que assim não fosse, entendo que esta questão não está passível de ser modificada em sede de liquidação de sentença, porquanto, como é de determinação legal, “(...) não se poderá modificar, ou inovar a sentença liquidanda, nem discutir matéria pertinente à causa principal” (art. 879/CLT), dispositivo este que, apenas com mudança vocabular, encontra-se no processo comum, no sentido de que “É defeso, na liquidação, discutir de novo a lide, ou modificar a sentença, que a julgou” (art. 610/CPC).

Ora, se o comando que se esplende da sentença exequenda é no sentido de que os reajustes salariais deferidos incorporar-se-iam ao salário da autora, ilegal modificá-la em sentença de liquidação, devendo ela se ater apenas aos lindes do decidido no processo de conhecimento, porquanto a finalidade do processo de execução é dar cumprimento à decisão judicial transitada definitivamente em julgado.

Assim, as questões cobertas pelo manto da coisa julgada não podem ser objeto de novo pronunciamento judicial em sede de execução, sob pena de violar-se a *res judicata*.

Eis a jurisprudência:

“O título executivo judicial, uma vez transitado em julgado, constitui-se em instrumento com força de lei, nos limites da lide e das questões decididas. Deve ser observado, tal como se contém, ou seja, com respeito aos limites subjetivos e objetivos” (Min. Marco Aurélio *in* Ac. TP 937/85, julgado de 20.05.85, nos autos do ERR 2.545/79, publicado no DJU de 14.06.85).



A matéria contida no título executivo judicial transitado em julgado somente poderá ser reapreciada mediante ação rescisória e desde que no prazo decadencial para o seu ajuizamento, caso contrário estar-se-á diante da coisa julgada definitiva e que não mais pode ser rediscutida em hipótese alguma.

Comentando acerca dos efeitos da coisa julgada assim se expressa **Coqueijo Costa**:

"A *res iudicata* consiste numa *qualidade*: a imutabilidade da sentença e seus efeitos, ou seja, a autoridade, e resulta dessa imutabilidade. Como ato processual, dentro do processo e pela irrecorribilidade, essa imutabilidade é a coisa julgada *formal* (eficácia endoprocessual), pressuposto da coisa julgada *material*, que opera fora do processo (eficácia panprocessual), vinculando todos os juízes e o próprio Estado, impedindo decisões contraditórias entre as mesmas partes, sobre as quais inflete a autoridade da coisa julgada, enquanto a eficácia natural da sentença vale contra todos."

(in "Ação Rescisória", 6ª edição, ed. LTr, São Paulo, pág. 45).

Colho de **Manoel Antonio Teixeira Filho**, *in verbis*:

"A coisa julgada formal traduz-se no fenômeno da imutabilidade da sentença, em virtude da preclusão dos prazos para recursos. Diz-se que há, neste caso, *preclusão maxima*,



exatamente porque já não há possibilidade de o pronunciamento jurisdicional ser impugnado por meio de recurso (...). A *res iudicata* formal gera a imutabilidade da sentença dentro do processo, considerando-se, sob esse aspecto, plenamente realizada a entrega da prestação jurisdicional pelo Estado.

(...) O comando que se espelha da sentença - e que representa a vontade concreta da lei -, ao tornar-se imutável adquire *autoridade de 'res iudicata'*, obstando, com isso, a que a *res in iudicio deducta* volte a ser examinada não só no mesmo processo, mas em qualquer outro, seja pelo mesmo juiz (ou tribunal) ou qualquer outro.

Precisamente por ser dotada de *força de lei* é que a coisa julgada *material* (ou substancial) se faz obrigatória não só para as partes mas para os juízes em geral."

("Ação Rescisória no Processo do Trabalho", ed. LTr, São Paulo, 1992, págs. 165/167).

Ora, como já realcei, no caso presente a coisa julgada já se manifestou de forma indelével, não mais se permitindo a indagação da possibilidade de limitação dos cálculos, ou não, em relação às parcelas salariais reconhecidas no *decisum* exequendo, deferidas, friso, sem ostentar qualquer limitação temporal.

Pela excelência do escólio, colho, ainda, de **Manoel Antonio Teixeira Filho**, *ipsis verbis*:

"É a autoridade da coisa julgada que constrange a liquidação a curvar-se, até



mesmo, diante de certos erros crassos da sentença ou de injustiças manifestas, por ela perpetradas. Ditos erros ou injustiças deveriam ter sido objeto de censura em sede de recurso ordinário, interposto com o objetivo de escoimá-los; permitir-se, pois, que assuntos dessa natureza possam ser debatidos na liquidação, implica transvertê-la em modalidade canhestra de impugnação às resoluções jurisdicionais passadas em julgado, ou, em situações mais graves, atribuir-lhe eficácia desconstitutiva da *res iudicata*, usurpando, com isso, a finalidade que as leis processuais reconhecem apenas à ação rescisória."

(in "Execução no Processo do Trabalho", 5ª edição, ed. LTr, 1995, pág. 310).

Desta feita, dou provimento ao apelo para determinar que na feitura de novos cálculos seja desconsiderada a limitação imposta pelo *expert* e referendada em sentença de liquidação.

CONCLUSÃO

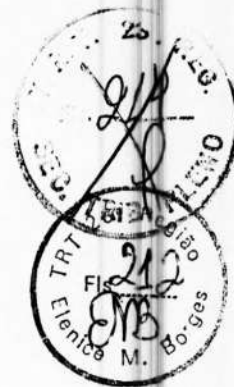
Pelo exposto, conheço do recurso e, no mérito, dou-lhe provimento para determinar que na feitura dos novos cálculos seja desconsiderada qualquer limitação temporal quanto aos reajustes deferidos a título de reajustes salariais advindos de Termo Aditivo a Acordo Coletivo de Trabalho, nos termos da fundamentação supra.

É o meu voto.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
TRT-AP-2973/97 - (Ac. TP. 0207/98)

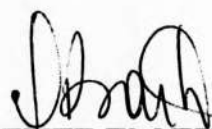


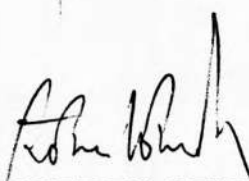
ISTO POSTO:

DECIDIU o egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Terceira Região, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Roberto Benatar, quem redigirá o acórdão, vencidos os Juízes Relatora e José Simioni que lhe davam provimento parcial e o Juiz Revisor que lhe negava provimento. Produziu sustentação oral, pela Agravante, o Dr. Valfran Miguel dos Anjos.

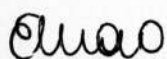
OBS: Ausente os Exmos. Juízes Diogo José da Silva e Maria Berenice Carvalho Castro Souza, em férias regulamentares, conforme RAs 120/97 e 103/97, respectivamente.

Cuiabá-MT, 03 de fevereiro de 1998.


PRESIDENTE EM EXERCÍCIO


JUIZ ROBERTO BENATAR
Redator Designado

Ciente:


PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO
SEÇÃO DE ACÓRDÃOS**

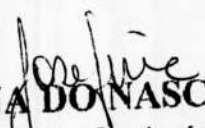


CERTIDÃO

Acórdão TP nº 207/98 Proc. AP-2973/97

CERTIFICO E DOU FÉ que o acórdão acima epigrafado foi publicado no Diário da Justiça do Estado de Mato Grosso do dia 06.03.98 - 6ª feira, que circulou em 09.03.98 - 2ª feira.

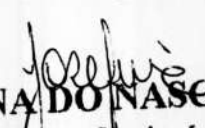
Cuiabá/MT, 09 de março de 1998. - (2ª feira)


JOSEFINA DO NASCIMENTO
Chefe da Seção de Acórdãos - STP

TERMO DE REMESSA

Nesta data remeto estes autos à Seção de Recursos.

Cuiabá/ MT, 09 de março de 1998. - (2ª feira)


JOSEFINA DO NASCIMENTO
Chefe da Seção de Acórdãos - STP

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

Processo nº AP - 2.973/97

214

PROTOCOLADO

001657 MM 98 17 2 0 56

JUSTIÇA DO TRABALHO
TRI 23ª

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT - Em Liquidação, já devidamente qualificada nos autos de **AGRAVO DE PETIÇÃO** interposto por **HILDEGARDES CELESTINA MORAIS**, e que têm curso por essa digna Secretaria, não se conformando, *vênia concessa*, com a respeitável decisão neles prolatada, vem à presença de Vossa Excelência, nesta e na melhor forma de direito, opor o presente **RECURSO DE REVISTA**, com fundamento no artigo 893, III, da Consolidação das Leis do Trabalho, requerendo sejam os autos remetidos ao Egrégio Tribunal *ad quem*, do qual espera conhecimento e provimento, aduzindo, para tanto, as razões de fato e de direito expostas em separado.

Pede Deferimento

Cuiabá/Mt., 17 de março de 1.997

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.597

RAZÕES DA RECORRENTE

Processo nº AP - 2973/97

RECORRENTE - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT -
Em Liquidação

RECORRIDO - HILDEGARDES CELESTINA MORAIS

COLENDO TRIBUNAL

EGRÉGIA TURMA JULGADORA

PRELIMINARMENTE

- 1) - Do Preenchimento de Requisito ao Conhecimento do Recurso - Plena Segurança do Juízo.

É requisito *sine quibus* ao conhecimento de recurso interposto a inteira garantia do juízo processante, o que ordinariamente se alcança pelo recolhimento do respectivo *depósito recursal*.

Exceção a essa regra, como cediço, constitui-se o fato da concretização dessa garantia, mormente se ela se dá pela afetação constritiva, de tantos bens pertencentes ao Executado bastantes ao seu estabelecimento, isto pelo que desai da inteligência do artigo 884 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Com efeito, revelando-se a dedução do recurso que dá origem à interposição do presente apelo, o Agravo de Petição, estágio processual unicamente desenvolvível nas entranhas da Execução no seu sentido mais estrito, isto é, concomitante ou supervenientemente aos Embargos do Devedor, obviamente que os atos que lhes sucederem dar-se-ão já sob os auspícios da garantia inteira do juízo pela penhora que lhes há de ter antecedido.

Embora de indiscutível certeza jurídica essa assertiva, vale em fundamento doutrinário contenedor de entendimento de que compartilham miríade de exegetas pátrios, a transcrição de excerto da lição de Valentin Carrion em sua obra "Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho e

Legislação Processual em Vigor", 16ª Ed. 1.993, página 720, que ao discorrer com a propriedade que lhe é peculiar sobre o *depósito recursal*, versa:

"Os valores iniciais (Cr\$ 20 milhões para o recurso ordinário e 40 para a revista e embargos infringentes) serão atualizados bimestralmente. É indevido, quando o juízo já estiver garantido de qualquer forma."

A garantia do juízo processante, no caso versando, exsurge totalitária das constrições levadas a efeito sobre próprios da Recorrente, consubstanciadas pelos competentes Autos de fls., 153, bens esses cujo valor em muito sobrepujam o *quantum debeatur*.

Destarte, à toda prova se demonstra permissível a dedução recursal nas circunstâncias jurídico-processuais aludidas, pelo que erigida a presente preliminar que encerra elementos de convicção inconfutáveis ao estabelecimento de juízo de valor acerca da cognoscibilidade do apelo.

NO MÉRITO

RETROSPECTO FÁTICO

A respeitável sentença que pôs fim à fase de conhecimento fora nestes autos prolatada na data de 27.10.95 (fls. 90/97). Em 23.11.95 a digna Secretaria certificou sobre o transcurso do prazo para as partes oporem Recurso Ordinário, sem nenhuma manifestação das mesmas, inclusive, naturalmente, concernentemente quanto a eventuais Embargos de Declaração (fls. 100).

Em prosseguimento, o louvado Perito apresentou seu parecer técnico (fls. 117/120), juntado em 30.05.96.

Os cálculos de liquidação apresentados foram devidamente homologados pelo MM. Juiz Presidente em 03.06.96 (fls. 123).

É de comezinho conhecimento que o despacho homologatório a cálculos é irrecorrível de imediato, sendo facultado à parte irresignada devolução de prazo para quaisquer manifestações, máxime de cunho impugnatório, após a garantia do juízo, no azo da oposição dos respectivos Embargos. Não houve intimação às partes sobre esse ato homologatório concedendo vistas ou facultando eventuais manifestações.

Em 19.06.96, treze dias após a prolação do referido despacho homologatório, e sem que lhe fosse oportunizadas quaisquer manifestações, quando, inclusive, já houvera sido distribuído mandado de citação e penhora contra a recorrente (fls. 124 e vº), a recorrida protocolizou petição impugnando os cálculos (fls. 126/128).

Apesar da manifesta impertinência da impugnação perpetrada naquele momento processual, após homologados os cálculos, e ainda que em nenhum prejuízo houvesse incorrido a recorrida, haja vista naquele azo ser detentora da inegável faculdade legal de apresentar sua impugnação na oportunidade especificamente concedida às partes nesse exato sentido, após a garantia do juízo, considerou por bem o MM. Juiz Presidente em determinar ao perito subscritor da conta de liquidação, que se manifestasse sobre as impugnações da recorrida (fls. 126).

O ilustre *expert*, em cumprimento a tal determinação, manteve os cálculos apresentados anteriormente, considerando-os inteiramente consentâneos com a respeitável sentença proferida (fls.234).

Prosseguiram-se os atos executórios até a data de 02.12.96, quando lavrado o competente Auto de Penhora sobre imóvel da propriedade da recorrente, tornando, a partir de então, plenamente garantido o juízo (fls. 153 e vº).

Marcada a Praça, dela fora intimada a recorrida na data de 31.03.97 (fls. 158 e vº). Ato contínuo, em 04.04.97, manifesta-se a mesma, via de seus patronos, indicando mudança de endereço para o recebimento de futuras intimações (fls. 160), deixando transcorrer *in albis*, o prazo para apresentação de quaisquer manifestações, nos termos do que lhe era assegurado pela lei instrumental trabalhista.

Finalmente, após a realização da segunda Praça, que também resultou negativa, por provocação da MMª Junta processante, manifestou-se a recorrida, no já então “longínquo” 06.05.97, para usar da sua própria expressão, à guisa de chamamento do feito à ordem, requerendo prolação de decisão sobre a extemporânea impugnação (fls. 167/168).

A seguir, por considerar válida a pretensão à decisão postulada a MMª Junta, fundamentada e especificamente refutou o pleito, que consistia em ver incorporados *ad eternum* aos salários da recorrida os percentuais de reajuste deferidos na respeitável sentença exequenda (fls. 169/170).

Contra tal decisão apresentou a recorrida recurso de Agravo de Petição (fls. 173/178), que, subindo à apreciação dessa E. Corte e reputado cognoscível, foi inteiramente acolhido nos precisos termos do venerando acórdão exarado (fls. 206/214).

FUNDAMENTOS DO RECURSO

1 - Da Violação da Lei Quanto ao Conhecimento do Agravo de Petição

A Execução em foro trabalhista rege-se pelas disposições constantes do Capítulo V da Consolidação das leis laborais.

Esse Digesto prescreve também à parte a faculdade da interposição do Agravo de Petição das decisões do juiz, nas execuções. Tratando-se o objeto do recurso, como efetivamente se trata no caso vertente, de matéria exclusivamente impugnatória aos cálculos homologados, mister se faria que precedentemente houvesse usado a recorrida dos instrumentos legais de que dispunha à dedução da sua irresignação, no caso os Embargos à Execução, em sede dos quais poderia fazer vir a lume a dissensão acerca da liquidação procedida.

Mas assim não fez a recorrida. Após a perpetração da penhora sobre os bens da recorrente, foi a recorrida regularmente intimada desse ato, assim como da designação para a realização das atinentes Praças, pelo respeitável despacho de fls., 154 e respectiva efetiva notificação consubstanciada pelo expediente de fls. 158 vº.

Deliberadamente ignorando os efeitos advindos desses atos intimatórios, limitou-se a recorrida a simplesmente, pela peça de fls., 160, a informar ao juízo processante o seu novo endereço. Quer dizer, o tema liquidação sentencial tornou-se matéria apascentada pela tácita concordância dela, recorrida, com o resultado numérico nela obtido, e mais do que isso, vencida pela ocorrência incontestada da figura da preclusão.

Para cumular, não compareceu, ou se compareceu não se manifestou o recorrido, acerca das circunstâncias em que se deram os atos designados para expropriação dos bens afetados ao recorrente. Desidiosamente, ao contrário, somente se dignou a comparecer ao processo, após instado pelo respeitável despacho de fls., 164, para "candidamente" postular fosse dada apreciação à formulação contida no petitório de fls., 126/128, de sobeja imprestabilidade para o fim pretendido, mesmo à invocação do princípio que consagra a fungibilidade dos recursos.

Recurso, aquela petição não é, como nunca foi, por não exhibir os requisitos e sequer obedecer às formalidades legais, que têm como pressuposto básico a antecedente materialização de ato que lhe dê suporte, especificamente no caso, a realização de penhora sobre bens da propriedade da recorrente.

Assim, falecem em terras de ninguém, à míngua de qualquer respaldo legal, umal hipótese e duas conclusões, as quais se abordam unicamente *ad argumentandum*.

A hipótese diz respeito à cognição do petitório de fls., 126/128, o qual, à época já se materializara despido de fundamento legal por impugnar cálculos já homologados, como se substituto válido do único recurso legítimo à efetivação de manifestação tendente a desconstituir a sentença homologatória, quais sejam, os Embargos à execução.

Conforme já exposto, nem em observância ao princípio da fungibilidade dos recursos, isso seria possível tendo em vista a inexistência dos

requisitos formais ensejadores de sua interposição, entre os quais, cumeeiro, a adrede consubstanciação da penhora.

A primeira conclusão refere-se à fatídica e incontornável ocorrência da preclusão temporal ao direito de buscar a modificação da conta de liquidação. Com efeito, após a transposição do prazo legal da intimação da penhora efetuada sobre bem da recorrente, tornou-se imutável a decisão que homologara aludidos cálculos liquidandos. Em outras palavras, operara-se integralmente o trânsito em julgado daquela decisão.

Poderia se valer a recorrida do recurso em tela para manifestar-se sobre quaisquer outros incidentes executórios, porém jamais para debater sobre a homologação exarada, que fez constituir a *res judicata*.

A segunda conclusão exsurge claramente da constatação da ocorrência de supressão de instância caso fosse reputado cognoscível o Agravo de Petição que não se viu antecedido das formalidades anteriores que lhe dão azo, no caso, os Embargos à Execução.

Ora, se precluiu o recorrido do direito ao recurso antecedente, obviolulante que dita preclusão, consequentemente, se estende ao consequente.

A recorrente ao oferecer contrariedade à peça impugnatória, já alertara, às fls., 190, verbis:

“{...} Estando a decisão transitada em julgado, e sendo na fase atual indiscutível e inalterável o que nela contido, restou **precluso** o direito da agravante em vê-la reformada”.

Não obstante, a Egrégia Corte *a quo*, ao cogitar sobre o juízo de admissibilidade daquele recurso, dispôs no v. Acórdão, fls., 208, verbis:

“Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço do agravo de petição interposto”.

Ora, já se tornou assente pelas inconcussas provas que se depreendem do carderno processual, que jamais, em tempo algum, a recorrida tenha deduzido os competentes e necessários Embargos à Execução.

A jurisprudência pátria é uníssona ao consagrar o entendimento correntio sobre a matéria, segundo o qual inoponível o recurso de Agravo de Petição como sucedâneo dos Embargos.

Assim a Súmula 196 do Colendo antigo TRF, verbis:

“Cabem embargos, e não agravo de petição, da sentença de liquidação no processo de execução trabalhista”.

Literalmente, diz o Diploma Legal Consolidado, em seu artigo 884, verbis:

“Garantida a execução ou penhorados os bens, terá o executado cinco dias para apresentar embargos cabendo igual prazo ao exeqüente da impugnação”

O parágrafo 3º desse mesmo dispositivo legal, diz, verbis:

Somente nos embargos à penhora poderá o executado impugnar a sentença de liquidação, cabendo ao exeqüente igual direito e no mesmo prazo”.

2 - Da Violação da Coisa Julgada Material

Ex positis retro, sobre a impossibilidade legal da cognição do objurgado Agravo de Petição a que o Egrégio Tribunal *a quo* deu provimento, em virtude de haver-se insurgido contra a conta de liquidação após a preclusão dessa faculdade.

Apesar da hialina simplicidade do tema em apreço, é bem verdade que a recorrida, em pleno uso de ímpar sagacidade, obnubilou a questão, desde a oposição do petitório de fls. 126/128, tratando a situação dos cálculos de liquidação de forma transversa, trazendo a debate, não a própria conta, porém o critério de aplicação limitada.

Assim agindo, a recorrida semeou com formidável sucesso, a confusão que somente a ela poderia beneficiar, de alterar a perspectiva jurídica da dissensão da mera questão da legitimidade dos cálculos para análise dos próprios termos sentenciais.

Debalde, todavia.

É pacífico que a questão posta, assim como todas eventualmente argüíveis, estão impossibilitadas de serem modificadas em sede de liquidação, em função da vedação imposta, entre outros dispositivos reguladores da *res judicata*, no artigo 879 da CLT, que comina a restrição a “(...) **modificar ou inovar a sentença liquidanda, nem discutir matéria pertinente à causa principal**”.

Dessa forma, ao haurir-se dos termos sentenciais a fim de proceder a liquidação do que estes informavam, cogente se faz que o louvado Perito se adstrinja ao que os mesmos autorizam, específica e expressamente.

Cabe aqui lembrar o princípio jurídico que informa a justiça, segundo o qual “**todo direito, cujo pleito, não especificamente deferido pela sentença está por ela indeferido**”.

Essa é a verdadeira questão, desnuda dos sofismas impingidos pela recorrida, ainda que subliminarmente. Constitui-se a sentença na sua acepção técnica em **título executivo judicial** o qual é exequível na exata medida do que tenha ela estipulado expressamente.

A pesquisada Enciclopédia Saraiva do Direito, ao traçar exegese acerca do verbete “sentença”, elucida, *in* volume 68, página 23, lúcida e abalizadamente, verbis:

“Precisão. A sentença deve ser, também, *precisa*, i.e., deve traduzir *certeza*, contendo-se nos limites da lide, tal como submetida à apreciação do órgão jurisdicional. E *certeza*, não só na conclusão, em virtude da necessidade de exatidão do dispositivo, para que este possa ser devidamente cumprido ou executado...”

Com efeito, (...) afigura-se ela incompatível com qualquer dúvida, de que natureza seja. Como explicita, agudamente, José Antonio Pimenta Bueno (*Apontamentos sobre as formalidades do processo civil*), “uma condenação incerta, isto é, duvidosa ou ilíquida, e que não fosse suscetível de liquidação na execução, deixaria os direitos contestados na mesma dúvida, sem fixá-los e definí-los. Tal certeza é, pois, uma condição essencial do julgamento, que deve estabelecer claramente os direitos e correspondentes obrigações, assinalando sua extensão, para que seja possível a execução”

Em função de tais imperiosidades, é que se consagra o princípio da publicidade, possibilitando a ampla discussão sobre todos os aspectos envolventes da prolação sentencial.

Em detectando qualquer falha intrínseca do julgado compete à parte prejudicada vindicar o seu suprimento através da dedução do seu inconformismo por meio e tempo próprios, legalmente previsto.

Tendo-se em mira que a respeitável sentença liquidanda omitiu-se de deferir o pedido expresso de incorporação definitiva ao salário da recorrida dos reajustes deferidos, caberia à mesma interpor os competentes Embargos de Declaração, meio legal de suprirem-se eventuais falhas desse jaez.

Todavia, quedou-se inerte por anos a fio, julgando-se capaz de poder arguir fato ampliativo aos termos daquele julgado em fase de final liquidação, ou quando melhor lhe aprouvesse.

A Lei Instrumental Civil brasileira, ao consagrar a figura da Coisa Julgada, conceitua-a, verbis:

“Denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário”

O Egrégio Tribunal *a quo*, ao interpretar ao seu talante, e de forma desautorizada a respeitável sentença primeva, fez inovação incompatível com os fundamentos legais e sobretudo de forma anômala, como anômalo se mostrou o instrumento em que veio inserido o móvel da irresignação da parte Autora.

Ademais, ingressou escancaradamente na questão meritória no que se referia ela a aspectos não abordados e que não se constituíram em objeto de apreciação pela sentença de primeiro grau, em evidente demonstração de suplementação decisória.

Assim, afigurando-se o v.Acórdão flagrantemente violador da norma legal no que se refere à coisa julgada, à toda prova deve o presente recurso ser acolhido para o efeito de ser reformado para o inteiro restabelecimento da respeitável decisão do juízo primeiro, que julgou improcedente, na prática, a pretensão do obreiro em ter incorporados aos seus salários os reajustes que tiveram fundamento no ACT que fez originar a Reclamação.

Do exposto, restando demonstrado claramente que o Egrégio Tribunal *a quo*, ao dar conhecimento ao Agravo de Petição em tela, feriu frontalmente a lei trabalhista nas disposições que regem o processo laboral e que essa decisão, ao passo que tratou de matéria inexoravelmente preclusa, consagrou ato supressivo de instância legalmente constituída, nos termos do que preceitua os artigos 650 e seguintes do Diploma Celetado, mormente o que vem insculpido na alínea *b*, do inciso IV desse Digesto, que por sua vez recepcionou *in totum* as especificações ínsitas no artigo 113 da novel Constituição da República.

Requer-se seja dado integral provimento ao presente RECURSO DE REVISTA, pelos seus próprios e relevantes fundamentos, como forma de se fazer justiça.

Pede Deferimento

Cuiabá/Mt., 17 de março de 1.998

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT 4.328

Ap 2973/97.



CONCLUSÃO

Esta causa é de natureza de processo
pendente com RR.
pet. 1653/98.

Cl. 16 de 03 de 1998 (4ª vez).
Samir Bogotto da R. Bogotto
Atendente Judiciário

PARTE EM BRANCO
José Cláudio de Aguiar
Assistente Judiciário -
Regulhães de Campos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

TRT-AP-2973/97

AGRAVANTE : HILDEGARDES CELESTINA MORAIS

ADVOGADOS : DR. VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS

AGRAVADA : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE
MATO GROSSO - CODEMAT (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADO : DR. OTHON JAIR DE BARROS



O Egrégio Plenário deste Regional, por unanimidade, conheceu do Agravo de Petição interposto pelo agravado e, no mérito, por maioria de votos, dar-lhe provimento.

Contra o v. acórdão desta Corte (fls. 206/214), o agravante interpôs, tempestivamente, o Recurso de Revista acostado às fls. 217/224, com fundamento no artigo 893, III, da CLT.

O juízo está garantido pela penhora de fl. 153.

DA AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA

Sob o argumento de que a decisão proferida quando do julgamento do Agravo de Petição, interposto pela exequente, divorciou-se do comando inserto na sentença exequenda, a executada pretende obter a manifestação da instância superior sobre a *quaestio*, alegando ofensa à coisa julgada material (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal) .

Com efeito, este Regional, ao analisar as razões da exequente, entendeu procedente seu inconformismo quanto à existência de erro na elaboração dos cálculos de liquidação, ao fundamento de que o perito, ao efetuar os cálculos das diferenças salariais deferidas pela r. decisão exequenda, limitou-os à data-base da categoria da recorrida, sem que tal determinação constasse do comando sentencial. Entendeu, ainda, este Regional, que o *expert* estabelecer referida limitação, agiu em total desobediência à *res judicata*, razão porque determinou-se o refazimento dos cálculos de liquidação na forma estabelecida pela sentença exequenda.

Dessa forma, improsperável, pois, a alegação de violação a coisa julgada material, como sustenta a recorrente, até porque o que se verifica nestes autos é uma situação totalmente contrária às alegações expendidas pela agravada, conforme entendimento esposado pelo v. acórdão de fls. 206/214.

Convém ressaltar que o artigo 896/CLT, em seu parágrafo 4º, bem como os Enunciados ns. 210 e 266 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, limitam o cabimento de recurso de revista das decisões proferidas em processo de execução, somente quando restar demonstrada, inequivocamente, violação direta à Constituição Federal, o que não restou caracterizado no caso presente.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO**

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
TRT-AP-2973/97



Assim, à falta de ofensa direta à Constituição Federal, nego seguimento ao recurso.

CONCLUSÃO

Por tais fundamentos, ante a ausência de interesse público em que os presentes autos sejam remetidos ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho, nego seguimento ao recurso de revista interposto pela executada.

Cuiabá-MT, 27 de março de 1998.

GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
Juiz Presidente



PROC. AP-2973/97

CERTIDÃO

Certifico que nesta data, cópia do r. despacho de fls. 226/227 fora encaminhada a SI para publicação no DJ-MT.

Cuiabá, 1º de abril de 1998 (4ª-feira)


Renato de Oliveira Luz
Analista Judiciário - SEJ

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o r. despacho de fls. 226/227 foi publicado no D.J/MT do dia 02 de abril de 1998 que circulou em 03 de abril de 1.998 (6ª-feira).

Cuiabá, 03 de abril de 1998 (6ª-feira).


Renato de Oliveira Luz
Analista Judiciário - SEJ



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

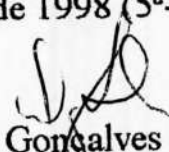
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

PROC.TRT- AP- 2973 191



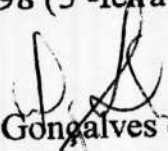
CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, em 13 de abril de 1998 (2ª-feira), decorreu o prazo sem interposição de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista pelo Executado.
Cuiabá, 16 de abril de 1998 (5ª-feira)


Djamil Gonçalves da Silva
Técnico Judiciário - SEJ

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes auto ao Exmº. Sr. Juiz-Presidente, com certidão retro.
Cuiabá, 16 de abril de 1998 (5ª-feira)


Djamil Gonçalves da Silva
Técnico Judiciário - SEJ



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO**

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO



~~230~~

TRT-AP-2973/97

DESPACHO

- I. Certifique-se o trânsito em julgado da decisão de fls. 206/214.
- II. Após, baixem-se os presentes autos à Junta de Conciliação e Julgamento de origem.

Publique-se.

Cuiabá-MT, 17 de abril de 1998.

GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
Juiz Presidente



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO



PROC. AP-2973/97

CERTIDÃO

Certifico que nesta data, cópia do r. despacho de fls. 230 fora encaminhada a SI para publicação no DJ-MT.

Cuiabá, 29 de abril de 1998 (4ª-feira)


Renato de Oliveira Luz
Analista Judiciário - SEJ

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o r. despacho de fls. 230 foi publicado no D.J/MT do dia 30 de abril de 1998 que circulou em 04 de maio de 1.998 (2ª-feira).

Cuiabá, 04 de maio de 1998 (2ª-feira).


Renato de Oliveira Luz
Analista Judiciário - SEJ



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO



PROC. TRT-AP-2973/97

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o v. acórdão de folhas 206/214, publicado em 09 de março de 1998 (2ªfeira), TRANSITOU EM JULGADO em 13 de abril de 1998 (2ªfeira).

Cuiabá/MT, 04 de maio, de 1998. (2ª feira)

José Roberto M. de Campos
Chefe da Seção de Recursos-SEJ

TERMO DE REMESSA

Nesta data, faço a remessa dos presentes autos, de ordem, ao Serviço de Cadastramento Processual para encaminhamento à Secretaria Integrada de Execuções desta Capital.

Cuiabá/MT, 04 de maio de 1998. (2ª feira)

José Roberto M. de Campos
Chefe da Seção de Recursos-SEJ

234
234

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEx

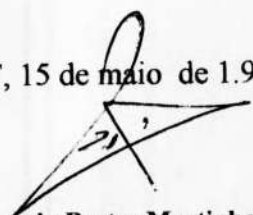
SEÇÃO DE CITACÃO, PENHORA E SOLUÇÃO DE INCIDENTES - SCPSI

Autos nº.: 4.603 / 97

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos aos presentes autos, ao MM.
Juiz do Trabalho.

Cuiabá - MT, 15 de maio de 1.998 - (6ª feira).


Fernando Bastos Martinho Júnior
Chefe de Seção - SCPSI

Vistos, etc...

Intime-se o(a) perito contábil que atuou no feito para
que, no prazo de 10 (dez) dias, adeque os cálculos de liquidação de
sentença, ao decidido pelo eg. Regional, sob pena de destituição e
conseqüente perda de honorários.

Cuiabá - MT, 15 de maio de 1.998.


Vlaldimi Aparecido Baptista
Juiz do Trabalho Substituto

232
218

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO

SIEX - SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES

R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI 3ª AND, BANDEIRANTES

NOT. Nº: 07.737

(PERITO)

21/05/98

PROCESSO Nº. SIEX 4.603/97

(1ª JCJ-1.351/95)

RECLAMANTE HILDEGARDIS CELESTINA MORAIS

RECLAMADO CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO

Fica V.Sa. NOTIFICADO(A) do teor do despacho abaixo.

Despacho de f. 231: Intime-se o perito contábil que atuou no feito para que, no prazo de 10 dias, adeque os cálculos de liquidação de sentença, ao decidido pelo eg. Regional, sob pena de destituição e conseqüente perda de honorários.

CERTIFICO que o presente expediente
foi encaminhado ao destinatário, via
postal em 21/05/98: 5ª feira

MARCELA PUGA

CONTRATO EBCT/DR/MT

X

TRT23ª REG. Nº 1823/93

SANTIAGO BILHÃO VICENTE
RUA ALACIR DE LANES, 655
CRISTO REI

VÁRZEA GRANDE - MT

78118-050

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRT - 23ª REGIÃO

SIEX - SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES

COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED NOTIFICAÇÃO Nº: 07.737

PROCESSO Nº: 1ª JCJ/1.351/95 NMR.SIEX: 4.603/97

(PERITO)

DESTINATÁRIO: SANTIAGO BILHÃO VICENTE

RUA ALACIR DE LANES, 655

VÁRZEA GRANDE - MT

78118-050

CRISTO REI

Recebido Em: ___/___/___

ASSINATURA DO DESTINATÁRIO :

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES

CARGA DE PROCESSO

PROCESSO N°. SIEX 4.603/97

RECLAMANTE : HILDEGARDIS CELESTINA MORAIS

RECLAMADO : CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO

VOLUMES : 02

PERITO(A) : SANTIAGO BILHÃO VICENTE - CORECON/MT 1198

ENDEREÇO : RUA ALACIR DE LANES 655 - FONE: 625-3003

CRISTO REI

78118-050

VARZEA GRANDE-MT

Certifico que, nesta data, os autos em referência foram retirados em carga por (10) dia(s) pelo(a) advogado(a) infra-assinado, os quais deverão ser devolvidos, impreterivelmente, até o dia 08/06/98.

Em, 28/05/98 (___f.)

PERITO(A) : Santiago B. Vicente

DOCUMENTO : 1198 - Corecon FONE : 625-3003.

BAIXA DE CARGA

Certifico que, nesta data, os autos foram devolvidos a esta Secretaria/Junta.

Em, 05/06/98 (___f.)


Servidor Responsável

EXMO. SR. DR. JUIZ COORDENADOR DA SECRETARIA
INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SEÇÃO DE CITAÇÃO, PENHORA
E SOLUÇÃO DE INCIDENTES DE CUIABÁ - MT.

JUSTIÇA DO TRABALHO
23ª REGIÃO CUIABÁ-MT
-5 JUN 12 01 23 031288

DISTRIBUIÇÃO

JUNTADA
cf. art. 162/CPC
(lei 8952/94)

C., 16/06/1998 - 3ª J

Elygia Ferreira Aquino Félix
Técnico Judiciário

REF. PROCESSO SIEx Nº 4.603 / 97

SANTIAGO BILHÃO VICENTE, perito reconvocato por este MM. Juízo, conforme despacho de fl. 231, vem respeitosamente solicitar que seja substituído no que se refere à execução dos cálculos do processo em epígrafe, onde são partes: **HILDEGARDIS CELESTINA MORAIS** (Reclamante) e **CODEMAT - CIA. DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO** (Reclamada).

Este pedido deve-se ao fato de me encontrar sem disponibilidade de tempo para adequar os cálculos de liquidação de sentença. Apesar de não poder atender à vossa solicitação, agradeço por ter sido convocado.

Termos em que, pede deferimento.

Cuiabá, 03 de junho de 1998.

Santiago B. Vicente.
SANTIAGO BILHÃO VICENTE
CORECON - 1.198-MT

Autos nº 4603/97

C O N C L U S Ã O

Nesta data, faço conclusos aos presentes autos, ao
MM. Juiz do Trabalho.

Cuiabá - MT, 16/06/98 (3ª feira).

Elygia F. Aquino Félix
Téc. Judiciário

Vistos, etc...

Em face a inércia do perito e da penalidade constante no r. despacho de fls. 231, destituo-o de seu encargo com a consequente perda dos honorários arbitrados à fls.123.Intime-se.

Nomeio em substituição o perito EVANDRO BENEDITO DOS SANTOS, que deverá ser intimado para atuar nos presentes autos, procedendo as retificações nos cálculos, sendo que os honorários permanecem os já arbitrados, devidamente atualizados.

Cuiabá - MT, 16/06/98.

José Pedro Dias
Juiz do Trabalho Substituto

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO

SIEx - SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES

R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI 3ª AND, BANDEIRANTES

NOT.Nº: 09.371

(PERITO)

18/06/98

PROCESSO Nº. SIEX 4.603/97

(1ªJCJ-1.351/95)

RECLAMANTE HILDEGARDIS CELESTINA MORAIS

RECLAMADO CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO

Fica V.Sa. NOTIFICADO(A) do teor do despacho abaixo.

Desp.fl. 235. Em face a inércia do perito e da penalidade constante no r. despacho de fl. 231, destituo-o de seu encargo com a consequente perda dos honorários arbitrados à fl. 123. Intime-se. Nomeio em substituição o perito EVANDRO BENEDITO DOS SANTOS, que deverá ser intimado para atuar nos presentes autos, procedendo as retificações nos cálculos, sendo que os honorários permanecem atualizados.

CERTIFICO que o presente expediente
foi encaminhado ao destinatário, via
postal em 19/06/98, feira

LUIS CARLOS DOS SANTOS FERREIRA

CONTRATO EBCT/DR/MT
X

TRT23ªREG. Nº 1823/93

SANTIAGO BILHÃO VICENTE
RUA ALACIR DE LANNES, 655
CRISTO REI

VÁRZEA GRANDE - MT

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRT - 23ª REGIÃO

SIEx - SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES

COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED NOTIFICAÇÃO Nº: 09.371

PROCESSO Nº: 1ªJCJ/1.351/95 NMR.SIEx: 4.603/97

(PERITO)

DESTINATÁRIO: SANTIAGO BILHÃO VICENTE

RUA ALACIR DE LANNES, 655

CRISTO REI

VÁRZEA GRANDE - MT

Recebido Em: ___/___/___

ASSINATURA DO DESTINATÁRIO :

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
SIEx - SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES
R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI 3ª AND, BANDEIRANTES

NOT. Nº: 09.370

(PERITO)

18/06/98

PROCESSO Nº. SIEX 4.603/97 (1ªJCJ-1.351/95)
RECLAMANTE HILDEGARDIS CELESTINA MORAIS
RECLAMADO CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO

Fica V.Sa. NOTIFICADO(A) do teor do despacho abaixo.

Desp.fl. 235. Em face a inércia do perito e da penalidade constante no r. despacho de fl. 231, destituo-o de seu encargo com a consequente perda dos honorários arbitrados à fl. 123. Intime-se. Nomeio em substituição o perito EVANDRO BENEDITO DOS SANTOS, que deverá ser intimado para atuar nos presentes autos, procedendo as retificações nos cálculos, sendo que os honorários permanecem atualizados.

CERTIFICO que o presente expediente
foi encaminhado ao destinatário, via
postal em 19/6/98, feira

LUIS CARLOS DOS SANTOS FERREIRA

CONTRATO EBCT/DR/MT
X
TRT23ªREG. Nº 1823/93

EVANDRO BENEDITO DOS SANTOS
RUA F, CASA 08 SETOR CENTRO SUL
MORADA DO OURO

CUIABÁ - MT

PODER JUDICIÁRIO **JUSTIÇA DO TRABALHO**
SIEx - SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES
COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED NOTIFICAÇÃO Nº: 09.370
PROCESSO Nº: 1ªJCJ/1.351/95 NMR.SIEx: 4.603/97
DESTINATÁRIO: EVANDRO BENEDITO DOS SANTOS
RUA F, CASA 08 SETOR CENTRO SUL
MORADA DO OURO CUIABÁ - MT

TRT - 23ª REGIÃO

(PERITO)

Recebido Em: ___/___/___ ASSINATURA DO DESTINATÁRIO :

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES

CARGA DE PROCESSO

PROCESSO Nº. SIEX 4.603/97

RECLAMANTE : HILDEGARDIS CELESTINA MORAIS

RECLAMADO : CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO

VOLUMES : 02

PERITO(A) : EVANDRO BENEDITO DOS SANTOS

ENDEREÇO : RUA F, CASA 08 - SETOR CENTRO SUL - FONE: 644-2087
MORADA DO OURO
78055-630
CUIABÁ-MT

Certifico que, nesta data, os autos em referência foram retirados em carga por (10) dia(s) pelo(a) advogado(a) infra-assinado, os quais deverão ser devolvidos, impreterivelmente, até o dia 08/07/98.

Em, 26/06/98 (___f.)

PERITO(A) :

DOCUMENTO :

FONE :

644 2087

BAIXA DE CARGA

Certifico que, nesta data, os autos foram devolvidos a esta Secretaria/Junta.

Em, 30/06/98 (___f.)

Servidor Responsável

Evandro Benedito dos Santos
Contador CRC/MT 3890/O-8

EXMO. SR. DR. JUIZ DE EXECUÇÕES DA SECRETARIA
INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEEx

JUSTIÇA DO TRABALHO
23ª REGIÃO - CUIABÁ-MT

29 JUN 15 21 23 035632

DISTRIBUIÇÃO

JUN 20 1997

Cl. nº 1.351/95

(lei 8.942/94)

CDA 1.351/95

Fernando Borges Martinho Júnior
Chefe da Seção

Processo SIEEx nº 4.603/97 - Seção de Citação Penhora e Solução de Incidentes
1ª JCJ de Cuiabá/MT - 1.351/95

Reclamante: **Hildegardes Celestina Moraes**

Reclamado: **Codemat - Em Liquidação**

EVANDRO BENEDITO DOS SANTOS, contador CRC/MT 3.890/O-8, perito credenciado ao processo em epígrafe às fls. 235, vem, mui respeitosamente a presença de V. Exa., expor e requerer o que segue:

. Que, a r. sentença de origem no item dos **".... Reajustes Salariais -"** às fls. 94/95, ratificada na r. decisão de Agravo de Petição de fls. 204 a 212, determinando que **".... seja desconsiderada a limitação"**, para apuração das diferenças salariais; e

. Que, consta dos autos apenas a evolução salarial da reclamante referente ao ano de 1.991, que consta dos autos às fls. 114 e/ou 121.


Evandro Benedito dos Santos
Contador CRC/MT - 3890
CPF 208 452 781 - 34

240
Evandro Benedito dos Santos

Contador CRC/MT 3890/O-8

Processo SIEEx nº 4.603/97 - Seção de Citação Penhora e Solução de Incidentes

1ª JCJ de Cuiabá/MT - 1.351/95

Reclamante: Hildegardes Celestina Moraes

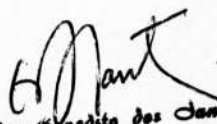
Reclamado: Codemat - Em Liquidação

....

Face ao exposto, requer a V. Exa., que se digne determinar ao reclamado que junte aos autos a evolução salarial da reclamante a partir de janeiro de 1.992 (inclusive) até hoje e/ou até a rescisão de contrato e ainda posteriormente seja renovado o prazo para elaboração do laudo pericial, mediante notificação.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Cuiabá, 29 de junho de 1.998


Evandro Benedito dos Santos
Contador CRC/MT - 3890
CPF 208 452 781 - 34

2

241
P
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEx

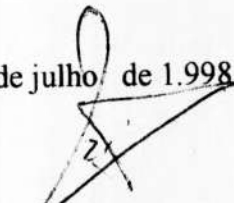
SEÇÃO DE CITACÃO, PENHORA E SOLUÇÃO DE INCIDENTES - SCPSI

Autos nº.: 4.603 / 97

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos aos presentes autos, ao MM.
Juiz do Trabalho.

Cuiabá - MT, 10 de julho de 1.998 - (6ª feira).

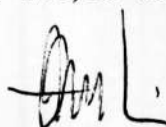

Fernando Bastos Martinho Júnior
Chefe de Seção - SCPSI

Vistos, etc...

Intime-se o(a) exeqüente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se, tão-somente, sobre a **ADEQUAÇÃO** dos cálculos de fls. retro, ao deliberado pelo eg. Regional, sob pena de concordância tácita com os mesmos.

DECORRIDO O PRAZO SUPRA ESTABELECIDO,
INTIME-SE A EXECUTADA DE IGUAL FORMA.

Cuiabá - MT, 10 de julho de 1.998.


Vlaldimi Aparecido Baptista
Juiz do Trabalho Substituto

3959
Expedido em 10/7/98
Para o/a(as) C-107


Carlos S. Ferreira

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SECÃO CITACÃO.PENHORA.SOLUÇÃO INCIDENTES

242
C

CARGA DE PROCESSO

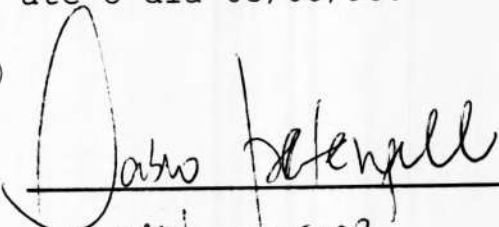
PROCESSO N°. SIEX 4.603/97
RECLAMANTE : HILDEGARDIS CELESTINA MORAIS
RECLAMADO : CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO
VOLUMES : 02
ADVOGADO(A) : MARCOS DANTAS TEIXEIRA - OAB: 03850/MT
ENDEREÇO : RUA RICARDO FRANCO, 133, SALA 202
CENTRO
CUIABÁ-MT

Certifico que, nesta data, os autos em referência foram retirados em carga por (05) dia(s) pelo(a) advogado(a) infra-assinado, os quais deverão ser devolvidos, impreterivelmente, até o dia 03/08/98.

Em, 27/07/98 (___f.)

ADVOGADO(A):

DOCUMENTO :

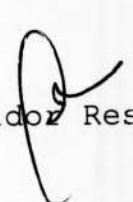

OAB/MT 5108

FONE : _____

MARCOS RODRIGUES AMORIM
BAIXA DE CARGA

Certifico que, nesta data, os autos foram devolvidos a esta Secretaria/Junta.

Em, 28/07/98 (___f.)


Servidor Responsável

243
C

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA SECRETARIA INTEGRADA DE
EXECUÇÕES

JUSTIÇA DO TRABALHO
23ª REGIÃO
28 JUL 17 28 23 041825

DISTRIBUIÇÃO

JUNTA DA
2ª. Inst. 182/CPG
06 08 98 (5ª. Inst.)
[assinatura]

Proc. nº 4.603/97 - Seção de Citação e Solução de Incidentes
- Exequente = Hildegardes Celestina Moraes
- Executado = Codemat

A exequente, qualificada, por seu advogado constituído nos autos da **Execução Trabalhista movida contra o Cepromat**, vem à honrosa presença de V. Ex^a., atender o despacho de fls. 241, o que faz nos o seguinte termos:

1. O Sr. perito foi intimado para adequar os cálculos de fls. 117/120, ao Acórdão de fls. 204/212, no entanto, além de ter cumprido as determinações previstas na intimação de fls. 236, pretende reformar a decisão de fls. prolatada pelo Egrégio Tribunal Regional da 23ª Região, visto que, requereu através da petição de fls 239/240, a intimação da empresa executada para apresentar as fichas financeiras da exequente até a presente data.

2. **Data venia**, o entendimento do Sr. perito não deve prevalecer, visto que, a diferença salarial que deve ser incorporada definitivamente aos salários da

244

exequente, é aquela devida em maio/91, ou seja: **a diferença entre o salário pago e o salário devido em maio/91, pois, esse foi o único objetivo do Agravo de Petição.**

3. Assim, a exequente apresenta o valor do seu crédito de forma reduzida, e através de planilha de cálculo em anexo, requerendo desde já sua homologação, por ser o retrato fiel do valor devido.

4. A remuneração base para cálculo das diferenças salariais foi composta, da seguinte maneira:

Vencimento Padrão
Adicional Por Tempo de Serviço

5. Resumo dos Cálculos:

* Total Bruto	R\$	160.254,59
* INSS	R\$	11.639,94
* Imposto de Renda	R\$	17.459,91
* Total liquido do exequente	R\$	131.154,73
***Obs. Atualizados até 01 de junho de 1998.		277.506,31

Diante do exposto, é a presente para impugnar a pretensão apresentada pelo Sr. perito às fls. 239/240, nos termos da fundamentação supra, requerendo desde logo a homologação dos cálculos que ora apresenta.

Termos em que pede Deferimento.

Cuiabá (MT), 28 de julho de 1998.

Marcos Dantas Teixeira
OAB/MT 3850

Fábio Petengill
OAB/MT 5108

30/07/98
Fábio Petengill

CALCULOS DAS DIFERENÇAS SALARIAIS

Processo n. 2.133/95 - 4. JUNTA
RECLAMANTE: HILDEGARDES CELESTINA MORAIS
RECLAMADO: CODEMAT
DATA DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO = 30.08.95

DEMONSTRATIVO DE CALCULOS

!	!SAL. PAGO !	! INDICE !	! SAL. DEVIDO !	! DIFERENÇA !	! ATUALIZAÇÃO !	! V. EM REAL !
!FEV/91	! 95.453,93 !	94,57 !	95.453,93 !	0,00 !	0,00000000 !	0,00 !
!MAR/91	! 96.857,66 !	19,40 !	185.724,71 !	88.867,05 !	0,00759703 !	675,13 !
!ABR/91	! 96.857,66 !	44,80 !	221.755,31 !	124.897,65 !	0,00697423 !	871,06 !
!MAI/91	! 96.857,66 !	0,00 !	321.101,68 !	224.244,02 !	0,00639896 !	1.434,93 !

!DIFERENÇA QUE DEVERA SER INCORPORADA AOS VENCIMENTOS DO RECLAMANTE ! 1.434,93 !

RESUMO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS

!DIFERENÇAS SALARIAIS DE MAR/0/91 A MAIO/91	R\$ 2.981,12 !
!INCORPORAÇÃO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS DE JUN/91 A JUNHO/96 - 60 MESES.....	R\$ 86.095,71 !
!REFLEXOS DAS DIFERENÇAS SALARIAIS DE MAR/0/91 A JUNHO/96 NAS FERIAS.....	R\$ 7.174,64 !
!1/3 DAS FERIAS.....	R\$ 2.391,55 !
!REFLEXOS DAS DIFE. DE MAR/0/91 A JUNHO/96 NAS GRAT.DE NATAL.....	R\$ 7.174,64 !
!PGTS DAS DIFERENÇAS SALARIAIS.....	R\$ 13.775,31 !
!SUB-TOTAL DAS DIFERENÇAS E REFLEXOS.....	R\$ 119.592,98 !
!JUROS DE MORA (1020 DIAS) AT 01/06/98.....	R\$ 40.661,61 !
!TOTAL BRUTO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS.....	R\$ 160.254,59 !

RESUMO

!TOTAL BRUTO DO CREDITO.....	R\$ 160.254,59 !
!IMPOSTO DE RENDA A RECOLHER = (R\$ 131.023,56 x 27,5%) - INSS.....	R\$ 17.459,91 !
!PARCELA DEVIDA AO INSS 11% SOBRE AS VERBAS INCIDENETS.....	R\$ 11.639,94 !
!TOTAL LIQUIDO DA RECLAMANTE.....	R\$ 131.154,73 !

VALORES ATUALIZADOS PELA TABELA DO TRT, VALIDA PARA 01/06/98.

246
C

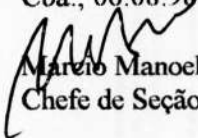
Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho-23ª Região
Secretaria Integrada de Execuções-SIEx
Seção de Citação, Penhora e Solução de Incidentes

Processo nº 4603/97

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos os presentes autos ao
MM. Juiz do Trabalho.

Cbá., 06.08.98. (5ª feira).


Manoel Manoel
Chefe de Seção

Vistos, etc.

Cumpra-se o despacho de fl. 241, § 2º.

Cbá, 06.08.98.


VLALDIMI APARECIDO BAPTISTA
Juiz do Trabalho Substituto

Edital nº. SCPSP

Expedido em

Para o/a(as)

354, 2D
17/8/98
EVC.

Luiz Carlos S. Ferreira
Assistente

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SEÇÃO CITACÃO.PENHORA.SOLUÇÃO INCIDENTES

247
2

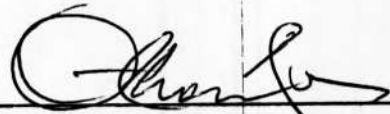
CARGA DE PROCESSO

PROCESSO Nº. SIEX 4.603/97
RECLAMANTE : HILDEGARDIS CELESTINA MORAIS
RECLAMADO : CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO
VOLUMES : 02
ADVOGADO(A) : ODILZA PINHEIRO DA MATA - OAB: 00891/MT
ENDEREÇO : CENTRO POLITICO ADMINISTRATIVO - CPA
BLOCO GPC
CUIABÁ-MT

Certifico que, nesta data, os autos em referência foram retirados em carga por (05) dia(s) pelo(a) advogado(a) infra-assinado, os quais deverão ser devolvidos, impreterivelmente, até o dia 31/08/98.

Em, 25/08/98 (___f.)

ADVOGADO(A) :



DOCUMENTO :

013/MT 4.328

FONE :

313-3104

EDILSON FERREIRA GUIMARAES
BAIXA DE CARGA

Certifico que, nesta data, os autos foram devolvidos a esta Secretaria/Junta.

Em, 28/08/98 (___f.)


Servidor Responsável

Cópia

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES
SEÇÃO DE CITAÇÃO, PENHORA E SOLUÇÃO DE INCIDENTES
CUIABÁ-MT.

IN PROCESSO Nº 4.603/97

248

JUSTIÇA DO TRABALHO
23ª REGIÃO - CUIABÁ-MT

28/08/15 047857

DISTRIBUIÇÃO

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MATO GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO, já devidamente qualificada nos autos acima designados, em Reclamatória Trabalhista que lhe move **HILDEGARDES CELESTINA MORAIS**, vem à presença de Vossa Excelência, em cumprimento ao respeitável despacho de fls. 241, **IMPUGNAR** os cálculos ofertados pela própria Reclamante, o que faz fundamentada nos seguintes fundamentos.

Preliminarmente causa espécie a atitude açodada da Exequente em desconsiderar a nomeação efetivada pelo juízo e antecipar-se ao próprio *expert*, ao argumento de que o mesmo *pretendia* dar rumo inadequado à liquidação que sequer procedera.

Além disso, fazendo exercício pífio de suposição, conclui que a metodologia que, *supunha*, seria utilizada pelo Sr. Perito não seria a mais apropriada ao caso vertente.

É de se inquirir que desígnios teriam motivado a exequente a ignorar a nomeação já perpetrada e *atravessar* os cálculos que reputa adequados à homologação.

A rigor, nem se há falar em manifestação sobre a adequação dos cálculos liquidandos, uma vez que esses jamais foram sequer elaborados. Através do petitório de fls., 239/240, o ilustre *expert* apenas requereu a intimação da executada para carrear aos autos as fichas financeiras da exequente até a presente data, tendo em vista o acolhimento da integralização das diferenças salariais e a ausência da evolução salarial nos autos.

A seguir, quiçá laborando em equívoco, o MM. Juízo processante intimou o exequente a manifestar-se sobre a **adequação** dos cálculos, repita-se, inexistentes nos termos da forma determinada, ou seja, pela lavra do Perito nomeado. Incontinenti, a exequente, ao invés de anunciar a constatação da inexistência dos competentes cálculos, ante os expressos termos da manifestação do Sr. Perito louvado, resolveu por bem apresentar os demonstrativos que lhe convinham.

Demonstrativos estes inteiramente destoantes da realidade fática envolvente da metodologia contábil e da precisão aritmética imprescindíveis à escoreita apuração do *quantum debeatur*.

Com efeito, nem sequer o salário que orienta o início dos cálculos, o valor-base de referência, o salário do mês de fevereiro de 1.991, está correto. Apesar de ter sido utilizado o valor de 95.453,93, o salário da ex-servidora naquele período, como se demonstra pela ficha financeira de fls., 114, equivaleu tão-somente a 70.186,71.

A seguir, elaborando cálculos sem o norte de metodologia alguma, a exequente meramente elenca valores aleatórios redundando na apresentação da cifra final de R\$ 160.254,59.

Ora, é totalmente descabida a atitude deste jaez, máxime pela anterior sucessão de dissensões acerca dos valores representativos dos créditos atribuíveis à exequente, e que foram exatamente o móvel da nomeação do profissional contábil para dirimí-las, após o exaurimento dos recursos cabíveis.

Nenhuma consideração merece a exasperada e até mesmo apoplética assertiva da exequente, exposta às fls., 244, no sentido de que o “único” objetivo do agravo acolhido teria sido a apuração da diferença entre o salário pago e o salário devido em maio de 1.991.

Contrariamente, o objetivo daquele recurso foi a integralização definitiva e evolutiva das diferenças dos reajustes **a partir de março/91** e não em **maio/91**, a qual não prescinde de maneira alguma da orientação precisa das fichas financeiras da autora no período a ser incorporadas as diferenças, documentos esses cuja ausência no bojo dos autos, fez originar

Não bastasse a pretensa acuidade de cálculos despidos de metodologia e inteiramente desprovidos do arrimo da orientação das fichas financeiras hábeis a informar a real situação remuneratória da exequente, claudica ainda os cálculos ofertados pela manifesta transgressão ao comando liquidando.

Além disso, totalmente incorretos os valores atribuídos aos descontos do INSS e do IRRF. Aquele por excesso no valor apurado, este por decréscimo do valor devido.

Pede Deferimento

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA **OTHON JAIR DE BARROS**
OAB/MT Nº 2.597 **OAB/MT Nº 4.328**

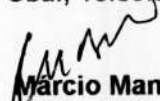
250
x

Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho-23ª Região
Secretaria Integrada de Execuções-SIEx
Seção de Citação, Penhora e Solução de Incidentes

Processo nº 4603/97

CONCLUSÃO

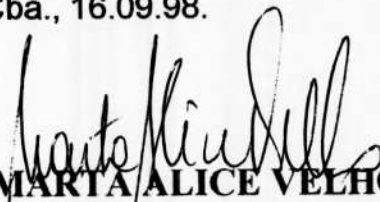
Nesta data faço conclusos os presentes autos à
MMª. Juíza do Trabalho.
Cbá., 16.09.98. (4ª feira).


Márcio Manoel
Chefe de Seção

Vistos, etc...

Primeiramente, intime-se o sr. perito para que
proceda a retificação dos cálculos, conforme determinado à fl. 235,
face diante dos documentos ora apresentados.

Cbá., 16.09.98.


MARTA ALICE VELHO
Juíza do Trabalho Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO

SIEx - SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES

R.MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI 3ª AND, BANDEIRANTES

NOT.Nº: 15.642

(PERITO)

01/10/98

PROCESSO Nº. SIEX 4.603/97

(1ªJCJ-1.351/95)

RECLAMANTE HILDEGARDIS CELESTINA MORAIS

RECLAMADO CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO

Fica V.Sa. NOTIFICADO(A) do teor do despacho abaixo.

FL. 256. PRIMEIRAMENTE, INTIME-SE O SR. PERITO PARA QUE PROCEDA A RETIFICAÇÃO DOS CÁLCULOS, CONFORME DETERMINADO À FL. 235, FACE DIANTE DOS DOCUMENTOS GRA APRESENTADOS.

CERTIFICO que o presente expediente foi
encaminhado ao destinatário, via postal
em 2/10/98. feira.

LUIS CARLOS DOS SANTOS FERREIRA
ASSISTENTE

EVANDRO BENEDITO DOS SANTOS (PERITO)
RUA F, CASA 08 SETOR CENTRO SUL
MORADA DO OURO

CUIABÁ - MT

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRT - 23ª REGIÃO

SIEx - SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES

COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED NOTIFICAÇÃO Nº: 15.642

PROCESSO Nº: 1ªJCJ/1.351/95 NMR.SIEX: 4.603/97

(PERITO)

DESTINATÁRIO: EVANDRO BENEDITO DOS SANTOS (PERITO)

RUA F, CASA 08 SETOR CENTRO SUL

MORADA DO OURO

CUIABÁ - MT

Recebido Em: ___/___/___

ASSINATURA DO DESTINATÁRIO :

CONTRATO EBCT/DR/MT

X

TRT23ªREG. Nº 1844/98

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SEÇÃO CITACÃO.PENHORA.SOLUÇÃO INCIDENTES

258
bal

CARGA DE PROCESSO

PROCESSO N°. SIEX 4.603/97
RECLAMANTE : HILDEGARDIS CELESTINA MORAIS
RECLAMADO : CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO
VOLUMES : 02
PERITO(A) : EVANDRO BENEDITO DOS SANTOS
ENDEREÇO : RUA F. CASA 08 - SETOR CENTRO SUL - FONE: 644-2087
MORADA DO OURO
78055-630
CUIABÁ-MT

Certifico que, nesta data, os autos em referência foram retirados em carga por (15) dia(s) pelo(a) perito(a) infra-assinado, os quais deverão ser devolvidos, impreterivelmente, até o dia 27/10/98.

Em, 09/10/98 (___f.)

PERITO(A) :



DOCUMENTO :

FONE :

6442087.

MARCOS RODRIGUES AMORIM
Servidor Responsável

BAIXA DE CARGA

Certifico que, nesta data, os autos foram devolvidos a esta Secretaria/Junta.

Em, 13/10/98 (___f.)



Servidor Responsável

259
pol

Evandro Benedito dos Santos

Contador CRC/MT 3890/O-8

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE EXECUÇÕES DA SECRETARIA
INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIE_x**

JUNTADA

cf. art. 162/CPC

(lei 8952/94)

C., 05/11/98, 5^ª L

EA
Elygia Ferreira Aquino Félix
Técnico Judiciário

23001 16383 000225
J.C.J. DE OLIVEIRA

Processo SIE_x nº 4.603/97 - SCPSI

1ª JCJ de Cuiabá/MT - 1.351/95

Reclamante: Hildegardes Celestina Morais

Reclamado: CODEMAT - Em Liquidação.

EVANDRO BENEDITO DOS SANTOS, contador CRC/MT 3.890/O-8, perito credenciado ao processo em epígrafe às fls. 235, vem mui respeitosamente a presença de V. Exa., apresentar em anexo o laudo pericial, que compõe-se de oito quadros, que demonstram o total bruto da ação em 31.10.98, no importe de R\$ 125.310,12 (Cento e vinte e cinco mil, trezentos e dez reais e doze centavos), conforme resumo abaixo:

Evandro
Evandro Benedito dos Santos
Contador CRC/MT - 3890
CPF 208 452 781 - 34

.....

{PÁGINA }

Processo SIEx nº 4.603/97 - SCPSI

1ª JCJ de Cuiabá/MT - 1.351/95

Reclamante: Hildegardes Celestina Moraes

Reclamado: CODEMAT - Em Liquidação.

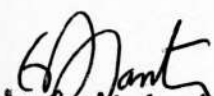
....

(+) Total devido em 31.10.98	R\$ 125.310,12
(-) INSS a descontar	R\$ 7.623,66
(=) Total do Reclamante	R\$ 117.686,46
* Custas Processuais em 31.10.98	R\$ 71,62

Encontram-se fixados nos autos às fls. 123, os honorários periciais, ratificados no r. despacho de fls. 235, que face ao laudo ora elaborado, requer a V. Exa. a fixação dos honorários periciais, conforme demonstrado no quadro acessório nº 02 e no ensejo, coloca-se a disposição de V. Exa. para eventuais esclarecimentos, que se façam necessários.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Cuiabá, 23 de outubro de 1.998


Evandro Benedito dos Santos
Contador CRC/MT - 3890
CPF 208 452 781 - 34

{PÁGINA }

Processo SIEx nº 4.603/97 - SCPSI

1ª JCJ de Cuiabá/MT - 1.351/95

Reclamante: **Hildegardes Celestina Moraes**

Reclamado: **CODEMAT - Em Liquidação.**

....

RELATÓRIO PERICIAL

O laudo pericial ora apresentado foi realizado conforme determinações de r. sentença de fls. 90 a 97 e de r. decisão de agravo de petição de fls. 204 a 212 e de recurso de revista de fls. 224/225 dos autos e observada a evolução salarial disponível nos autos.

Os quadros 01 a 06 apresentam os cálculos das diferenças salariais do TAACT, nos percentuais de 94,57% em março/91, de 19,40% em abril/91 e de 44,80% em maio/91 e os reflexos em 13º salário, férias, licença prêmio e FGTS, sendo compensado o valor pago a título de salário no período revisando, bem como o abono concedido pela empresa a partir de maio/91 (inclusive) e a partir de junho/91 fora aplicado o resíduo da diferença salarial sobre a remuneração paga ao reclamante.

O desconto da Contribuição Previdenciária - INSS esta demonstrado no quadro 07, cabendo salientar, que no ato do recolhimento ao INSS, a empresa deverá fazê-lo acrescido dos encargos patronais.


Evandro Benedito dos Santos
Contador CRC/MT - 3890
CPF 208 452 781 - 34

{PÁGINA }

Processo SIEEx nº 4.603/97 - SCPSI

1ª JCJ de Cuiabá/MT - 1.351/95

Reclamante: Hildegardes Celestina Moraes

Reclamado: CODEMAT - Em Liquidação.

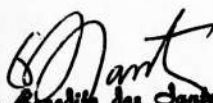
....

O resumo dos cálculos e o total devido em 31.10.98 está demonstrado no quadro 08.

Os coeficientes de atualização utilizados seguem a tabela do TRT- 23ª região e juros legais de 1% (um por cento) ao mês contados a partir do ajuizamento da ação.

Este laudo pericial segue as normas do princípio contábil da equidade.

Cuiabá, 23 de outubro de 1.998


Evandro Benedito dos Santos
Contador CRC/MT - 3890
CPF 208 452 781 - 34

{PÁGINA }

203
fol

Evandro Benedito dos Santos

Contador CRC/MT 3890/O-8

PROCESSO SIEx nº 4.603/97

1ª JCJ de Cuiabá/MT - 1.351/95

RECLAMANTE : *Hildegardes Celestina Moraes*

RECLAMADA : *CODEMAT - Cia. de Desenvolvimento do Est. de Mato Grosso.*

QUADRO 01 - DIFERENÇAS SALARIAIS DE ACT

DATA	REMUNERA- ÇÃO BASE	REAL. (%)	REMUNERA- ÇÃO DEVIDA	REMUNERA- ÇÃO PAGA	DIFERENÇA SALARIAL	COEF. ATUALIZ. TRT	TOTAL DIF. SAL/R\$	INSS A DESCONTAR
02/91	96.857,66	0,00	96.857,66	96.857,66	0,00	0,00839729	0,00	0,00
03/91*	96.857,66	94,57	188.455,95	96.857,66	122.128,00	0,00773944	945,20	103,97
04/91	188.455,95	19,40	225.016,40	145.286,50	79.729,90	0,00710497	566,48	62,31
05/91	225.016,40	44,80	325.823,75	145.286,50	180.537,25	0,00651892	1.176,91	118,97
(*) Porcentagem de Incorporação			124,26%					
06/91			364.570,78	162.564,00	202.006,78	0,00595879	1.203,72	118,97
07/91			364.570,78	162.564,00	202.006,78	0,00541462	1.093,79	118,97
08/91			420.187,98	187.364,00	232.823,98	0,00483664	1.126,09	118,97
09/91			503.838,05	224.664,00	279.174,05	0,00414167	1.156,25	118,97
10/91			503.838,05	224.664,00	279.174,05	0,00345802	965,39	106,19
11/91			593.588,08	264.684,00	328.904,08	0,00264942	871,41	95,85
12/91			593.588,08	264.684,00	328.904,08	0,00206309	678,56	74,64
13°			593.588,08	264.684,00	328.904,08	0,00206309	678,56	74,64
(-) Sub Total							10.462,34	1.112,44
(+) TR de Outubro/98 (0,8892%)							93,03	
(-) Sub Total							10.555,37	
(+) Juros de 1% ao mês de 30.08.95 a 31.10.98 (38,06%)							4.017,37	
(-) Sub Total							14.572,74	
(+) FGTS (8%)							1.165,82	
(-) Total em 31.10.98							15.738,56	

* *Férias Gozadas,*


Evandro Benedito dos Santos
Contador CRC/MT - 3890
CPF 208 452 781-44

264
Evandro Benedito dos Santos

Contador CRC/MT 3890/O-8

PROCESSO SIEx nº 4.603/97

1ª JCJ de Cuiabá/MT - 1.351/95

RECLAMANTE : *Hildegardes Celestina Morais*

RECLAMADA : *CODEMAT - Cia. de Desenvolvimento do Est. de Mato Grosso.*

QUADRO 02 - DIFERENÇAS SALARIAIS DE ACT

DATA	REMUNERA- ÇÃO BASE	REAJ. (%)	REMUNERA- ÇÃO DEVIDA	REMUNERA- ÇÃO PAGA	DIFERENÇA SALARIAL	COEF. ATUALIZ. TRT	TOTAL DIF. SAL/R\$	INSS A DESCONTAR
01/92			970.228,68	432.630,00	537.598,68	0,00164416	883,90	97,23
02/92			970.228,68	432.630,00	537.598,68	0,00130894	703,68	77,41
03/92			984.289,97	438.900,00	545.389,97	0,00105330	574,46	63,19
04/92			1.968.579,94	877.800,00	1.090.779,94	0,00086992	948,89	85,40
05/92			2.165.437,93	965.580,00	1.199.857,93	0,00072608	871,19	95,83
06/92			2.362.295,93	1.053.360,00	1.308.935,93	0,00059982	785,13	86,36
07/92			4.049.650,16	1.805.760,00	2.243.890,16	0,00048494	1.088,15	118,97
08/92			4.049.650,16	1.805.760,00	2.243.890,16	0,00039356	883,11	97,14
09/92			5.363.303,42	2.391.524,80	2.971.778,62	0,00031389	932,81	102,61
10/92			5.363.303,42	2.391.524,80	2.971.778,62	0,00025097	745,83	82,04
11/92			7.375.182,70	3.288.632,20	4.086.550,50	0,00020356	831,86	91,50
12/92			7.911.512,42	3.527.784,40	4.383.728,02	0,00016423	719,94	79,19
13º			7.911.512,42	3.527.784,40	4.383.728,02	0,00016423	719,94	79,19
(=) Sub Total							10.688,89	1.156,08
(+) TR de Outubro/98 (0,8892%)							95,05	
(=) Sub Total							10.783,93	
(+) Juros de 1% ao mês de 30.08.95 a 31.10.98 (38,06%)							4.104,36	
(=) Sub Total							14.888,30	
(+) FGTS (8%)							1.191,06	
(=) Total em 31.10.98							16.079,36	


Evandro Benedito dos Santos
Contador CRC/MT - 3890/O-8
CPF 208 452 781-20

265
Pai

Evandro Benedito dos Santos

Contador CRC/MT 3890/O-8

PROCESSO SIEx nº 4.603/97

1ª JCJ de Cuiabá/MT - 1.351/95

RECLAMANTE : *Hildegardes Celestina Moraes*

RECLAMADA : *CODEMAT - Cia. de Desenvolvimento do Est. de Mato Grosso.*

QUADRO 03 - DIFERENÇAS SALARIAIS DE ACT

DATA	REMUNERA- ÇÃO BASE	REAJ. (%)	REMUNERA- ÇÃO DEVIDA	REMUNERA- ÇÃO PAGA	DIFERENÇA SALARIAL	COEF. ATUALIZ. TRT	TOTAL DIF. SAL/R\$	INSS A DESCONTAR
01/93			12.871.906,87	5.739.650,00	7.132.256,87	0,00012956	924,06	101,65
02/93			12.984.800,82	5.789.990,00	7.194.810,82	0,00010250	737,47	81,12
03/93			26.573.608,98	11.849.310,00	14.724.298,98	0,00008147	1.199,59	118,97
04/93			26.573.608,98	11.849.310,00	14.724.298,98	0,00006354	935,58	102,91
05/93			38.855.980,20	17.326.083,00	21.529.897,20	0,00004938	1.063,15	116,95
06/93			51.348.380,38	22.896.509,00	28.451.871,38	0,00003796	1.080,03	118,80
07/93			72.123.420,30	32.160.207,00	39.963.213,30	0,00002912	1.163,73	118,97
08/93			86.014,38	38.354,26	47.660,12	0,02184126	1.040,96	114,51
09/93			199.088,54	88.774,61	110.313,93	0,01622438	1.789,78	118,97
10/93			186.900,27	83.339,80	103.560,47	0,01188338	1.230,65	118,97
11/93			233.477,26	104.108,72	129.368,54	0,00872751	1.129,07	118,97
12/93			291.588,63	130.020,88	161.567,75	0,00637976	1.030,76	113,38
13º			291.588,63	130.020,88	161.567,75	0,00637976	1.030,76	113,38
(=) Sub Total							14.355,57	1.457,57
(+) TR de Outubro/98 (0,8892%)							127,65	
(=) Sub Total							14.483,22	
(+) Juros de 1% ao mês de 30.08.95 a 31.10.98 (38,06%)							5.512,32	
(=) Sub Total							19.995,54	
(+) FGTS (8%)							1.599,64	
(=) Total em 31.10.98							21.595,18	


Evandro Benedito dos Santos
Contador CRC/MT - 3890
CPF 208 452 781 - 24

266
Evandro Benedito dos Santos

Contador CRC/MT 3890/O-8

PROCESSO SIEx nº 4.603/97

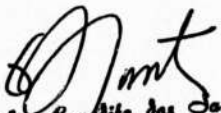
1ª JCJ de Cuiabá/MT - 1.351/95

RECLAMANTE : *Hildegardes Celestina Moraes*

RECLAMADA : *CODEMAT - Cia. de Desenvolvimento do Est. de Mato Grosso.*

QUADRO 04 - DIFERENÇAS SALARIAIS DE ACT

DATA	REMUNERA- ÇÃO BASE	REAJ. (%)	REMUNERA- ÇÃO DEVIDA	REMUNERA- ÇÃO PAGA	DIFERENÇA SALARIAL	COEF. ATUALIZ. TRT	TOTAL DIF. SAL/R\$	INSS A DESCONTAR
01/94			511.104,89	227.904,32	283.200,57	0,00451058	1.277,40	118,97
02/94			665.713,99	296.845,32	368.868,67	0,00322507	1.189,63	118,97
03/94			1.065.872,81	475.278,21	590.594,60	0,00227358	1.342,76	118,97
04/94			1.892.715,29	843.971,56	1.048.743,73	0,00155757	1.633,49	118,97
05/94			1.949.322,19	869.212,87	1.080.109,32	0,00106362	1.148,83	118,97
06/94			2.042,59	910,80	1.131,79	1,99152516	2.253,98	118,97
07/94			1.066,08	475,37	590,71	1,89621834	1.120,11	118,97
08/94			1.128,38	503,15	625,23	1,85664943	1.160,83	118,97
09/94			1.530,73	682,56	848,17	1,81244215	1.537,26	118,97
10/94			1.530,73	682,56	848,17	1,76728622	1.498,96	118,97
11/94			1.760,33	784,94	975,39	1,71712889	1.674,87	118,97
12/94			1.760,33	784,94	975,39	1,66917191	1.628,09	118,97
13º			1.760,33	784,94	975,39	1,66917191	1.628,09	118,97
(=) Sub Total							19.094,30	1.546,65
(+) TR de Outubro/98 (0,8892%)							169,79	
(=) Sub Total							19.264,09	
(+) Juros de 1% ao mês de 30.08.95 a 31.10.98 (38,06%)							7.331,91	
(=) Sub Total							26.596,00	
(+) FGTS (8%)							2.127,68	
(=) Total em 31.10.98							28.723,68	


Evandro Benedito dos Santos
Contador CRC/MT - 3890
CPF 208 452 781 - 24

267
p

Evandro Benedito dos Santos

Contador CRC/MT 3890/O-8

PROCESSO SIE_x nº 4.603/97

1ª JCJ de Cuiabá/MT - 1.351/95

RECLAMANTE : *Hildegardes Celestina Moraes*

RECLAMADA : *CODEMAT - Cia. de Desenvolvimento do Est. de Mato Grosso.*

QUADRO 05 - DIFERENÇAS SALARIAIS DE ACT

DATA	REMUNERA- ÇÃO BASE	REAL. (%)	REMUNERA- ÇÃO DEVIDA	REMUNERA- ÇÃO PAGA	DIFERENÇA SALARIAL	COEF. ATUALIZ. TRT	TOTAL DIF. SAL COM JUROS/R\$	INSS A DESCONTAR
01/95			1.760,33	784,94	975,39	1,63481945	2.201,48	118,97
02/95			1.760,33	784,94	975,39	1,60507579	2.161,43	118,97
03/95			1.833,73	817,67	1.016,06	1,56899211	2.200,94	118,97
04/95			1.833,73	817,67	1.016,06	1,51642230	2.127,20	118,97
05/95			1.833,73	817,67	1.016,06	1,46873113	2.060,30	118,97
06/95			1.833,73	817,67	1.016,06	1,42752838	2.002,50	118,97
07/95			1.833,73	817,67	1.016,06	1,38607773	1.944,35	118,97
08/95			3.172,36	1.414,57	1.757,79	1,35089370	3.278,35	118,97
09/95			1.833,73	817,67	1.016,06	1,32519421	1.858,14	118,97
10/95			1.833,73	817,67	1.016,06	1,30363213	1.814,66	118,97
11/95			1.833,73	817,67	1.016,06	1,28514278	1.775,86	118,97
12/95			1.833,73	817,67	1.016,06	1,26814958	1.739,50	118,97
13ª			1.833,73	817,67	1.016,06	1,26814958	1.739,50	118,97
(=) Sub Total							26.904,21	1.546,65
(+) TR de Outubro/98 (0,8892%)							239,23	
(=) Sub Total							27.143,44	
(+) FGTS (8%)							2.171,48	
(=) Total em 31.10.98							29.314,92	


Evandro Benedito dos Santos
Contador CRC/MT - 3890
CPF 208 452 781 - 34

268
Det

Evandro Benedito dos Santos

Contador CRC/MT 3890/O-8

PROCESSO SIEx nº 4.603/97

1ª JCJ de Cuiabá/MT - 1.351/95

RECLAMANTE : *Hildegardes Celestina Moraes*

RECLAMADA : *CODEMAT - Cia. de Desenvolvimento do Est. de Mato Grosso.*

QUADRO 06 - DIFERENÇAS SALARIAIS DE ACT

DATA	REMUNERA- ÇÃO BASE	REAJ. (%)	REMUNERA- ÇÃO DEVIDA	REMUNERA- ÇÃO PAGA	DIFERENÇA SALARIAL	COEF. ATUALIZ. TRT	TOTAL DIF. SAL COM JUROS/R\$	INSS A DESCONTAR
01/96			1.833,73	817,67	1.016,06	1,25246125	1.705,25	118,97
02/96			1.833,73	817,67	1.016,06	1,24052123	1.676,39	118,97
03/96			1.904,67	849,30	1.055,37	1,23050614	1.714,20	118,97
04/96			3.314,11	1.477,78	1.836,33	1,22244169	2.940,70	118,97
05/96			1.904,67	849,30	1.055,37	1,21528609	1.667,34	118,97
06/96			1.904,67	849,30	1.055,37	1,20791899	1.644,49	118,97
13º			952,33	424,65	527,68	1,20791899	822,24	90,45
F. P.			476,17	212,33	263,84	1,20791899	411,12	0,00
1/3 Fér.			158,72	70,78	87,95	1,20791899	137,04	0,00
(=) Sub Total							12.718,77	804,28
(+) TR de Outubro/98 (0,8892%)							113,10	
(=) Sub Total							12.831,87	
(+) FGTS (8%)							1.026,55	
(=) Total em 31.10.98							13.858,42	

* Demissão: 30.06.96.


Evandro Benedito dos Santos
Contador CRC/MT - 3890
CPF 208 452 781 - 34

269
Det

Evandro Benedito dos Santos

Contador CRC/MT 3890/O-8

PROCESSO SIEX nº 4.603/97

1ª JCJ de Cuiabá/MT - 1.351/95

RECLAMANTE : *Hildegardes Celestina Moraes*

RECLAMADA : *CODEMAT - Cia. de Desenvolvimento do Est. de Mato Grosso.*

QUADRO 07 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INSS

(+) INSS a descontar do quadro 01	1.112,44
(+) INSS a descontar do quadro 02	1.156,08
(+) INSS a descontar do quadro 03	1.457,57
(+) INSS a descontar do quadro 04	1.546,65
(+) INSS a descontar do quadro 05	1.546,65
(+) INSS a descontar do quadro 06	804,28
(=) INSS a descontar	7.623,66

QUADRO 08 - RESUMO DE CÁLCULOS

(+) Total do Quadro 01 - Diferenças Salariais do ACT - 1.991	15.738,56
(+) Total do Quadro 02 - Diferenças Salariais do ACT - 1.992	16.079,36
(+) Total do Quadro 03 - Diferenças Salariais do ACT - 1.993	21.595,18
(+) Total do Quadro 04 - Diferenças Salariais do ACT - 1.994	28.723,68
(+) Total do Quadro 05 - Diferenças Salariais do ACT - 1.995	29.314,92
(+) Total do Quadro 06 - Diferenças Salariais do ACT - 1.996	13.858,42
(=) TOTAL DEVIDO EM 31.10.98	125.310,12
(-) Total do Quadro 07 - INSS a descontar	7.623,66
(=) TOTAL DEVIDO EM 31.10.98	117.686,46


Evandro Benedito dos Santos
Contador CRC/MT - 3890
CPF 208 452 781 - 34

PROCESSO SIEx nº 4.603/97

1ª JCJ de Cuiabá/MT - 1.351/95

RECLAMANTE : *Hildegardes Celestina Moraes*

RECLAMADA : *CODEMAT - Cia. de Desenvolvimento do Est. de Mato Grosso.*

QUADRO ACESSÓRIO - CUSTAS PROCESSUAIS

(+) Custas Processuais fixadas às fls. 97	40,00
(x) Coeficiente de Atualização - TRT	1,30363213
(=) Sub Total	52,15
(+) TR de Outubro/98 (0,8892%)	0,46
(=) Sub Total	52,61
(+) Juros de 1% ao mês de 27.10.95 a 31.10.98 (36,16%)	19,02
(=) Total em 31.10.98	71,62

QUADRO ACESSÓRIO - ATUALIZAÇÃO E COMPLEMENTAÇÃO DE HONORÁRIOS PERICIAIS

(+) Honorários periciais de fls. 123	250,00
(x) Coeficiente de Atualização - TRT	1,20791899
(=) Sub Total	301,98
(+) TR de Outubro/98 (0,8892%)	2,69
(=) Sub Total	304,66
(+) Honorários periciais de complementação de laudo pericial	400,00
(=) Total dos honorários periciais em 31.10.98	704,66

Evandro Benedito dos Santos
Evandro Benedito dos Santos
Contador CRC/MT - 3890
CPF 208 452 781 - 84

271
del

SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEx
SEÇÃO DE CITACÃO, PENHORA E SOLUÇÃO DE INCIDENTES

Autos nº: 4603/97

C O N C L U S Ã O

Nesta data, faço conclusos aos presentes autos,
ao MM. Juiz do Trabalho.

Cuiabá - MT, 05/11/98 (5ª feira).

EA

Elygia F. Aquino Félix
Téc. Judiciário

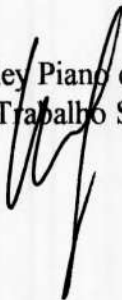
Vistos, etc

Intime-se o(a) exeqüente para, no prazo de 10 (dez)
dias, manifestar-se sobre os NOVOS cálculos ora apresentados
pelo(a) perito..

**DECORRIDO O PRAZO SUPRA ESTABELECIDO,
INTIME-SE A EXECUTADA DE IGUAL FORMA.**

Cuiabá/MT, 05/11/98

Wanderley Piano da Silva
Juiz do Trabalho Substituto



Edital nº. SCPSI 5561/98
Expedido em 16/11/98
Para o/a(as) EYFO

Paulo Sérgio Guimarães Lopes de Castro
Técnico Judiciário

Edital nº. SCPSI 4.99
Expedido em 16/11/99
Para o/a(s) ENC.

Luiz Carlos S. Ferreira
Assistente

272
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEx

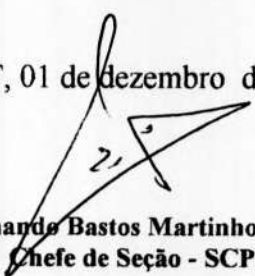
SEÇÃO DE CITACÃO, PENHORA E SOLUÇÃO DE INCIDENTES - SCPSI

Autos nº: 4.603 / 97

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos aos presentes autos, ao MM.
Juiz do Trabalho.

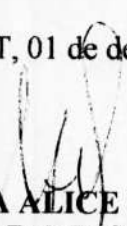
Cuiabá - MT, 01 de dezembro de 1.998 - (3ª feira).


Fernando Bastos Martinho Júnior
Chefe de Seção - SCPSI

Vistos, etc...

Atualize(m)-se o(s) valor(es) do(s) crédito(s) em
execução, atentando-se tratar-se de feito da CODEMAT.

Cuiabá - MT, 01 de dezembro de 1.998.


MARTA ALICE VELHO
Juíza do Trabalho Substituta

274
gm

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SEÇÃO CITACÃO.PENHORA.SOLUÇÃO INCIDENTES

CARGA DE PROCESSO

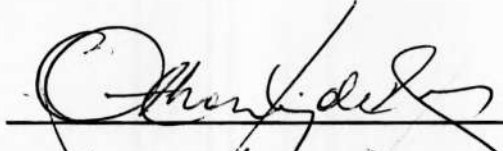
PROCESSO N°. SIEX 4.603/97
RECLAMANTE : HILDEGARDIS CELESTINA MORAIS
RECLAMADO : CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO
VOLUMES : 02
ADVOGADO(A) : OTHON JAIR DE BARROS - OAB: 04328/MT
ENDEREÇO : PALÁCIO PAIAGUÁS -
CPA
CUIABÁ-MT

Certifico que, nesta data, os autos em referência foram retirados em carga por (10) dia(s) pelo(a) advogado(a) infra-assinado, os quais deverão ser devolvidos, imprerterivelmente, até o dia 08/02/99.

Em, 28/01/99 (___f.)

ADVOGADO(A) :

DOCUMENTO :


DOCUMENTO : 04328/MT FONE : 313-3104

SOLANGE LEIVA
BAIXA DE CARGA

Certifico que, nesta data, os autos foram devolvidos a esta Secretaria/Junta.

Em, 05/02/99 (___f.)


Servidor Responsável



Valfran Miguel dos Anjos
Marcos Dantas Teixeira
Fabio Petengil
Advogados

Rua Zulmira Canavarros nº 338
Centro - CEP 78005-390
Cuiabá - Mato Grosso
Telefone (065) 623-9273

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE EXECUÇÃO DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEx

RECEBIDA
162 / CPC
(01 8952/94)
18.02.99

Fernando Dantas Martins Junior
Chefe Seção

PROCESSO Nº 4.603/97

Hildegardes Celestina Moraes, através de um de seus procuradores constituídos nos autos do processo em epígrafe, vem à honrosa presença de Vossa Excelência expor e requerer:

Como é de conhecimento de toda a sociedade mato-grossense, o Estado de Mato Grosso acaba de contrair empréstimo destinado ao financiamento parcial do Programa de Reforma do Estado, compondo os itens financiados a quitação total do passivo trabalhista da empresa ora executada.

A par da situação em apreço, vem o exequente requerer a Vossa Excelência que seja determinada a atualização de seu crédito e, em seguida, a expedição de mandado de penhora e bloqueio de valores do aludido empréstimo, até o limite do crédito exequendo.

Requer, outrossim, tão logo efetuada a penhora, sejam notificados Sua Excelência o Governador do Estado, o Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado da Fazenda, bem assim, os responsáveis pela executada.

Pede e Espera Deferimento

Cuiabá (MT), Quinta-feira, 14 de Janeiro de 1999.

1

Valfran Miguel dos Anjos
OAB/MT 3818

Cofici

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA
DIGNA SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEX -
SEÇÃO DE CITAÇÃO, PENHORA E SOLUÇÃO DE INCIDENTES
DAS JUNTAS DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ

JUSTIÇA DO TRABALHO
TR 23ª
011585
FEV 99 03 24 34
PROCESSO
23ª REGIÃO
Processo nº 4.603/97

276

A COMPANHIA MATOGROSSENSE DE
MINERAÇÃO- METAMAT, Incorporadora Legal da COMPANHIA
DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO E MATO GROSSO -
CODEMAT, sociedade de economia mista com sede nesta Capital à
Avenida Jurumirim, nº 2.970, Bairro Planalto, inscrita no CGC/MF sob o nº
03.020.401/0001-00, nos autos de RECLAMAÇÃO TRABALHISTA que
lhe move o **HILDEGARDIS CELESTINA MORAIS** e que têm curso
por essa digna Secretaria, vem à presença de Vossa Excelência em
atendimento ao respeitável despacho de fls., expor e requerer o quanto
segue.

Pelo respeitável despacho aludido, essa MMª Junta ordenou se
manifestasse a requerente quanto à conta de liquidação apresentada pelo
ilustre Perito, onde consignados os créditos atribuídos ao Exequente.

Ocorre, MMº Juiz, que ante o acúmulo de serviços que
assoberba os trabalhos cometidos aos patronos da Reclamada, não lhe foi
possível proceder em tempo hábil à conferência daquelas contas, se
realmente se harmonizam com o que finalmente decidido pela respeitável
sentença liquidanda.

Assim, é a presente para requerer a essa provecta Junta se digne conceder dilação do prazo inicialmente assinado à requerente para desincumbir-se daquele mister, o que poderá ser procedido até mesmo no exíguo interregno de 48:00 (quarenta e oito) horas.

Pede Deferimento.

Cuiabá/Mt., 03 fevereiro de 1.999


NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT 4.328

l'p'a

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES
SEÇÃO DE CITAÇÃO, PENHORA E SOLUÇÃO DE INCIDENTES
CUIABÁ-MT.**

IN PROCESSO Nº 4.603/97

278

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MATO GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO, já devidamente qualificada nos autos acima designados, em Reclamatória Trabalhista que lhe move **HILDEGARDIS CELESTINA MORAIS**, vem à presença de Vossa Excelência, em cumprimento ao respeitável despacho de fls. 271, expor e requerer o quanto segue.

O laudo pericial apresentou-se de forma irretocável no tocante aos elementos contábeis e aritméticos, merecendo, portanto, nesse aspecto, a concordância da Executada, que acompanha a decisão da Exequente, já que a mesma anuiu tacitamente com os cálculos elaborados.

Entretanto, antecipa-se a esses aspectos, ou seja, os contábeis e relativos às operacionalizações matemáticas, a metodologia utilizada, os

critérios relacionados às decisões imediatas sobre detalhes de transcendental relevância referentemente aos resultados finais.

Entre essas metodologias nenhuma reveste-se de maior importância que o critério de utilização do valor-base para a aplicação dos reajustes deferidos.

No caso vertente, o ilustre *expert* tomou como base a **remuneração** da Exequente, representada pela quantia de 96.857,66, e não, como seria correto, seu **salário**, o qual equivalia à época a meros 70.186,71.

Nenhuma razão ampara a metodologia de considerar a remuneração ao invés do salário para o fim em tela, a qual, além de equivocada, prejudica indevidamente a Executada pela exacerbação dos créditos exequendos.

Poder-se-ia argumentar que a respeitável sentença liquidanda deferiu entre as verbas consideráveis para fins de liquidação também os reflexos das **gratificações** sobre as diferenças salariais, o que, em princípio, autorizaria a aplicação direta da remuneração, eis que nessa se inclui o ATS, e referida verba se inclui entre as que se pode definir como integrantes do rol das gratificações.

Todavia, nem este argumento pode respaldar a metodologia objurgada, tratando-se, como é o caso, de reflexos que se projetam sobre todas as demais verbas incluídas na liquidação que se processa.

Assim, por exemplo, ao considerar o ATS - se é que realmente foi o referido adicional que engordou daquela forma os salários da Exequente, o que o laudo não informou - para compor o valor base às aplicações, o laudo invectivado onera **todas** as verbas em exatos 38%, valor equivalente à diferença entre o salário e o conjunto remuneratório, e não apenas o próprio ATS.

Por essa forma, desde sempre combatida pela peticionária em suas inúmeras execuções, o valor integrativo do adicional passaria não apenas a gerar efeitos sobre ele mesmo, adicional - o que, a teor de tese dos exequentes estaria correto tendo em vista que deferidos também reflexos sobre o mesmo e o método já abarcaria as duas contas - mas também, deletéria e indevidamente, sobre a férias, o décimo terceiro salário etc...

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA **OTHON JAIR DE BARROS**
OAB/MT Nº 2.597 **OAB/MT Nº 4.328**

261
977

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIE

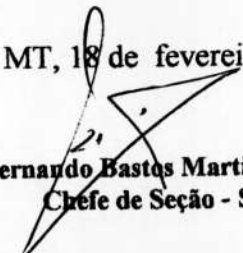
SEÇÃO DE CITACÃO, PENHORA E SOLUÇÃO DE INCIDENTES - SCPSI

Autos nº.: 4.603 / 97

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos, ao MM.
Juiz do Trabalho.

Cuiabá - MT, 18 de fevereiro de 1.999 - (5ª feira).


Fernando Bastos Martinho Júnior
Chefe de Seção - SCPSI

Vistos, etc...

Postula o(a) exequente, através da(s) petição(ões) retro, a penhora de suposto crédito da executada junto ao Governo do Estado de Mato Grosso, decorrente de contrato de empréstimo firmado com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD. Todavia, não há elementos nos autos a demonstrar a existência do crédito que o exequente pretende ver penhorado, condição indispensável a tal modalidade de constrição.

A Resolução do Senado Federal nº 109, de 17 de dezembro de 1998, tão somente autoriza o Estado de Mato Grosso a firmar contrato de empréstimo junto ao BIRD, mais especificamente, e conforme os seus próprios termos:

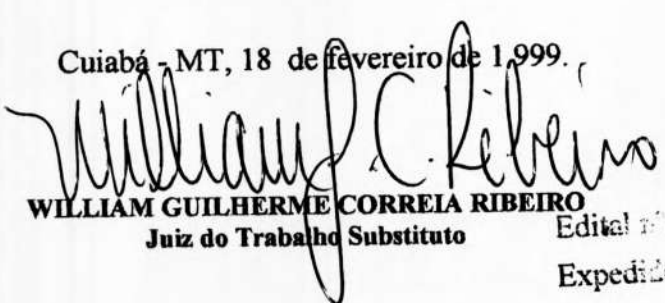
"... autoriza o Estado de Mato Grosso a elevar temporariamente o seu limite de endividamento para que possa contratar e prestar contragarantia à operação de crédito externo, com o aval da União, junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - Bird, no valor equivalente a US\$ 45.000.000,00 (quarenta e cinco milhões de dólares norte-americanos) destinada a financiar parcialmente o Programa de reforma do estado de Mato Grosso."

A Resolução supramencionada não implica na imediata celebração do acordo que dará origem ao crédito da executada, tendo apenas fixado os parâmetros para a operação e, ainda, concedido, no seu art. 4º, o prazo de 540 dias para o exercício da autorização pelo Governo do Estado. Portanto, considerando que não demonstrada a existência do crédito, através da assinatura do contrato de empréstimo junto ao Bird, incabível se revela, **POR ORA**, a penhora requerida, por falta de objeto. **Indefiro. Intime-se o(a) exequente.**

Outrossim, ante o aduzido e requerido no petitório protocolizado pela executada sob o nº 12.165/99, **prejudicada a dilação de prazo requerida anteriormente.**

Intime-se o(a) perito contábil que que procedeu a adequação de fls. 260/270, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a impugnação ao seus cálculos ora ofertada pela reclamada, sob pena de destituição e conseqüente perda de honorários.

Cuiabá - MT, 18 de fevereiro de 1.999.


WILLIAM GUILHERME CORREIA RIBEIRO
Juiz do Trabalho Substituto

Edital nº SCPSI 6589

Expedido em 21/3/99

Para o/a(as) 6707

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO

SIEx - SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES

R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI 3ª AND, BANDEIRANTES

NOT. Nº: 02.613

(PERITO)

26/02/1999

PROCESSO Nº. SIEX 4.603/1.997 (1ª JCJ-1.351/1.995)

RECLAMANTE HILDEGARDIS CELESTINA MORAIS

RECLAMADO CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO

Fica V.Sa. NOTIFICADO(A) do teor do despacho abaixo.

FL. 282. INTIME-SE O PERITO CONTÁBIL QUE PROCEDEU A ADEQUAÇÃO DE FLS. 260/270, PARA, NO PRAZO DE 10 DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE A IMPUGNAÇÃO AOS SEUS CÁLCULOS ORA OFERTADA PELA RECLAMADA, SOB PENA DE DESTITUIÇÃO E CONSEQUENTE PERDA DE HONORÁRIOS.

CERTIFICO que o presente
expediente foi encaminhado ao
destinatário, via postal em
05/03/99, 2ª feira.
LUIS CARLOS DOS SANTOS FERREIRA
ASSISTENTE

EVANDRO BENEDITO DOS SANTOS

RUA F, CASA 08-ST. CENTRO SUL TEL. 64420

MORADA DO OURO

CUIABÁ - MT

78055-630

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRT - 23ª REGIÃO

SIEx - SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES

COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED NOTIFICAÇÃO Nº: 02.613

PROCESSO Nº: 1ª JCJ/1.351/1.995 NMR.SIEx: 4.603/1.997

DESTINATÁRIO: EVANDRO BENEDITO DOS SANTOS

RUA F, CASA 08-ST. CENTRO SUL TEL. 64420

MORADA DO OURO

CUIABÁ - MT

Recebido Em: ___/___/___ ASSINATURA DO DESTINATÁRIO :

CONTRATO EBCT/DR/M

X

TRT23ª REG. Nº 1844/

(PERITO)

78055-630

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SEÇÃO CITACÃO.PENHORA.SOLUÇÃO INCIDENTES

CARGA DE PROCESSO

PROCESSO Nº. SIEX 4.603/1.997
RECLAMANTE : HILDEGARDIS CELESTINA MORAIS
RECLAMADO : CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO
VOLUMES : 02
PERITO(A) : EVANDRO BENEDITO DOS SANTOS
ENDEREÇO : RUA F. CASA 08-ST. CENTRO SUL TEL. 6442087/6443598
MORADA DO OURO
78055-630
CUIABÁ-MT

Certifico que, nesta data, os autos em referência foram retirados em carga por (10) dia(s) pelo(a) perito(a) infra-assinado, os quais deverão ser devolvidos, impreterivelmente, até o dia 15/03/1999.

Em, 04/03/1999 (___f.)

PERITO(A) :

Evandro Benedito dos Santos

DOCUMENTO :

CRC/MT 3890/0-8

FONE : *6442087*

Marcos Rodrigues Amorim
MARCOS RODRIGUES AMORIM
Servidor Responsável

BAIXA DE CARGA

Certifico que, nesta data, os autos foram devolvidos a esta Secretaria/Junta.

Em, 10/03/99 (5 f.)

Servidor Responsável

Solange Castrillon Leiva
Solange Castrillon Leiva
Técnico Judiciário

204
8.
Evandro Benedito dos Santos
Contador CRC/MT 3890/O-8

EXMO. SR. DR. JUIZ DA SECRETARIA INTEGRADA DE
EXECUÇÕES - SIEx

JUNTA DO
cf. art. 162/94
(Lei nº 3.952/94)
22/03/99 (2ª R.)
Mário Miguel da Silva
Contador

Processo SIEx nº 4.603/97 - SCPSI

1ª JCJ de Cuiabá/MT - 1.351/95

Reclamante: *Hildegardes Celestina Moraes*

Reclamada: *Companhia Matogrossense de Mineração - METAMAT,*
incorporadora legal da *Companhia de Desenvolvimento do Estado de*
Mato Grosso - CODEMAT

EVANDRO BENEDITO DOS SANTOS, contador
CRC/MT 3.890/O-8, perito credenciado ao processo em epígrafe, vem
mui respeitosamente a presença de V. Exa., atender ao r. despacho de
fls. 281 dos autos, para "*.... manifestar-se sobre a impugnação aos*
seus cálculos ora ofertada pela reclamada," de fls. 278 a 280,
como segue:

1 - No primeiro momento, há concordância do reclamado aos cálculos
apresentados nos autos, por que os considerou "*..... irretocável no*
tocante aos elementos contábeis e aritméticos,";

Evandro Benedito dos Santos
Contador CRC/MT - 3890
CPF 208 403 701 - 24

Rua F - Casa 5 - Setor Centro Sul - Morada do Ouro - Fones: (065) 644-2087/644-3598
CEP: 78.055-630 - Cuiabá - MT.

TRT23/FORO-CUIABA/010505/10-03-1999/13:12:43

Processo SIEEx nº 4.603/97 - SCPSI

1ª JCJ de Cuiabá/MT - 1.351/95

Reclamante: **Hildegardes Celestina Moraes**

Reclamada: **Companhia Matogrossense de Mineração - METAMAT**,
incorporadora legal da **Companhia de Desenvolvimento do Estado de
Mato Grosso - CODEMAT**

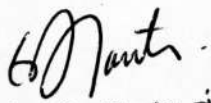
....

2.0 - Já, às fls. 279 e 280, a impugnação do reclamado versa **APENAS** sobre a inclusão do ATS na base de cálculo e a sua aplicação após maio/91, conforme demonstra abaixo:

. “.... tomou como base a **remuneração** da Exequente, representada pela quantia de 96.857,66, e não como seria correto, seu **salário**,”;

. “.... a respeitável sentença liquidanda deferiu entre as verbas consideráveis para fins de liquidação também os reflexos das **gratificações** sobre as diferenças salariais, o que em princípio, autorizaria a aplicação direta da remuneração, eis que nessa se inclui o ATS, e referida verba se inclui entre as que se pode definir como integrantes do rol das gratificações”;

. “.... tendo ocorrido *bis in idem* na apuração dos valores executórios em função da utilização remuneração ao invés do salário base,”;


Evandro Benedito dos Santos
Contador CRC/MT - 3890
CPF 288 452 781 - 31

Processo SIEEx nº 4.603/97 - SCPSI

1ª JCJ de Cuiabá/MT - 1.351/95

Reclamante: **Hildegardes Celestina Moraes**

Reclamada: **Companhia Matogrossense de Mineração - METAMAT**,
incorporadora legal da **Companhia de Desenvolvimento do Estado de
Mato Grosso - CODEMAT**

....

Logo, temos que o ilustre patrono do reclamado **NÃO** questiona a inclusão do ATS na base de cálculo e **SIM** a sua aplicação após o período revisando (maio/91), o que desprovido de qualquer fundamento, isto por que, a partir de junho/91, em índice, o percentual da diferença salarial, também permanece inalterado, apurando-se sempre o mesmo percentual sobre a diferença salarial, lógico, assim que tiver alteração na remuneração, os valores das diferenças salariais sofrerão alteração automática, portanto, não há que se cogitar o malsinado *bis in idem* em qualquer momento da realização dos cálculos.

Estas são as considerações que reputo oportunas,
salvo melhor juízo.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.
Cuiabá, 10 de março de 1.999


Evandro Benedito dos Santos
Contador CRC/MT - 3890
OAB 400 151 701 - 31

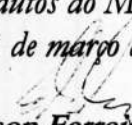
287
8.

Poder Judiciário Federal
Tribunal Regional do Trabalho 23ª Região
Secretaria Integrada de Execuções - SIEx
Seção de Citação, Penhora e Solução de Incidentes

Processo n.º 4603/97

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os
autos ao MM. Juiz.
Cuiabá, 23 de março de 1999 (terça-feira).

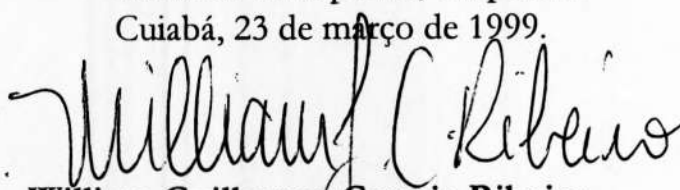

Edilson Ferreira Guimarães
Técnico Judiciário

Vistos, etc

Sem prejuízo do prosseguimento da
execução, mas observando princípio basilar desta
Justiça Especializada, determino a inclusão da
presente ação na pauta de audiência para
tentativa conciliatória, a ser realizada no dia
14.04.99 às 14:30 horas.

Intimem-se as partes, via postal.

Cuiabá, 23 de março de 1999.


William Guilherme Correia Ribeiro
Juiz do Trabalho Substituto

288
fol

Poder Judiciário
Tribunal Regional do Trabalho 23ª Região
Secretaria Integrada de Execuções - SIEx
Seção de Citação, Penhora e Solução de Incidentes

Processo nº 4603/9x

CERTIDÃO

CERTIFICO, que os
presentes autos foram retirados de pauta.

Cuiabá - 06/04/99


SOLANGE CASTRILLON LEIVA
Técnico Judiciário



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES

Em: 20/04/99

Processo n.º: 4603/97

EMBARGANTE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE
MATO GROSSO - CODEMAT

EMBARGADA : HILDEGARDES CELESTINA MORAES

DECISÃO EM IMPUGNAÇÃO AOS
CÁLCULOS

Vistos, etc.

Trata-se de impugnação aos cálculos de liquidação apresentada pela COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT (EM LIQUIDAÇÃO), nos autos da execução que lhe promove HILDEGARDES CELESTINA MORAES, sob o argumento conclusivo que teria ocorrido *bis in idem* na apuração dos valores executórios em decorrência da utilização do valor da remuneração como base de cálculo, ao invés do salário-base.

Instado a manifestar-se, fê-lo o Sr. Perito às fls. 284/286, afirmando que não há reparos a fazer;

É, no que importa, o relatório.

Fundamento e decido, monocraticamente, na forma do art. 649, § 2º da CLT.

Da base de cálculo

Como bem observou o Sr. Perito, o executado inicia seu arrazoado sem fazer a menor referência à *impugnação* e, pelos seus termos, dá a impressão de que seu objetivo é apenas tecer encômios ao trabalho do Perito. Diz ele: "O laudo pericial apresentou-se de forma irretocável no tocante aos elementos contábeis e aritméticos, merecendo, portanto, nesse aspecto, concordância da Executada, que acompanha a decisão da Exeqüente, já que a mesma anuiu tacitamente com os cálculos elaborados" (*verbis*, f. 278).

Lido isoladamente o texto supramencionado dúvidas não restam de que o executado concordou expressamente com os cálculos, pois a ninguém é dado discordar do que considera irretocável, inclusive do ponto de vista contábil.

No entanto, no parágrafo seguinte, o executado diz que "antecipa-se a esses aspectos, ou seja, os contábeis e relativos às operacionalizações matemáticas, a metodologia utilizada, os critérios relacionados às decisões imediatas sobre detalhes de transcendental relevância referentemente aos resultados finais". Após tão farta adjetivação, acaba por dizer que o Perito incluiu o adicional por tempo de serviço na base de cálculo o que entende gerar *bis in idem* por tratar-se "de reflexos que se projetam sobre todas as demais verbas incluídas na liquidação que se processa"

Não lhe assiste razão, na medida em que o perito fez incluir tal adicional diretamente no salário-básico, mas não apurou de forma autônoma os reflexos sobre ele incidentes. Logo, a sistemática adotada não acarretou nenhum prejuízo ao embargante, pois se fosse apurada a repercussão dos reajustes sobre o ATS, de forma autônoma, o resultado seria exatamente o mesmo.

Sobre as demais verbas igualmente não houve *bis idem*, pois os reflexos foram apuradas pela diferença entre o salário devido o efetivamente pago, conforme se vê, v.g., na f. 268.

Destarte, fazendo coro com a assertiva inicial do impugnante, os cálculos de fls. 259/270 apresentam-se irretocáveis, razão por que os homologo, fixando o crédito bruto do exeqüente em **R\$ 125.310,12, em 31/10/98**, a ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Deverão ser deduzidos os valores pertinentes à contribuição

previdenciária (já calculada) e do IRRF a ser calculado e retido no ato do efetivo pagamento ao exeqüente.

Em face do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, conheço da impugnação apresentada pela **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT (EM LIQUIDAÇÃO)**, na ação que lhe promove **HILDEGARDES CELESTINA MORAES** e, no mérito, a julgo **IMPROCEDENTE**, nos termos da fundamentação que se integra a esta conclusão para todos os fins.

INTIMEM-SE AS PARTES.

Nada mais.

JOSE PEDRO DIAS
Juiz do Trabalho Substituto

Edital nº. SCPSI

A ser expedido em

Para o/a(as)

Luiz Carlos S. Ferreira
Assistente



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES

Em: 20/04/99

Processo n.º: 4603/97

EMBARGANTE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE
MATO GROSSO - CODEMAT

EMBARGADA : HILDEGARDES CELESTINA MORAES

DECISÃO EM IMPUGNAÇÃO AOS
CÁLCULOS

Vistos, etc.

Trata-se de impugnação aos cálculos de liquidação apresentada pela COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT (EM LIQUIDAÇÃO), nos autos da execução que lhe promove HILDEGARDES CELESTINA MORAES, sob o argumento conclusivo que teria ocorrido *bis in idem* na apuração dos valores executórios em decorrência da utilização do valor da remuneração como base de cálculo, ao invés do salário-base.

Instado a manifestar-se, fê-lo o Sr. Perito às fls. 284/286, afirmando que não há reparos a fazer;

É, no que importa, o relatório.

Fundamento e decido, monocraticamente, na forma do art. 649, § 2º da CLT.

Da base de cálculo

Como bem observou o Sr. Perito, o executado inicia seu arrazoado sem fazer a menor referência à *impugnação* e, pelos seus termos, dá a impressão de que seu objetivo é apenas tecer encômios ao trabalho do Perito. Diz ele: "O laudo pericial apresentou-se de forma irretocável no tocante aos elementos contábeis e aritméticos, merecendo, portanto, nesse aspecto, concordância da Executada, que acompanha a decisão da Exeqüente, já que a mesma anuiu tacitamente com os cálculos elaborados" (*verbis*, f. 278).

Lido isoladamente o texto supramencionado dúvidas não restam de que o executado concordou expressamente com os cálculos, pois a ninguém é dado discordar do que considera irretocável, inclusive do ponto de vista contábil.

No entanto, no parágrafo seguinte, o executado diz que "antecipa-se a esses aspectos, ou seja, os contábeis e relativos às operacionalizações matemáticas, a metodologia utilizada, os critérios relacionados às decisões imediatas sobre detalhes de transcendental relevância referentemente aos resultados finais". Após tão farta adjetivação, acaba por dizer que o Perito incluiu o adicional por tempo de serviço na base de cálculo o que entende gerar *bis in idem* por tratar-se "de reflexos que se projetam sobre todas as demais verbas incluídas na liquidação que se processa"

Não lhe assiste razão, na medida em que o perito fez incluir tal adicional diretamente no salário-básico, mas não apurou de forma autônoma os reflexos sobre ele incidentes. Logo, a sistemática adotada não acarretou nenhum prejuízo ao embargante, pois se fosse apurada a repercussão dos reajustes sobre o ATS, de forma autônoma, o resultado seria exatamente o mesmo.

Sobre as demais verbas igualmente não houve *bis idem*, pois os reflexos foram apuradas pela diferença entre o salário devido o efetivamente pago, conforme se vê, v.g., na f. 268.

Destarte, fazendo coro com a assertiva inicial do impugnante, os cálculos de fls. 259/270 apresentam-se irretocáveis, razão por que os homologo, fixando o crédito bruto do exeqüente em **R\$ 125.310,12, em 31/10/98**, a ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Deverão ser deduzidos os valores pertinentes à contribuição

previdenciária (já calculada) e do IRRF a ser calculado e retido no ato do efetivo pagamento ao exeqüente.

Em face do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, conheço da impugnação apresentada pela **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT (EM LIQUIDAÇÃO)**, na ação que lhe promove **HILDEGARDES CELESTINA MORAES** e, no mérito, a julgo **IMPROCEDENTE**, nos termos da fundamentação que se integra a esta conclusão para todos os fins.

INTIMEM-SE AS PARTES.

Nada mais.

JOSÉ PEDRO DIAS
Juiz do Trabalho Substituto



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES

Em: 20/04/99

Processo n.º: 4603/97

EMBARGANTE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE
MATO GROSSO - CODEMAT

EMBARGADA : HILDEGARDES CELESTINA MORAES

DECISÃO EM IMPUGNAÇÃO AOS
CÁLCULOS

Vistos, etc.

Trata-se de impugnação aos cálculos de liquidação apresentada pela COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT (EM LIQUIDAÇÃO), nos autos da execução que lhe promove HILDEGARDES CELESTINA MORAES, sob o argumento conclusivo que teria ocorrido *bis in idem* na apuração dos valores executórios em decorrência da utilização do valor da remuneração como base de cálculo, ao invés do salário-base.

Instado a manifestar-se, fê-lo o Sr. Perito às fls. 284/286, afirmando que não há reparos a fazer;

Ê, no que importa, o relatório.

Fundamento e decido, monocraticamente, na forma do art. 649, § 2º da CLT.

Da base de cálculo

Como bem observou o Sr. Perito, o executado inicia seu arrazoado sem fazer a menor referência à *impugnação* e, pelos seus termos, dá a impressão de que seu objetivo é apenas tecer encômios ao trabalho do Perito. Diz ele: "O laudo pericial apresentou-se de forma irretocável no tocante aos elementos contábeis e aritméticos, merecendo, portanto, nesse aspecto, concordância da Executada, que acompanha a decisão da Exeqüente, já que a mesma anuiu tacitamente com os cálculos elaborados" (*verbis*, f. 278).

Lido isoladamente o texto supramencionado dúvidas não restam de que o executado concordou expressamente com os cálculos, pois a ninguém é dado discordar do que considera irretocável, inclusive do ponto de vista contábil.

No entanto, no parágrafo seguinte, o executado diz que "antecipa-se a esses aspectos, ou seja, os contábeis e relativos às operacionalizações matemáticas, a metodologia utilizada, os critérios relacionados às decisões imediatas sobre detalhes de transcendental relevância referentemente aos resultados finais". Após tão farta adjetivação, acaba por dizer que o Perito incluiu o adicional por tempo de serviço na base de cálculo o que entende gerar *bis in idem* por tratar-se "de reflexos que se projetam sobre todas as demais verbas incluídas na liquidação que se processa"

Não lhe assiste razão, na medida em que o perito fez incluir tal adicional diretamente no salário-básico, mas não apurou de forma autônoma os reflexos sobre ele incidentes. Logo, a sistemática adotada não acarretou nenhum prejuízo ao embargante, pois se fosse apurada a repercussão dos reajustes sobre o ATS, de forma autônoma, o resultado seria exatamente o mesmo.

Sobre as demais verbas igualmente não houve *bis idem*, pois os reflexos foram apuradas pela diferença entre o salário devido o efetivamente pago, conforme se vê, v.g., na f. 268.

Destarte, fazendo coro com a assertiva inicial do impugnante, os cálculos de fls. 259/270 apresentam-se irretocáveis, razão por que os homologo, fixando o crédito bruto do exeqüente em **R\$ 125.310,12, em 31/10/98**, a ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Deverão ser deduzidos os valores pertinentes à contribuição

previdenciária (já calculada) e do IRRF a ser calculado e retido no ato do efetivo pagamento ao exeqüente.

Em face do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, conheço da impugnação apresentada pela **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT (EM LIQUIDAÇÃO)**, na ação que lhe promove **HILDEGARDES CELESTINA MORAES** e, no mérito, a julgo **IMPROCEDENTE**, nos termos da fundamentação que se integra a esta conclusão para todos os fins.

INTIMEM-SE AS PARTES.

Nada mais.

JOSÉ PEDRO DIAS
Juiz do Trabalho Substituto

Cópia

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEX
SEÇÃO DE CITAÇÃO, PENHORA E SOLUÇÃO DE INCIDENTES
CUIABÁ-MT**

Processo nº 4.603/97

**A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT - Em Liquidação**, já
devidamente qualificada nos autos de RECLAMAÇÃO TRABALHISTA
que lhe move **HILDEGARDIS CELESTINA MORAIS**, e que têm curso
por essa digna Secretaria, não se conformando, *vênia concessa*, com a
respeitável decisão prolatada a propósito dos Embargos do Devedor nesses
mesmos autos interposto, vem à presença de Vossa Excelência, nesta e na
melhor forma de direito, opor o presente **AGRAVO DE PETIÇÃO**, com
fundamento no artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho,
requerendo sejam os autos remetidos ao Egrégio Tribunal *ad quem*, do qual
espera conhecimento e provimento, aduzindo, para tanto, as razões de fato
e de direito expostas em separado.

Pede Deferimento

Cuiabá/Mt., 24 de maio de 1.999

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT 4.328

RAZÕES DA AGRAVANTE

Processo nº 4.603/97 - SIEX

AGRAVANTE - COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO
METAMAT - Incorporadora legal da COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO
GROSSO - CODEMAT

AGRAVADO - HILDEGARDIS CELESTINA MORAIS

EGRÉGIO TRIBUNAL

COLENDAS TURMAS JULGADORAS

PRELIMINARMENTE

Devido ao fato de haver a distribuidora que se encarrega da entrega do Diário de Justiça à Executada, apenas na data de hoje, 24.05.99, termo final do prazo legal à interposição do competente Agravo de Petição - considerando-se a publicação da intimação para tal ato ter se procedido no dia 13 do corrente mês - irremediavelmente prejudicada restou a executada no seu direito de apresentar sua regular defesa à decisão ora objurgada, considerando-se, também, que no referido DJ foram publicadas seis intimações para manifestações diversas da Executada, quatro delas com vencimento também para a presente data, algumas de crucial importância para esta executada, como a decisão oriunda de Brasília que indefirira postulação relativa a adjudicação sobre valioso imóvel no Centro Comercial daquela capital.

A peticionária trará a juízo provas de não ter podido desfrutar do prazo convencional para interpor o recurso cabível, juntas das quais seguirá mais pormenorizada petição, mas no presente azo, por cautela, traz a lume as resumidas articulações abaixo apostas.

NO MÉRITO

Nos termos em que foi vasada, a respeitável sentença agravada está a merecer reforma, pelo que se irá à demonstração.

O prejuízo da Executada pela utilização da metodologia invectivada é notório e pode ser matematicamente comprovado.

Tomando como exemplo o quadro de diferenças salariais de fl. 263 dos autos, pode-se comparar o resultado obtido no laudo e aquele que seria apurado de outra forma, a correta, podendo-se vislumbrar a diferença

indevida a que aludiu a executada no petitório execrado pelo juízo processante.

Assim, para o mês de fevereiro de 1.991, início das aplicações dos reajustes, as operacionalizações se resumem pelo seguinte:

<u>REMUNERAÇÃO</u>	<u>REAJUSTE</u>	<u>REM. PAGA</u>	<u>DIFERENÇA</u>
96.857,66	94,57%	96.857,66	122.128,00

Considerando-se o salário sem o ATS, ficaria da seguinte forma:

<u>SALÁRIO</u>	<u>REAJUSTE</u>	<u>SAL. PAGO</u>	<u>DIFERENÇA</u>
70.186,71	94,57%	70.186,71	66.375,57

Abaixo, no mesmo quadro, computam-se as diferenças sobre o FGTS, no percentual de 8%.

A diferença de 8% sobre o primeiro resultado equivale, sem atualizações e outros fatores, assim procedendo para facilitar o raciocínio, a 9.770,24. Calculada sobre o resultado sem a composição do ATS, como correto, o resultado cai para 5.310,04. A diferença é o prejuízo da Executada.

Prejuízo este que ocorre não em um único mês, porém em 73 (setenta e três), consecutivos no laudo.

Por outro lado, as outras verbas em que incidem diferenças espúrias, segundo o juízo *a quo*, inexistentes, são: 13º salário (todos os quadros de fls. 263 a 268), férias e respectivo abono (fl. 268).

Por isso que aforado o presente recurso de AGRAVO DE PETIÇÃO, que se requer a essa Colenda Turma Julgadora seja inteiramente conhecido e provido, para o efeito de ser reformada a sentença objurgada e ser consequentemente restabelecido o *imperium legis* com a subsequente exclusão dos créditos exequendos da metodologia de se considerar a remuneração, ao invés do salário.

Pede Deferimento

Cuiabá/Mt., 24 de maio de 1.999

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO

SIEX - SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES

AV. FERNANDO CORRÊA DA COSTA, 1942, JD. TROPICAL

NOT.Nº: 05.668

(ADVOGADO DO RECLAMADO)

13/09/1999

PROCESSO Nº. SIEX 4.603/1.997 (1ª JCJ-1.351/1.995)

RECLAMANTE HILDEGARDIS CELESTINA MORAIS

RECLAMADO CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT CODEMAT

Fica V.Sª. NOTIFICADO(A) da decisão proferida nos autos do processo em epígrafe, constante da cópia anexa.

INTIME-SE O ADVOGADO SR. OTHON JAIR DE BARROS (OAB/MT 0432), PARA QUE, NO PRAZO DE 48 (QUARENTA E OITO HORAS) HORAS, DEVOLVA OS AUTOS DE NÚMERO SUPRAMENCIONADO QUE ENCONTRAM-SE EM SUAS MÃOS DESDE 24/05/99, SOB PENA DE EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, O QUE DESDE JÁ AUTORIZO, CASO NÃO HAJA DEVOLUÇÃO DOS MENSUOS.

CERTIFICO que o presente
expediente foi encaminhado ao
destinatário, via postal em
15/09/99 ; 4ª feira.

LIEGE MARIA VAREAUJO SILVA

Recebi
16/09/99

CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT CODEMAT

A/C Dr(a): OTHON JAIR DE BARROS-004328/MT

CENTRO POLITICO ADMINISTRATIVO-CODEMAT, BL GPC

PALÁCIO PAIAGUÁS

CUIABÁ - MT

